



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 3

Disponibilização: segunda-feira, 10 de janeiro de 2022

Publicação: terça-feira, 11 de janeiro de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto
Presidente

Desembargadora Iolanda Santos Guimarães
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	1
Atos da Diretoria Geral	8
Atos da Secretaria Judiciária	9
04ª Zona Eleitoral	18
12ª Zona Eleitoral	19
13ª Zona Eleitoral	20
17ª Zona Eleitoral	53
19ª Zona Eleitoral	60
24ª Zona Eleitoral	136
27ª Zona Eleitoral	138
34ª Zona Eleitoral	140
35ª Zona Eleitoral	141
Índice de Advogados	141
Índice de Partes	142
Índice de Processos	146

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 20/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

Considerando o art. 35, inciso I, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997;

E, considerando, outrossim, o Ofício TRE-SE 3710/2021 - 19ª ZE - JUÍZO ([1122581](#)) e a Nota Técnica [1125474](#);

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR o servidor CARLOS ANDRÉ RODRIGUES LUCENA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923321, da função comissionada de Chefe de Cartório, FC-6, da 19ª Zona Eleitoral, com sede no Município de Propriá/SE.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 13/01/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 10/01/2022, às 11:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 11/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

Considerando o art. 35, inciso I, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando, outrossim, a homologação do Concurso Interno de Remoção para o cargo de Técnico Judiciário pela Decisão - GAB-PRES [1116876](#) no bojo do processo SEI [0020543-46.2021.6.25.8000](#);

E, considerando, por fim, a Portaria TRE/SE 844/2021 ([1120955](#));

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR o servidor GILBERTO CASATI DE ALMEIDA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923341, da função comissionada de Assistente I, FC-1, da 15ª Zona Eleitoral, com sede no Município de Neópolis/SE.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 10 /01/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 10/01/2022, às 09:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 8/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XXIII, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando as disposições da Lei 11.770/2008 e da Portaria TRE/SE 621/2020;

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER à servidora NATHALIE MALHADO GOMES DE SIQUEIRA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 30923316, 120 (cento e vinte) dias de Licença à Gestante, no período

de 01/01/2022 a 30/04/2022, e prorrogação da Licença à Gestante, por mais 60 (sessenta) dias, no período de 01/05/2022 a 29/06/2022.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01/01/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 10/01/2022, às 12:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 851/2021

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário encaminhado pela 8ª Zona Eleitoral ([1113688](#));

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor CRISTIANO DOS ANTOS, requisitado, matrícula 309R536, da 18ª Zona Eleitoral, com sede em Porto da Folha/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório, FC-6, da 8ª ZE, sediada em Gararu/SE, no dia 23/11/21, em substituição a GUSTTAVO ALVES GOES, em virtude concessão de procedimentos médicos ao titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no formulário de substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 23/11/21.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 17/12/2021, às 09:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 849/2021

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário encaminhado pela 8ª Zona Eleitoral, da 11ª Zona Eleitoral ([1121468](#));

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor PAULO GOUVEIA DÓRIA, requisitado, matrícula 309R632, da 18ª Zona Eleitoral, com sede em Porto/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório, FC-6, da 8ª ZE, sediada em Gararu/SE, no dia 7/12/21, em substituição a GUSTTAVO ALVES GOES, em afastamento por compensação de banco de horas do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no formulário de substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 7/12/21.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 17/12/2021, às 09:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 850/2021

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário encaminhado pela 8ª Zona Eleitoral ([1121475](#));

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor JOSÉ SOARES DE SOUZA FILHO, requisitado, matrícula 309R448, da 18ª Zona Eleitoral, com sede em Porto da Folha/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório, FC-6, da 8ª ZE, sediada em Gararu/SE, nos dias 22/11 e 6/12/21, em substituição a GUSTTAVO ALVES GOES, em virtude de ausência justificada do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente nos referidos dias, conforme justificativa apresentada no formulário de substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 22/11/21.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 17 /12/2021, às 09:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 848/2021

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1117070](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor CRISTIANO DOS SANTOS, requisitado, matrícula 309R536, da 18ª Zona Eleitoral, com sede em Porto da Folha/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no período de 9 a 17/12/21, em substituição a ROMÁRIO GOMES SANTOS, em virtude de férias do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido período, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 9 /12/21.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 17 /12/2021, às 09:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 21/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

Considerando o art. 15, § 4º, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997;

E, considerando, outrossim, o Ofício TRE-SE 3710/2021 - 19ª ZE - JUÍZO ([1122581](#)) e a Nota Técnica [1125474](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor ELIELSON SOUZA SILVA, Analista Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923336, para exercer a função comissionada de Chefe de Cartório, FC-6, da 19ª Zona Eleitoral, com sede no Município de Propriá/SE.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 13/01/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 10/01/2022, às 11:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 9/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

Considerando o art. 35, inciso I, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando, outrossim, a homologação do Concurso Interno de Remoção para o cargo de Técnico Judiciário pela Decisão - GAB-PRES [1116876](#) no bojo do processo SEI [0020543-46.2021.6.25.8000](#);

E, considerando, por fim, a Portaria TRE/SE 845/2021 ([1120990](#));

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR o servidor ANDRÉ LUIZ CORREIA CUNHA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923345, da função comissionada de Assistente I, FC-1, da 18ª Zona Eleitoral, com sede no Município de Porto da Folha/SE.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 10 /01/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 10/01/2022, às 09:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 10/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XXIII, da Portaria 463 /2021, deste Regional;

Considerando a Resolução TSE nº 23.507, de 14 de fevereiro de 2017 e a Informação 5604 - SEDIR ([1120175](#))

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor GUSTTAVO ALVES GOES, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923309, Licença para Capacitação, no período de 17/01/2022 a 04/02/2022, referente ao 1º quinquênio de efetivo exercício.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 10 /01/2022, às 09:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 2/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, alterada pelas Portarias TRE/SE 1217/2017, 72/2019 e 435/2020; e o Formulário de Substituição [1116800](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor OLAVO CAVALCANTE BARROS, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 3092353, Chefe da Seção de Autuação e Distribuição de Feitos e de Informações Partidárias, FC-6, da Coordenadoria de Registro, Processamento de Feitos e Informações Partidárias, da Secretaria Judiciária, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o Cargo em Comissão de Secretário Judiciário, CJ-3, no dia 07/01/2022 e no período de 10 a 14/01/2022, em substituição a ANA MARIA RABELO DE CARVALHO DANTAS, em razão de ausência justificada e férias da titular, estando impossibilitado o substituto automático.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 07/01/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 10/01/2022, às 09:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, alterada pelas Portarias TRE/SE 1217/2017, 72/2019 e 435/2020; e o Formulário de Substituição [1123748](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora WALKELINE FRAGA DIAS, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 30923121, Assistente I, FC-1, da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Licitações, da Coordenadoria de Material, Patrimônio e Contratações, da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, nos períodos de 07 a 21/01/2022 e de 24 a 28/01/2022, em substituição a SERGIO ROBERTO CAVALCANTI PEREIRA, em razão de férias do titular e impossibilidade da substituta automática.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 07/01/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 10/01/2022, às 09:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 4/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, alterada pelas Portarias TRE/SE 1217/2017, 72/2019 e 435/2020; o Formulário de Substituição [1124470](#); e a Informação 26/2022 - SEAJU ([1124491](#));

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora CAMILA COSTA BRASIL, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923220, Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos, FC-6, da Coordenadoria da Corregedoria Regional Eleitoral, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Coordenadora da Corregedoria Regional Eleitoral, CJ-2, no período de 07 a 21/01/2022, em substituição a ROSA ANGÉLICA ALMEIDA RIBERA, em razão de férias da titular e impossibilidade do substituto automático.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 07/01/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 10/01/2022, às 09:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 5/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, alterada pelas Portarias TRE/SE 1217/2017, 72/2019 e 435/2020; e o Formulário de Substituição [1119058](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor MARCELO BARRETO FILHO, Analista Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923132, Chefe da Seção de Gestão do Planejamento e Gerenciamento de Projetos, FC-6, da Coordenadoria de Planejamento, Estratégia e Governança, da Diretoria-Geral, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Coordenador de Planejamento, Estratégia e Governança, CJ-2, no período de 17/01/2022 a 15/02/2022, em substituição a MARCELO GERARD ALMEIDA DE ANDRADE, em razão de concessão de licença para capacitação ao titular e justificativa apresentada em formulário.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 10/01/2022, às 09:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 13/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

Considerando o art. 35, inciso I, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando, outrossim, a homologação do Concurso Interno de Remoção para o cargo de Técnico Judiciário pela Decisão - GAB-PRES [1116876](#) no bojo do processo SEI [0020543-46.2021.6.25.8000](#);

E, considerando, por fim, a Portaria TRE/SE 843/2021 ([1120949](#));

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR a servidora SANDRA MIRANDA CONCEIÇÃO LIMA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923303, da função comissionada de Chefe de Cartório, FC-6, da 3ª Zona Eleitoral, com sede no Município de Aquidabã/SE.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 31/01/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 10/01/2022, às 09:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 12/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

Considerando o art. 35, inciso I, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando, outrossim, a homologação do Concurso Interno de Remoção para o cargo de Técnico Judiciário pela Decisão - GAB-PRES [1116876](#) no bojo do processo SEI [0020543-46.2021.6.25.8000](#);

E, considerando, por fim, a Portaria TRE/SE 842/2021 ([1120934](#));

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR o servidor MARCEL SILVA NUNES, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923305, da função comissionada de Chefe de Cartório, FC-6, da 26ª Zona Eleitoral, com sede no Município de Ribeirópolis/SE.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 31/01/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 10/01/2022, às 09:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 834/2021

A DIRETORA-GERAL SUBSTITUTA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, ROSA MÁRCIA FONTES MACHADO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DO FAVORECIDO	CARGO/FUNÇÃO	LOCAL SERVIÇO/EVENTO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
JOSÉ SOARES DE SOUZA FILHO	RE	Prestar serviço na 8ª ZE - Gararu /SE	18, 22, 25, 30/11 /21 e 2, 6 e 13 /12/21	3,5	R\$ 1232,00	801467 801468

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROSA MÁRCIA FONTES MACHADO, Diretora Geral /Diretor Substituto (a), em 14/12/2021, às 12:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1119835 e o código CRC F0D4D703.

0019866-16.2021.6.25.8000

1119835v2

Criado por 015410072127, versão 2 por 015410072127 em 14/12/2021 09:54:14.

PORTARIA 19/2022

O DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, I, da Portaria 463/2021, deste Regional;

CONSIDERANDO o disposto no Ofício-Circular GAB-DG nº 427/2021 que solicita a designação de servidores para atuarem como fiscais regionais concernentes aos contratos TSE 76/2020, 105/2020 e 08/2021.

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Comissão de Fiscalização dos contratos TSE 76/2020, 105/2020 e 08/2021 que terá a composição constante da tabela a seguir:

Titular	Cargo	Suplente
Mônica Martins Ávila Prado	Presidente	Cláudio Gonçalves de Souza
Manoel Marcondes Barros da Silva	Membro	

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600107-63.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600107-63.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO MONTE DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

INTERESSADO : FERNANDO JOSE CHAGAS JUNIOR

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

INTERESSADO : JOAO BATISTA DE SOUZA NETO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600107-63.2018.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz GILTON BATISTA BRITO

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), FERNANDO JOSE CHAGAS JUNIOR, JOAO BATISTA DE SOUZA NETO, ANTONIO MONTE DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogados do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) INTERESSADO: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A

Advogados do(a) INTERESSADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2017. JULGAMENTO DO MÉRITO DE ACORDO COM AS REGRAS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464 /2015. DESPESAS PAGAS COM VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO OU DA RELAÇÃO COM AS ATIVIDADES PARTIDÁRIAS. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DOS VALORES ENVOLVIDOS. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Os recursos oriundos do fundo partidário são para custear as despesas do partido relacionadas com a atividade partidária, devendo restar comprovadas pela documentação pertinente, de forma a permitir o controle pela Justiça Eleitoral. Irregularidades na prestação de contas, eis que à míngua de identificação das despesas, inviável o cotejo dos gastos com as atividades partidárias.

2. A comprovação de gastos efetivados com verba do Fundo Partidário deve ocorrer por meio de documentos fiscais idôneos, sob pena de ressarcimento dos valores recebidos ao Tesouro Nacional.

3. Após a análise dos documentos e justificativas apresentados pelo partido, não houve a correta comprovação do montante de R\$ 368,57, o que corresponde a 0,19% do total dos recursos provenientes do Fundo Partidário distribuído ao PROGRESSISTA no ano de 2017. 4. Por se tratar de verba oriunda do Fundo Partidário utilizada irregularmente, não permite a

aprovação das contas com ressalvas, ainda mais quando se observa que é verba pública e não se trata da única irregularidade insanável, eis que graves falhas contábeis igualmente estão presentes.

5. Contas desaprovadas, com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 368,57 (trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), acrescida da multa de 10% (art. 48, da Resolução TSE 23.604/2019), referente a verba do Fundo Partidário utilizada irregularmente, até 15 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas (art. 59, I, "b", da Resolução TSE 23.604/2019).

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR AS CONTAS.

Aracaju(SE), 16/12/2021

JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600107-63.2018.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

Trata-se de prestação de contas formulado pelo PARTIDO PROGRESSISTA - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), referente à movimentação de recursos pela agremiação no exercício financeiro de 2017.

Uma vez notificado para complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca das irregularidades detectadas no parecer ID 23.089, o partido apresentou esclarecimentos e documentos (IDs 33.889/33.904).

A Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou parecer técnico (ID 2.913.568) solicitando esclarecimentos adicionais, que foram prestados pela agremiação nos IDs 3.021.318/3.021.718, sendo devidamente cumprido pelo Diretório Regional do PP por meio de manifestação nos autos e juntada de novos documentos.

Ato contínuo, o órgão técnico emitiu Relatório Conclusivo pela desaprovação das contas, tendo em vista a persistência de irregularidades que comprometem a confiabilidade e a regularidade da prestação de contas (ID 10.537.418).

O partido apresentou alegações finais (ID 10.734.468).

O setor contábil manteve o posicionamento pela desaprovação das contas (ID 11.358.694)

A Procuradoria Regional Eleitoral oficiou pela desaprovação das contas, "(...) com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 368,57 (trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), acrescida da multa de 20% (art. 48, da Resolução TSE 23.604/2019), referente a verba do Fundo Partidário utilizada irregularmente, até 15 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas (art. 59, I, "b", da Resolução TSE 23.604/2019)."

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600107-63.2018.6.25.0000

V O T O

O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

Cuida-se da prestação de contas apresentadas pelo PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - DIRETÓRIO REGIONAL, referente ao exercício financeiro de 2018.

In casu, a Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou parecer técnico conclusivo nº 50/2021 (ID 10537418), informando que:

"[...] Em atenção à remessa do presente feito para esta Seção de Contas, foi realizada análise dos esclarecimentos e documentos acostados aos autos pela Agremiação Partidária por intermédio de seu representante legal, consoante IDs 3021318 a 3021718, bem como de seu impacto em relação às ocorrências indicadas no Relatório de Exame - RE 24/2020 (ID 2913568).

Preliminarmente, cabe salientar que os exames realizados por esta Seção de Contas foram baseados em critérios técnicos adstritos às Normas Brasileiras de Contabilidade e Legislação Eleitoral, não adentrando em questionamentos e/ou alegações da hermenêutica jurídica visto que transpassa a área de atuação desta unidade.

Isso posto, diante dos esclarecimentos e documentação juntados (IDs 3021318 a 3021718), compreende-se como regularizadas e/ou esclarecidas as falhas apontadas nos itens "3.13.1.2", "3.18.2.1" e "3.19.1". Quanto aos demais tópicos do supradito Relatório, entende-se que perseveraram as inconsistências ali apontadas, fazendo-se imperioso destacar, ainda, as tratativas doravante.

I. No tocante aos itens "3.1.2", "3.5.3" e "3.5.5" - imobilidade de valores classificados no Passivo Circulante ("3.1.2") e requisitos das demonstrações contábeis ("3.5.3" e "3.5.5"), o dirigente partidário limitou-se a afirmar sucintamente (ID 3021718), sem apresentar qualquer documentação que corroborasse com tais assertivas, que "(...) os mesmos foram sanados em exercício posterior" ("3.1.2"), assim como "houve falha de digitalização na documentação encaminhada..." ("3.5.3") e "A obrigatoriedade...da lei 6.404/76 se retrata as empresas de capital aberto(...)" ("3.5.5").

Cabe ressaltar que a imobilidade dos valores permaneceu nas contas apresentadas pela entidade respeitante aos exercícios 2018 (PC 0600128-05.2019.6.25.0000) e 2019 (PC 0600189-26.2020.6.25.0000). Ademais, não obstante a Lei 6.404/76 ser alusiva às sociedades de capital aberto, dentro da Ciência da Contabilidade não existe um ramo específico para "Contabilidade Eleitoral", bem como na legislação contábil não existe uma Lei própria para cada tipo de

sociedade, aplicando-se subsidiariamente aos Partidos Políticos (Pessoa Jurídica de Direito Privado - art. 1º da Lei 9.096/95), principalmente quanto a escrituração, elaboração e divulgação das demonstrações contábeis, normas aplicáveis na Contabilidade Comercial, inclusive a Lei 6.404/1976 ("Lei das Sociedades por Ações").

Dessa forma, infere-se o descumprimento injustificado de disposições normativas (art. 2º, Resolução TSE 23.464/2015; arts.176, § 1º, e 180, Lei 6.404/76; item 13, ITG 2000 (R1) - Resolução CFC 1.330/11; item 22, ITG 2002 (R1) - Resolução CFC 1.409/12; item 3.14, NBC TG 1000 (R1) - Resolução CFC 1.255/09).

II. Concernente ao item "3.10.2", a agremiação partidária admite (ID 3021718) não ter feito a abertura da conta bancária específica para a movimentação de recursos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres no exercício (2017), contrariando a prescrição no art. 6º, IV, da Resolução TSE 23.464/2015.

III. De acordo com o item "3.13.1.1", recursos do Fundo Partidário, na soma de R\$ 68,57 (sessenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), foram utilizados para quitação de multas de mora, atualização monetária ou juros (art.17, § 2º, Resolução TSE 23.464/2015), cuja irregularidade insanável foi decorrente do pagamento das despesas ali elencadas.

IV. Quanto ao item "3.13.1.3", não houve juntada dos documentos solicitados, fato que por si só prejudica a possibilitasse de dirimir dúvidas quanto aos serviços executados pela beneficiária do pagamento - Fundo Partidário - no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), Geice Santos Santana (ID 14776 - págs.3/5; ID 18099 - págs.73/75 CNPJ 22.630.448/0001-21), e a vinculação desses com as atividades partidárias.

V. Conforme os itens "3.13.1.4.1", "3.13.1.4.2", "3.13.1.4.3" e "3.18.2.4", verificou-se ausência de despesas referentes à criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (art.44, V, Lei 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos; art.22, Resolução TSE 23.464/2015), custeadas com recursos oriundos do Fundo Partidário recebido no exercício (R\$ 189.600,00 / mínimo de 5% R\$ 9.480,00), assim como não fora identificada conta bancária específica para movimentação do numerário destinado a tais despesas (art. 6º, inciso IV, Resolução TSE 23.464/2015).

Nesse plano, forçoso reconhecer a não possibilidade do mero provisionamento contábil de tais valores (art. 18, § 3º, Resolução TSE 23.464/2015). Ademais, é de se sublinhar que o contrato juntado no ID 3021418 não trouxe informações circunstanciadas de qual propaganda se trata e sua relação com o programa criado e mantido pelo Regional, de promoção e difusão da participação política das mulheres.

VI. No que atine comprovação documental de Obrigações a Pagar, "3.18.2.2" (R\$ 22,00),"3.18.2.3" (R\$ 33,57 e R\$ 7,00), cuja mobilidade na escrituração contábil da entidade vem sendo questionada ao longo dos exercícios (vide item "I"), foram anexados os comprovantes de IDs 3021518, 3021568 e 3021618. Imperioso realçar divergências entre as datas/períodos de emissão dos comprovantes das obrigações, registrados no Demonstrativo de Obrigações a Pagar - ID 14779 / Págs.2 e 3 (31/12/2016), e as constantes em cada documento (13/2015 - ID 3021518; 31/12/2017 - ID 3021568; 12/2011 - ID 3021618).

Dito isso, infere-se que valores vêm sendo mantidos de forma perene (2014 / 2015 / 2016 / 2017 / 2018 / 2019 - vide item "I") escriturados contabilmente nas contas de Passivo Circulante, esse destinado para obrigações de liquidez imediata (CPC 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis), fato que destoia de uma "contabilidade regular", obediente às Normas, e pode demonstrar manutenção no passivo de obrigações já pagas ou de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada.

Em conclusão, com base nas situações descritas nos itens "III"(R\$ 68,57) e "IV" (R\$ 300,00) deste Parecer, restou prejudicada a comprovação de dispêndios realizados com recursos oriundos do

Fundo Partidário, no montante de R\$ 368,57 (trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), que representa aproximadamente 0,19% do total da movimentação financeira dessa natureza no exercício (R\$ 189.600,00 - ID 18106).

Ademais, consoante as ocorrências do relatório e o contido neste Conclusivo, entende-se que houve o comprometimento da confiabilidade da contabilidade da Agremiação Política, visto que, para a elaboração das informações escrituradas e divulgadas nas peças contábeis e nos Livros Diário e Razão, são utilizados elementos extraídos dos registros e dos documentos que integram o sistema contábil do partido. Uma vez prejudicada a comprovação dos dados nele inseridos, entendem-se por comprometidas as informações dele extraídas e divulgadas.

Outrossim, destaca-se que, para atestar a regularidade da movimentação financeira (variação patrimonial) do partido político (art. 35, Resolução TSE 23.464/2015), declarada em sua prestação de contas entregue a Justiça Eleitoral, é inerente a verificação da conformidade dessas contas com a contabilidade elaborada pela agremiação e declarada à Receita Federal do Brasil -RFB, através da Escrituração Contábil Digital (ECD) no SPED - Sistema Público de Escrituração Digital.

Por fim, cabe informar que o Diretório Estadual, no exercício financeiro de 2017, recebeu cotas do Fundo Partidário no valor total de R\$ 189.600,00 (cento e oitenta e nove mil e seiscentos reais), conforme dados disponibilizados no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, com base nas informações prestadas pela Direção Nacional do Partido.

Diante do exposto, esta unidade técnica recomenda a desaprovação das contas do Progressistas, Diretório Regional em Sergipe, referente ao Exercício Financeiro de 2017, de acordo com o disposto no art. 36, inciso VI, da Resolução TSE 23.464/2015, combinado com o art. 65 da Resolução TSE 23.604/2019.[...]"

Após manifestação do partido em suas razões finais, assim se pronunciou o órgão técnico deste Tribunal (Parecer nº 125/2021 - ID 11.358.695), in verbis:

"[...] Em cumprimento ao despacho contido no ID 10880418, esta Unidade Técnica realizou a análise dos esclarecimentos integrantes do ID 10734468 acostados aos autos pelo representante legal do partido, bem como de seu impacto em relação às ocorrências indicadas no Parecer Conclusivo 50/2021 - SJD / COREP / SECEP (ID 10537418).

Isso posto, diante das alegações juntadas ao processo (ID 10734468), é importante sublinhar que a agremiação partidária não apresentou novas provas documentais capazes de sanar as ocorrências apontadas nos itens "I", "II", "III", "IV", "V" e "VI", apenas limitou-se a afirmar que as falhas correlatas aos sobreditos itens foram apreciadas na Petição integrante do ID 3021718.

Nesse sentido, restou evidenciado que os reportados tópicos já foram objeto de análise, uma vez que a peça defensiva (ID 10734468) tomou como base às informações contidas na manifestação (ID 3021718). Destarte, entende-se que perseveram, na sua íntegra, as irregularidades / impropriedades elencadas no supradito Parecer Conclusivo 50/2021 - SJD/COREP/SECEP (ID 10537418).

Em conclusão, quanto à conservação dos dados descritos nos itens "III" (R\$ 68,57) e "IV" (R\$ 300,00) do sobredito Parecer Conclusivo, permanece prejudicada a aplicação de dispêndios realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 368,57 (trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), que representa aproximadamente 0,19% do total da movimentação financeira dessa natureza no exercício (R\$ 189.600,00 - ID 18106).

Ademais, infere-se que houve o comprometimento da confiabilidade da contabilidade da Direção Regional, visto que, para a elaboração das informações escrituradas e divulgadas nas peças contábeis e nos Livros Diário e Razão, são utilizados elementos extraídos dos registros e dos documentos que integram o sistema contábil do partido. Uma vez prejudicada a comprovação dos dados nele inseridos, entendem-se por comprometidas as informações dele extraídas e divulgadas.

Por fim, vale reforçar que a Entidade, no exercício financeiro de 2017, recebeu cotas do Fundo Partidário, no montante de R\$ 189.600,00 (cento e oitenta e nove mil e seiscentos reais).

Eis as considerações apresentadas por esta Unidade Técnica, relativamente às alegações constantes do ID 10734468 nos presentes autos.[...]"

Início a minha análise a partir do item II do Parecer Conclusivo nº 50/2021 (ID 10.537.418), através do qual a unidade técnica detectou que não houve indicação de conta bancária específica para movimentação dos recursos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 6º, inciso IV e § 1º, Resolução TSE 23.464/2015, senão se observe:

II. Concernente ao item "3.10.2", a agremiação partidária admite (ID 3021718) não ter feito a abertura da conta bancária específica para a movimentação de recursos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres no exercício (2017), contrariando a prescrição no art. 6º, IV, da Resolução TSE 23.464/2015.

Em sede de alegações finais, o partido asseverou que "a conta supracitada teve sua falha sanada nos exercícios posteriores, conforme já informado nos autos da petição ID 3021718, em 01/06 /2020. Ou seja, nos anos subsequentes, esta agremiação realizou a abertura da conta bancária específica para a movimentação de recursos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres .".

Alegou, ainda, que "(...) a ausência da conta bancária (destinada exclusivamente aos recursos das ações de incentivo político e eleitoral das mulheres) não acarreta a desaprovação das contas, tendo em vista seu caráter meramente formal. Ou seja, o seu descumprimento não configura irregularidade passível de desaprovação."

De fato, assiste razão ao prestador de contas, isto porque, nestes casos, não caberá sanção à agremiação partidária, desde que a mesma comprove a aplicação de 7,5% (sete vírgula cinco por cento) do repasse do Fundo Partidário referente ao exercício de 2015, no exercício seguinte (Ano 2016), sem prejuízo dos 5% (cinco por cento) que o Partido deverá aplicar, anualmente, em cumprimento ao disposto nos artigos 44, inciso V c/c § 5º, da Lei nº 9.096/95 e art.22, da Resolução TSE nº 23.464/2015, in litteris:

Lei nº 9.096/95

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

()

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total;

()

§ 5 O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do caput deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade.

Resolução TSE nº 23.464/2015

Art. 22. Os órgãos partidários deverão destinar, em cada esfera, no mínimo, cinco por cento do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, a serem realizados de acordo com as orientações e responsabilidade do órgão nacional do partido político.

§ 1º O partido político que não cumprir o disposto deve transferir o saldo para conta bancária de que trata o inciso IV do art.6º desta resolução, sendo vedada sua aplicação para finalidade

diversa, de modo que o saldo remanescente deve ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade (Lei nº 9.096/95, art. 44, § 5º)

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o partido fica impedido de utilizar qualquer dos valores mencionados para finalidade diversa.

§ 3º A aplicação de recursos a que se refere este artigo, além da contabilização em rubrica própria do plano de contas aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, deve estar comprovada mediante a apresentação de documentos fiscais em que conste expressamente a finalidade da aplicação.

§ 4º A infração as disposições previstas neste artigo implica irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas.

Como se vê, de acordo com os §§ 3º e 4º acima, a não abertura da conta bancária prevista no inciso IV do artigo 6º (conta específica para os recursos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres) constitui irregularidade de natureza grave.

Entretanto, de acordo com o disposto no artigo 55-C da Lei nº 9.096/1995, a seu descumprimento, ocorrido até o exercício de 2018, não enseja a desaprovação das contas da agremiação.

Contudo, de acordo com a jurisprudência eleitoral, o partido deve comprovar, no exercício financeiro subsequente ao trânsito em julgado da decisão, a aplicação da integralidade do percentual de 5% (cinco por cento) do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, sob pena de acréscimo de 12,5%, em observância ao prescrito no § 5º, artigo 44, da Lei nº 9.096/95, como restou assentado no TSE, tendo como paradigma o julgamento do RESPE nº 6380/RS, da relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia, que a norma veiculada no art.44, V, da Lei nº 9.096/95 possui natureza cogente, não podendo ser superado o seu descumprimento, entendimento este reconhecido por esta Corte, senão vejamos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. IRREGULARIDADES DETECTADAS. OBRIGAÇÃO DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS AO INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DA MULHER. ARTIGO 44 DA LEI 9.099/95. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. IRREGULARIDADE NÃO COMPROMETEDORA DA LISURA DAS CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS.

1. De acordo com a jurisprudência do TSE, a não realização pelo partido, no percentual mínimo estabelecido, de gastos com o "Programa de Promoção e Difusão da Participação Política das Mulheres", não enseja a desaprovação das contas (Prestação de Contas nº 23167, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 18/03/2015, Página 17-18), devendo o partido, no ano seguinte ao do julgamento das contas, "acrescer 2,5% ao valor remanescente para a específica destinação de criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres" (Prestação de Contas nº 90176, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 114, Data 15/06/2016, Página 55).

2. Descumprido o disposto no artigo 44, V, da Lei nº 9.096/95 em relação ao exercício, deve o órgão partidário destinar o valor, com os acréscimos legais, para a criação e manutenção de programas de promoção da participação política das mulheres, no ano seguinte ao do julgamento das contas, sem prejuízo do valor a ser destinado a essa finalidade no próprio exercício.

3. Aprova-se, com ressalva, prestação de contas com irregularidade incapaz de comprometer a confiabilidade das contas prestadas ao erário do valor de R\$ 567,39 (Res.TSE 23.432/14, arts.45, II, e 62, I, "b"). (TRE-SE, PC nº 99-09.2016.6.25.0000, Relator: Juiz Marcos Antônio Garapa de Carvalho, Sessão Julgamento: 26/11/2018)

Portanto, uma vez comprovada a abertura no exercício seguinte com a aplicação dos acréscimos legais, resta sanada a presente irregularidade.

Todavia, melhor sorte não assiste às demais irregularidades e explico as razões.

Com base nas descrições do parecer técnico ID 2913568 e 11358695 (itens "3.13.1.1 e 3.13.1.3), restou prejudicada a comprovação de dispêndios realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 368,57 (trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e sete centavos).

Com efeito, "não houve juntada dos documentos solicitados, fato que por si só prejudica a possibilidade de dirimir dúvidas quanto aos serviços executados pela beneficiária do pagamento - Fundo Partidário - no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), Geice Santos Santana (ID 14776 - págs. 3/5; ID 18099 - págs.73/75 CNPJ 22.630.448/0001-21), e a vinculação desses com as atividades partidárias" (ver parecer ID 10.537.418).

Nessa senda, importante ressaltar o que afirma o art.18 da Resolução TSE 23.464/2015:

Art.18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do

emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput deste artigo, a Justiça Eleitoral pode admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

Não bastasse isso, cumpre consignar que, de acordo com "o item "3.13.1.1" do Parecer Técnico, recursos oriundos do Fundo Partidário, na soma de R\$ 68,57 (sessenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), foram utilizados para quitação de multas de mora, atualização monetária ou juros (art.17, § 2º, Resolução TSE 23.464/2015), cuja irregularidade insanável foi decorrente do pagamento das despesas ali elencadas".

Enfim, impende destacar que recursos do Fundo Partidário foram utilizados para quitação de taxas /tarifas relativas a atos infracionais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros, gastos que são vedados através das verbas do referido Fundo, conforme estabelecido no art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Destaque-se, ainda, a anotação da SECEP de que "(...) houve o comprometimento da confiabilidade da contabilidade da Direção Regional, visto que, para a elaboração das informações escrituradas e divulgadas nas peças contábeis e nos Livros Diário e Razão, são utilizados elementos extraídos dos registros e dos documentos que integram o sistema contábil do partido".

Analisando detidamente os autos, especialmente os pareceres exarados pela Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal, vislumbro que, com base nas situações descritas nos itens "I" (R\$ 12,42) e "II" (R\$ 4,85) deste Parecer, restou prejudicada a comprovação de dispêndios realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 17,27 (dezessete reais e vinte e sete centavos), que representa aproximadamente 0,0036% do total da movimentação financeira dessa natureza no exercício (R\$ 480.000,00 - ID 1775468).

Conforme se verifica, apesar de o valor malversado ter sido na ordem de R\$ 368,57 (trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), o que representa aproximadamente 0,19% do total da movimentação financeira, por se tratar de verba oriunda do Fundo Partidário utilizada irregularmente, não permite a aprovação das contas com ressalvas, ainda mais quando se observa que é verba pública e não se trata da única irregularidade insanável, senão vejamos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2018. JULGAMENTO DO MÉRITO DE ACORDO COM AS REGRAS DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.546 /2017. DESPESAS PAGAS COM VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO OU DA RELAÇÃO COM AS ATIVIDADES PARTIDÁRIA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DOS VALORES ENVOLVIDOS. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Os recursos oriundos do fundo partidário são para custear as despesas do partido relacionadas com a atividade partidária, devendo restar comprovadas pela documentação pertinente, de forma a permitir o controle pela Justiça Eleitoral. Irregularidades na prestação de contas, eis que à míngua de identificação das despesas, inviável o cotejo dos gastos com as atividades partidárias.

2. Após a análise dos documentos e justificativas apresentados pelo partido, não houve a correta comprovação do montante de R\$ 17,27, o que corresponde a 0,0036% do total dos recursos provenientes do Fundo Partidário distribuído ao PSD no ano de 2018.

3. Contas desaprovadas, com a devolução de R\$ 17,27 ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de eventual cobrança.

(TRE-SE, PC 0600136-79, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, Sessão Julgamento: 30/11/2021)

Finalmente, é oportuno registrar que, por se tratar de recursos públicos, o órgão partidário permanece obrigado a restituir ao erário o montante das despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, sem a comprovação de sua regularidade, conforme disposição expressa do art. 83, §3º, da Resolução TSE 23.553/2017.

Enfim, o valor glosado de R\$ 368,57 (trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), proveniente de verba do Fundo Partidário utilizada irregularmente, não permite a aprovação das contas com ressalvas, ainda mais quando se observa que é verba pública e não se trata da única irregularidade insanável, eis que graves falhas contábeis igualmente estão presentes. Ante o exposto, DESAPROVO as contas referentes ao exercício financeiro de 2017, do diretório estadual do Partido Progressista, e DETERMINO o recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 368,57 (trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), acrescida da multa de 10% (art. 48, da Resolução TSE 23.604/2019), referente a verba do Fundo Partidário utilizada irregularmente, até 15 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas (art. 59, I, "b", da Resolução TSE 23.604/2019).

JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600107-63.2018.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz GILTON BATISTA BRITO.

INTERESSADOS: PARTIDO PROGRESSISTA - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), FERNANDO JOSE CHAGAS JUNIOR, JOAO BATISTA DE SOUZA NETO, ANTONIO MONTE DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogados do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) INTERESSADO: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A

Advogados do(a) INTERESSADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, ANTÔNIO HENRIQUE DE ALMEIDA SANTOS, IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, CARLOS KRAUSS DE MENEZES e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR AS CONTAS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 16 de dezembro de 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601121-82.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601121-82.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : EDUARDO ALVES DO AMORIM

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (0011960/SE)

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (-5201/SE)

INTERESSADO : ELEICAO 2018 EDUARDO ALVES DO AMORIM GOVERNADOR

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (0011960/SE)

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (-5201/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601121-82.2018.6.25.0000

INTERESSADO: EDUARDO ALVES DO AMORIM

DESPACHO

Intime-se o prestador de contas para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se a respeito da informação técnica ID 11374512.

Aracaju(SE), em 17 de dezembro de 2021.

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES

RELATOR

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600818-85.2020.6.25.0004

PROCESSO : 0600818-85.2020.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO (BOQUIM - SE)
RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : Coligação "PEDRINHAS FELIZ, COM A FORÇA DA MUDANÇA"
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO : ELIANE DOS REIS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO : FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600818-85.2020.6.25.0004 - BOQUIM/SERGIPE

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO "PEDRINHAS FELIZ, COM A FORÇA DA MUDANÇA", ELIANE DOS REIS SANTOS, FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo Sr. Juiz Eleitoral desta 4ª Zona/SE, nos termos do Despacho nº 100316318, o Cartório Eleitoral intima a Representada ELIANE DOS REIS SANTOS da juntada da Guia de Recolhimento à União (GRU) referente à 7ª Parcela da multa imposta nestes autos (ID nº 101989544).

JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ

(Chefe de Cartório - 4ªZE/SE)

*(datado e assinado digitalmente)***12ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600313-70.2020.6.25.0012**

PROCESSO : 0600313-70.2020.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)
RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : IBRAIN SILVA MONTEIRO
ADVOGADO : CHRISTIAN PORTO CARDOSO (5334/SE)
ADVOGADO : GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE)
REPRESENTANTE : PRA LAGARTO CONTINUAR SORRINDO 10-REPUBLICANOS / 12-PDT / 14-PTB / 17-PSL / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600313-70.2020.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: PRA LAGARTO CONTINUAR SORRINDO 10-REPUBLICANOS / 12-PDT / 14-PTB / 17-PSL / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

REPRESENTADO: IBRAIN SILVA MONTEIRO

Advogados do(a) REPRESENTADO: GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA - SE9713, CHRISTIAN PORTO CARDOSO - SE5334

INTIMAÇÃO

De ordem, o Cartório da 12ª Zona Eleitoral científica V.Ex.ª a respeito da inclusão do Despacho Id. 101072009 na REPRESENTAÇÃO (11541) n. 0600313-70.2020.6.25.0012.

LAGARTO, 10 de janeiro de 2022.

AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA

Chefe de Cartório

13ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600666-10.2020.6.25.0013**PROCESSO : 0600666-10.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE OLIMPIO DA SILVA JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

REQUERENTE : JOSE OLIMPIO DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600666-10.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE OLIMPIO DA SILVA JUNIOR VEREADOR, JOSE OLIMPIO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2020.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se que não houve irregularidade movimentação financeira.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Verificadas pelo examinador das contas tanto as formalidades legais como a movimentação financeira do candidato através do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB), conforme descrito no relatório preliminar de exame juntado aos autos, não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, não houve impugnação das contas pelo Ministério Público Eleitoral.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) em epígrafe, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600479-02.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600479-02.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MONICA DA CONCEICAO NASCIMENTO SANTOS
VEREADOR

ADVOGADO : DANIELLE DOS SANTOS FERREIRA (8138/SE)

REQUERENTE : MONICA DA CONCEICAO NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADO : DANIELLE DOS SANTOS FERREIRA (8138/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600479-02.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA
ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MONICA DA CONCEICAO NASCIMENTO SANTOS VEREADOR,
MONICA DA CONCEICAO NASCIMENTO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELLE DOS SANTOS FERREIRA - SE8138

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2020.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se que não houve irregularidade movimentação financeira.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Verificadas pelo examinador das contas tanto as formalidades legais como a movimentação financeira do candidato através do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB), conforme descrito no relatório preliminar de exame juntado aos autos, não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, não houve impugnação das contas pelo Ministério Público Eleitoral.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) em epígrafe, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600631-50.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600631-50.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : NILTON CESAR NASCIMENTO SILVA (564/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : NILTON CESAR NASCIMENTO SILVA (564/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600631-50.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS DOS SANTOS VEREADOR, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CESAR NASCIMENTO SILVA - SE564

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2020.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se que não houve irregularidade movimentação financeira.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Verificadas pelo examinador das contas tanto as formalidades legais como a movimentação financeira do candidato através do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB), conforme descrito no relatório preliminar de exame juntado aos autos, não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, não houve impugnação das contas pelo Ministério Público Eleitoral.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) em epígrafe, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600662-70.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600662-70.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALEX BATISTA SANTOS

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALEX BATISTA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600662-70.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEX BATISTA SANTOS VEREADOR, ALEX BATISTA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

Advogado do(a) REQUERENTE: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2020.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se que não houve irregularidade movimentação financeira.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Verificadas pelo examinador das contas tanto as formalidades legais como a movimentação financeira do candidato através do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB), conforme descrito no relatório preliminar de exame juntado aos autos, não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, não houve impugnação das contas pelo Ministério Público Eleitoral.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) em epígrafe, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600470-40.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600470-40.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PROGRESSISTAS

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : MONICA MACEDO SOBRAL MACIEL SILVA

REQUERENTE : ANDREA LUCIA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600470-40.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: PROGRESSISTAS, ANDREA LUCIA DOS SANTOS, MONICA MACEDO SOBRAL MACIEL SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - SE3868, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

SENTENÇA

1- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de eleitorais do Direção Municipal/Comissão Provisória pelo partido 11 - PP na Unidade Eleitoral LARANJEIRAS/SE, relativa às Eleições de 2020.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Os documentos obrigatórios exigidos no Art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/19 foram juntados aos autos.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas do Direção Municipal /Comissão Provisória pelo partido 11 - PP na Unidade Eleitoral LARANJEIRAS/SE, relativa às Eleições de 2020, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação dos representantes do partido (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Interposto recurso, juntadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600538-87.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600538-87.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE LUCIANO CALISTO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

REQUERENTE : JOSE LUCIANO CALISTO DOS SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600538-87.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE LUCIANO CALISTO DOS SANTOS VEREADOR, JOSE LUCIANO CALISTO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2020.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se que não houve irregularidade movimentação financeira.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Verificadas pelo examinador das contas tanto as formalidades legais como a movimentação financeira do candidato através do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB), conforme descrito no relatório preliminar de exame juntado aos autos, não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, não houve impugnação das contas pelo Ministério Público Eleitoral.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) em epígrafe, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600503-30.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600503-30.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA ANTONIA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

REQUERENTE : MARIA ANTONIA DOS SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600503-30.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA
ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA ANTONIA DOS SANTOS VEREADOR, MARIA ANTONIA
DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2020.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se que não houve irregularidade movimentação financeira.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Verificadas pelo examinador das contas tanto as formalidades legais como a movimentação financeira do candidato através do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB), conforme descrito no relatório preliminar de exame juntado aos autos, não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, não houve impugnação das contas pelo Ministério Público Eleitoral.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) em epígrafe, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600664-40.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600664-40.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MICHELE DA SILVA GARCEZ VEREADOR

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

REQUERENTE : MICHELE DA SILVA GARCEZ

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600664-40.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MICHELE DA SILVA GARCEZ VEREADOR, MICHELE DA SILVA GARCEZ

Advogado do(a) REQUERENTE: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2020.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se que não houve irregularidade movimentação financeira.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Verificadas pelo examinador das contas tanto as formalidades legais como a movimentação financeira do candidato através do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB), conforme descrito no relatório preliminar de exame juntado aos autos, não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, não houve impugnação das contas pelo Ministério Público Eleitoral.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) em epígrafe, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600659-18.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600659-18.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

REQUERENTE : PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600659-18.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA
ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS VEREADOR, PEDRO
FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2020.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se que não houve irregularidade movimentação financeira.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Verificadas pelo examinador das contas tanto as formalidades legais como a movimentação financeira do candidato através do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB), conforme descrito no relatório preliminar de exame juntado aos autos, não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, não houve impugnação das contas pelo Ministério Público Eleitoral.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) em epígrafe, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600504-15.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600504-15.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MANUEL MESSIAS FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

REQUERENTE : MANUEL MESSIAS FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600504-15.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MANUEL MESSIAS FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR, MANUEL MESSIAS FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2020.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se que não houve irregularidade movimentação financeira.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Verificadas pelo examinador das contas tanto as formalidades legais como a movimentação financeira do candidato através do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB), conforme descrito no relatório preliminar de exame juntado aos autos, não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, não houve impugnação das contas pelo Ministério Público Eleitoral.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) em epígrafe, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600519-81.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600519-81.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE CARLOS DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

REQUERENTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600519-81.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS DOS SANTOS VEREADOR, JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2020.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se que não houve irregularidade movimentação financeira.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Verificadas pelo examinador das contas tanto as formalidades legais como a movimentação financeira do candidato através do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB), conforme descrito no relatório preliminar de exame juntado aos autos, não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, não houve impugnação das contas pelo Ministério Público Eleitoral.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) em epígrafe, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600528-43.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600528-43.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GIVALDO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

REQUERENTE : GIVALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600528-43.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GIVALDO DOS SANTOS VEREADOR, GIVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2020.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se que não houve irregularidade movimentação financeira.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Verificadas pelo examinador das contas tanto as formalidades legais como a movimentação financeira do candidato através do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB), conforme descrito no relatório preliminar de exame juntado aos autos, não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, não houve impugnação das contas pelo Ministério Público Eleitoral.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) em epígrafe, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600512-89.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600512-89.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2020 GIVANNILDO SOUZA DIAS VEREADOR
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
REQUERENTE : GIVANNILDO SOUZA DIAS
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600512-89.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GIVANNILDO SOUZA DIAS VEREADOR, GIVANNILDO SOUZA DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2020.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se que não houve irregularidade movimentação financeira.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Verificadas pelo examinador das contas tanto as formalidades legais como a movimentação financeira do candidato através do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB), conforme descrito no relatório preliminar de exame juntado aos autos, não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, não houve impugnação das contas pelo Ministério Público Eleitoral.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) em epígrafe, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600674-84.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600674-84.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 HIGOR DE JESUS FRANCISCO VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

REQUERENTE : HIGOR DE JESUS FRANCISCO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600674-84.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 HIGOR DE JESUS FRANCISCO VEREADOR, HIGOR DE JESUS FRANCISCO

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2020.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se que não houve irregularidade movimentação financeira.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Verificadas pelo examinador das contas tanto as formalidades legais como a movimentação financeira do candidato através do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB), conforme descrito no relatório preliminar de exame juntado aos autos, não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, não houve impugnação das contas pelo Ministério Público Eleitoral.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) em epígrafe, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600493-83.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600493-83.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

REQUERENTE : MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600493-83.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA DE OLIVEIRA VEREADOR, MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2020.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se que não houve irregularidade movimentação financeira.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Verificadas pelo examinador das contas tanto as formalidades legais como a movimentação financeira do candidato através do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB), conforme descrito no relatório preliminar de exame juntado aos autos, não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, não houve impugnação das contas pelo Ministério Público Eleitoral.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) em epígrafe, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.
Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.
Anotar-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.
Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.
JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR
JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600630-65.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600630-65.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)
RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELENILCE SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO : NILTON CESAR NASCIMENTO SILVA (564/SE)
REQUERENTE : ELENILCE SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NILTON CESAR NASCIMENTO SILVA (564/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600630-65.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELENILCE SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR, ELENILCE SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CESAR NASCIMENTO SILVA - SE564

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2020.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se que não houve irregularidade movimentação financeira.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Verificadas pelo examinador das contas tanto as formalidades legais como a movimentação financeira do candidato através do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB), conforme descrito no relatório preliminar de exame juntado aos autos, não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, não houve impugnação das contas pelo Ministério Público Eleitoral.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) em epígrafe, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600537-05.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600537-05.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 NORMA SUELI DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

REQUERENTE : NORMA SUELI DOS SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600537-05.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 NORMA SUELI DOS SANTOS VEREADOR, NORMA SUELI DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2020.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se que não houve irregularidade movimentação financeira.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Verificadas pelo examinador das contas tanto as formalidades legais como a movimentação financeira do candidato através do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB),

conforme descrito no relatório preliminar de exame juntado aos autos, não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, não houve impugnação das contas pelo Ministério Público Eleitoral.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) em epígrafe, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600730-20.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600730-20.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ENOQUE LEITE SAMPAIO VEREADOR

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : ENOQUE LEITE SAMPAIO

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600730-20.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA
ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ENOQUE LEITE SAMPAIO VEREADOR, ENOQUE LEITE
SAMPALIO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO
CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - SE3868

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO
CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - SE3868

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2020.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se que não houve irregularidade movimentação financeira.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Verificadas pelo examinador das contas tanto as formalidades legais como a movimentação financeira do candidato através do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB), conforme descrito no relatório preliminar de exame juntado aos autos, não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, não houve impugnação das contas pelo Ministério Público Eleitoral.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) em epígrafe, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600499-90.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600499-90.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE ADAILTON DA PIEDADE GOMES VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

REQUERENTE : JOSE ADAILTON DA PIEDADE GOMES

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600499-90.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA
ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ADAILTON DA PIEDADE GOMES VEREADOR, JOSE ADAILTON DA PIEDADE GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-AAAdvogado do(a)

REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2020.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se que não houve irregularidade movimentação financeira.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Verificadas pelo examinador das contas tanto as formalidades legais como a movimentação financeira do candidato através do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB), conforme descrito no relatório preliminar de exame juntado aos autos, não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, não houve impugnação das contas pelo Ministério Público Eleitoral.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) em epígrafe, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600533-65.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600533-65.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO EWERTON DE JESUS SILVA

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANTONIO EWERTON DE JESUS SILVA VEREADOR

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600533-65.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO EWERTON DE JESUS SILVA VEREADOR, ANTONIO EWERTON DE JESUS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2020.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se que não houve irregularidade movimentação financeira.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Verificadas pelo examinador das contas tanto as formalidades legais como a movimentação financeira do candidato através do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB), conforme descrito no relatório preliminar de exame juntado aos autos, não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, não houve impugnação das contas pelo Ministério Público Eleitoral.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) em epígrafe, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600478-17.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600478-17.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ISAELY NASCIMENTO DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : DANIELLE DOS SANTOS FERREIRA (8138/SE)

REQUERENTE : ISAELY NASCIMENTO DE JESUS

ADVOGADO : DANIELLE DOS SANTOS FERREIRA (8138/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600478-17.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ISAELY NASCIMENTO DE JESUS VEREADOR, ISAELY NASCIMENTO DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELLE DOS SANTOS FERREIRA - SE8138

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2020.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se que não houve irregularidade movimentação financeira.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Verificadas pelo examinador das contas tanto as formalidades legais como a movimentação financeira do candidato através do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB), conforme descrito no relatório preliminar de exame juntado aos autos, não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, não houve impugnação das contas pelo Ministério Público Eleitoral.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) em epígrafe, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600733-72.2020.6.25.0013

: 0600733-72.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (LARANJEIRAS - SE)
RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2020 IVANIA MARIA DOS SANTOS DANTAS VEREADOR
ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
REQUERENTE : IVANIA MARIA DOS SANTOS DANTAS
ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600733-72.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 IVANIA MARIA DOS SANTOS DANTAS VEREADOR, IVANIA MARIA DOS SANTOS DANTAS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - SE3868

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - SE3868

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2020.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se que não houve irregularidade movimentação financeira.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Verificadas pelo examinador das contas tanto as formalidades legais como a movimentação financeira do candidato através do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB), conforme descrito no relatório preliminar de exame juntado aos autos, não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, não houve impugnação das contas pelo Ministério Público Eleitoral.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) em epígrafe, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600712-96.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600712-96.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VALDIANA BATISTA DO NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

REQUERENTE : VALDIANA BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600712-96.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALDIANA BATISTA DO NASCIMENTO VEREADOR, VALDIANA BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, WALLA VIANA FONTES - SE8375

EDITAL

EDITAL - Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato(a) nas Eleições de 2020.

Prazo: 3 dias.

O Excelentíssimo Senhor, Dr. José Amintas Noronha de Meneses Júnior, Juiz Titular da 13ª Zona Eleitoral de Laranjeiras/SE, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2020, a qual pode ser acessada mediante consulta ao Pje supracitado, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: VALDIANA BATISTA DO NASCIMENTO

CARGO: VEREADORA

PARTIDO: 77- SOLIDARIEDADE

MUNICÍPIO: AREIA BRANCA/SE.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600463-48.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600463-48.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : RODRIGO LOBO RAMOS

REQUERENTE : SHEILLA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600463-48.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - Direção Municipal/Comissão Provisória pelo partido 22 - PL na Unidade Eleitoral AREIA BRANCA-SE

RESPONSÁVEIS: SHEILLA DOS SANTOS, RODRIGO LOBO RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

1- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de eleitorais do PARTIDO LIBERAL - Direção Municipal/Comissão Provisória pelo partido 22 - PL na Unidade Eleitoral AREIA BRANCA-SE, relativa às Eleições de 2020.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Os documentos obrigatórios exigidos no Art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/19 foram juntados aos autos.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas do PARTIDO LIBERAL - Direção Municipal/Comissão Provisória pelo partido 22 - PL na Unidade Eleitoral AREIA BRANCA-SE, relativa às Eleições de 2020, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação dos representantes do partido (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Interposto recurso, juntadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600517-14.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600517-14.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LAERCIO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

REQUERENTE : LAERCIO DA SILVA

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600517-14.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 - LAERCIO DA SILVA - VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2020.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se que houve movimentação financeira.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Verificadas pelo examinador das contas tanto as formalidades legais como a movimentação financeira do candidato através do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB), conforme descrito no relatório preliminar de exame juntado aos autos, não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, não houve impugnação das contas pelo Ministério Público Eleitoral.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) LAERCIO DA SILVA , relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600715-51.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600715-51.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE MAURO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : JOSE MAURO DA SILVA

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600715-51.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE MAURO DA SILVA VEREADOR, JOSE MAURO DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - SE3868

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - SE3868

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2020.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se que não houve irregularidade movimentação financeira.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Verificadas pelo examinador das contas tanto as formalidades legais como a movimentação financeira do candidato através do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB), conforme descrito no relatório preliminar de exame juntado aos autos, não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, não houve impugnação das contas pelo Ministério Público Eleitoral.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) em epígrafe, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600622-88.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600622-88.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WELLINGTON OLIVEIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : NILTON CESAR NASCIMENTO SILVA (564/SE)

REQUERENTE : WELLINGTON OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : NILTON CESAR NASCIMENTO SILVA (564/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600622-88.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WELLINGTON OLIVEIRA DOS SANTOS VEREADOR, WELLINGTON OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CESAR NASCIMENTO SILVA - SE564

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2020.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se que não houve irregularidade movimentação financeira.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Verificadas pelo examinador das contas tanto as formalidades legais como a movimentação financeira do candidato através do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB), conforme descrito no relatório preliminar de exame juntado aos autos, não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, não houve impugnação das contas pelo Ministério Público Eleitoral.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) em epígrafe, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600622-88.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600622-88.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2020 WELLINGTON OLIVEIRA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : NILTON CESAR NASCIMENTO SILVA (564/SE)
REQUERENTE : WELLINGTON OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : NILTON CESAR NASCIMENTO SILVA (564/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600622-88.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WELLINGTON OLIVEIRA DOS SANTOS VEREADOR, WELLINGTON OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CESAR NASCIMENTO SILVA - SE564

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2020.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se que não houve irregularidade movimentação financeira.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Verificadas pelo examinador das contas tanto as formalidades legais como a movimentação financeira do candidato através do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB), conforme descrito no relatório preliminar de exame juntado aos autos, não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, não houve impugnação das contas pelo Ministério Público Eleitoral.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) em epígrafe, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600516-29.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600516-29.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 NEILTON BATISTA DE SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

REQUERENTE : NEILTON BATISTA DE SANTANA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600516-29.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 NEILTON BATISTA DE SANTANA VEREADOR, NEILTON BATISTA DE SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2020.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se que não houve irregularidade movimentação financeira.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Verificadas pelo examinador das contas tanto as formalidades legais como a movimentação financeira do candidato através do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB), conforme descrito no relatório preliminar de exame juntado aos autos, não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, não houve impugnação das contas pelo Ministério Público Eleitoral.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) em epígrafe, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

17ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600180-13.2020.6.25.0017

PROCESSO : 0600180-13.2020.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARLI DE SOUSA MELO VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : MARLI DE SOUSA MELO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600180-13.2020.6.25.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARLI DE SOUSA MELO VEREADOR, MARLI DE SOUSA MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Vistos et coetera.

Trata-se de prestação de contas relativa à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2020 apresentada por MARLI DE SOUSA MELO, candidata ao cargo eletivo de Vereador pelo Partido dos Trabalhadores - PT, de Nossa Senhora da Glória (SE).

Publicado o edital, o prazo transcorreu, sem manifestação nos autos.

Em seguida, parecer técnico apresentado pelo Cartório Eleitoral, indicando as irregularidades /impropriedades a serem saneadas pelo prestador.

Devidamente intimado, a prestadora apresentou a manifestação de id. 100204322 e documentos que a seguem.

Parecer técnico conclusivo emitido pelo Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas com ressalvas, id 101173873.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral, em parecer de id 101284366, opinou pela aprovação, com ressalvas das contas apresentadas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2020 foram regulamentadas, além da Lei n.º 9504/1997, pela Resolução TSE n.º 23.607/2019 e adequações previstas na Resolução TSE n.º 23.624/2020.

Ainda, há de se atentar que, por se tratar de município com menos de 50 mil eleitores, são aplicadas as normas dispostas no capítulo V da Resolução TSE n.º 23.607/2019, que dispõem sobre o sistema simplificado de análise, rito que foi observado no trâmite do presente feito.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral elencou as irregularidades /impropriedades encontradas na prestação de contas apresentadas, em parecer.

Entendo, contudo, que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

Conclusão.

Isso posto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha relativas às Eleições 2020 apresentadas por MARLI DE SOUSA MELO, candidata ao cargo eletivo de Vereador pelo Partido dos Trabalhadores - PT, de Nossa Senhora da Glória (SE), o que faço com fundamento no inciso II do artigo 74, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e inciso II do artigo 30 da Lei n.º 9504 /1997, uma vez que as falhas apresentadas não maculam a regularidade das contas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nossa Senhora da Glória (SE), documento datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000001-16.2011.6.25.0027

PROCESSO : 0000001-16.2011.6.25.0027 EXECUÇÃO FISCAL (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

EXECUTADA : EMPLACADORA NORDESTE LTDA - ME

ADVOGADO : ALEXANDRO ROLIM CARTAXO (5218/SE)

EXECUTADA : GERALDA SANTIAGO

EXECUTADO : ODERLAN SANTIAGO MELO

ADVOGADO : ALEXANDRO ROLIM CARTAXO (5218/SE)

EXEQUENTE : UNIÃO FEDERAL

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000001-16.2011.6.25.0027 / 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ODERLAN SANTIAGO MELO

EXECUTADA: GERALDA SANTIAGO, EMPLACADORA NORDESTE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRO ROLIM CARTAXO - SE5218

Advogado do(a) EXECUTADA: ALEXANDRO ROLIM CARTAXO - SE5218

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de EMPLACADORA NORDESTE LTDA., ambas qualificadas nos autos, objetivando cobrar dívida ativa, de natureza não tributária

(multa eleitoral), no valor inicial de R\$ 60.474,24 (sessenta mil quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) e acréscimos legais, expressa na Certidão de Dívida Ativa nº 51606006380-54.

Determinada a intimação da Exequente, por meio de carta, para que indicasse bens patrimoniais da Exequente, passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, pelo prazo de 1 (um) ano, com o consequente arquivamento provisório dos autos, pelo período de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 40, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80 (pág.54).

Sem manifestação da Exequente, com o transcurso do prazo de suspensão, procedeu-se ao arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme consta da certidão, de pág.57, datada de 04 de Maio de 2012.

Petição apresentada pela Executada (págs. 58/59), em 05 de Março de 2020, requerendo a declaração da prescrição intercorrente, com a consequente extinção do débito, efetivando-se a baixa na dívida ativa, sustentando que a Exequente permaneceu inerte, por 8 (oito) anos, sendo, então, atingido o prazo prescricional, tendo instruído a peça processual com documentos (págs. 62 /68).

Intimada a manifestar-se sobre o pleito da Executada, a União, em 02 de Dezembro de 2021, insurgiu-se contra a tese abraçada pela pessoa jurídica, instruindo a manifestação com documentos (págs. 70/75 e 76/81), afirmando que não ocorrera a prescrição intercorrente, uma vez que o prazo prescricional vem a ser de 10 (dez) anos, conforme previsão do art. 205, do Código Civil, tendo reproduzido o Enunciado da Súmula 56, do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, que ora se reproduz, *ad litteram*:

Súmula 56: A multa eleitoral constitui dívida ativa de natureza não tributária, submetendo-se ao prazo prescricional de 10 (dez) anos, nos moldes do art. 205 do Código Civil.

Em seguida, na mesma peça processual, a Exequente pugna pelo prosseguimento do feito, pleiteando a desconsideração da personalidade jurídica, com esteio no art. 50, do Código Civil, argumentando que ocorreu a dissolução irregular da pessoa jurídica, com a confusão patrimonial, devendo, pois, o sócio-gerente ou o sócio-administrador passar a responder, em nome próprio, pelo total da dívida, tendo, ainda, reproduzido o teor da Súmula 435, do STJ, que ora se reproduz, *verbo ad verbum*:

Súmula 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Grifos inexistentes no original)

Por fim, requer, a Exequente, a admissão do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, com vistas à inclusão do Sr. Oberlan Santiago Melo, no polo processual passivo, declinando o endereço em que pode ser encontrado o sócio da pessoa jurídica, requerendo, concomitantemente, o acionamento da penhora *on-line*, por meio do atual Convênio Sisbajud, apontando o valor atualizado da dívida, que ora alcança a quantia de R\$ 135.394,56 (cento e trinta e cinco mil trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

Certidão lavrada, com a retificação da autuação eletrônica, inserindo os nomes de Oderlan Santiago Melo e Geralda Santiago, como Partes Executadas, passando a integrar o polo processual passivo (pág. 82).

Eis o que importa relatar. DECIDO.

Inicialmente, passo a apreciar a prejudicial de mérito, consistente na alegada prescrição intercorrente, defendida pela Executada, cujo entendimento é de que, no caso *sub judice*, prevalece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no art. 174, *caput*, da Lei nº 5.172/1966,

que instituiu o Código Tributário Nacional - CTN. Esse, repita-se, é o entendimento da Executada, que defende o reconhecimento da prescrição intercorrente, haja vista o transcurso de mais de 8 (oito) anos, a contar da determinação do arquivamento provisório dos autos (pág.57).

Por sua vez, a Exequite contesta esse entendimento, socorrendo-se ao entendimento reiterado do Tribunal Superior Eleitoral, que reconhece a multa eleitoral como sendo de natureza administrativa, com o disciplinamento da prescrição no art. 205, do Código Civil, que prevê o prazo prescricional de 10 (dez) anos.

É de notória sabença que, [segundo entendimento da doutrina e da jurisprudência, deve haver limitação temporal de sujeição dos bens do devedor ao credor, sob pena de se conceber limitação indeterminada da liberdade individual. Além do fato de que a prestação jurisdicional busca estabilizar o conflito, e assim proporcionar segurança jurídica e razoável duração ao processo.](#)

Assim sendo, em razão das reiteradas decisões no mesmo sentido, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Súmula 56, que acabou por encerrar as discussões em torno do tema, prevalecendo, por ora, o entendimento da Instância Superior da Justiça Eleitoral. Eis, mais uma vez, o texto da aludida Súmula, *verbo ad verbum*:

Súmula 56: A multa eleitoral constitui dívida ativa de natureza não tributária, submetendo-se ao prazo prescricional de 10 (dez) anos, nos moldes do art. 205 do Código Civil.

Portanto, entendo que deva prevalecer o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, no caso concreto, afastando, portanto, o cutelo da prescrição intercorrente, haja vista ainda não ter atingido o tempo previsto de 10 (dez) anos, sem que a Exequite tenha encontrado bens patrimoniais da Executada, passíveis de penhora, de modo a obter a satisfação de seu crédito não tributário.

Deixo, assim, de acolher a prejudicial de mérito desfraldada pela Executada, não reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente.

Superada a tese defensiva da Executada, passo agora a analisar os pleitos formulados pela Exequite, que requer a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, com esteio no art. 133, do Código de Processo Civil, com vistas à inclusão do sócio da Empresa Executada, Sr. Oderlan Santiago Melo, inscrito ao CPF sob o nº 352.865.205-53, declarando-o corresponsável pela dívida ativa, atualizada no valor de R\$ 135.394,56 (cento e trinta e cinco mil trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos), tendo pleiteado, também, a realização de bloqueio e penhora do numerário, por meio do Convênio Sisbajud, mecanismo disponibilizado pelo Banco Central do Brasil.

Ab initio, faz-se necessária a análise do alcance do instituto do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, com previsão no art. 50, do Código Civil. Eis o texto legal, *in verbis*:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. [\(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e ([Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019](#))

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. ([Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019](#))

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. ([Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019](#))

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. ([Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019](#))

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. ([Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019](#))

A aplicação do instituto jurídico sob análise depende do preenchimento de requisitos específicos, conforme estabelecem os §§ 1º e 2º, do art. 50, do Código Civil. Portanto, há de ficar demonstrado o desvio de finalidade da pessoa jurídica, objetivando lesar os eventuais credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer ordem. A Parte interessada deverá comprovar, alternativamente, a confusão patrimonial, que vem a ser a mistura entre os bens da pessoa jurídica com aqueles de propriedade da pessoa física, na pessoa do sócio.

Portanto, há a necessidade de configurar-se o dolo, a vontade deliberada de lesar terceiros, não se confundindo com o fracasso no desenvolvimento da atividade mercantil, cabendo ressaltar, por oportuno, que a pessoa jurídica foi idealizada com o propósito de incentivar as atividades mercantis, minimizando os riscos, limitando-se, pois, o capital exposto às vicissitudes do mercado.

Não à toa, a doutrina sugere que os parâmetros de desconsideração da personalidade jurídica, estabelecidos no art. 50, do Código Civil, sejam interpretados de modo comedido, conforme preveem os Enunciados nº 146 e 282, das III e IV Jornadas de Direito Civil, respectivamente, *ad litteram*:

Enunciado nº 146:

Nas relações civis, interpretam-se restritivamente os parâmetros de desconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50 (desvio de finalidade social ou confusão patrimonial)

Enunciado nº 282:

O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso da personalidade jurídica.

Por sua vez, passando a analisar a postura da Exequente, tem-se que a União limitou-se a sustentar a dissolução irregular da pessoa jurídica como circunstância que, por si só, já autorizaria, a seu ver, a desconsideração da personalidade jurídica.

Na defesa de sua tese, a Exequente já crava que a dissolução irregular da sociedade gera a confusão patrimonial entre o acervo da pessoa jurídica e os bens amealhados pelo sócio, fazendo meras conjecturas, deixando, entretanto, de fazer prova robusta e consistente dessa mistura patrimonial.

Nesse mesmo sentido da fragilidade do argumento da Exequente, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios tem-se posicionado, a exemplo dos seguintes julgados, cujas ementas ora se reproduzem, *ipsis litteris*:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. ENCERRAMENTO IRREGULAR. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão proferida em sede de cumprimento de sentença que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica formulado pela agravante e, conseqüentemente, a inclusão dos sócios da agravada no polo passivo da demanda

de origem. 1.1. Os agravantes pedem a reforma da decisão agravada para que seja desconsiderada a personalidade jurídica da agravada. 2. O art. 50 do Código Civil adota a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, ou seja, além de comprovação de insolvência, é necessária a demonstração do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial. 2.1. O desvio de finalidade consiste no direcionamento da sociedade para atividades diferentes daquelas que constam de seu contrato social. A confusão patrimonial se caracteriza pela transferência do patrimônio social para o nome de administradores ou sócios. 2.2. Constitui-se em medida excepcional, aplicável somente nos casos em que evidenciadas as circunstâncias legalmente definidas, quer dizer, quando demonstrado, efetivamente, que ocorreu o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial. Sem a demonstração cabal disto é incabível a desconstituição. 3. Ausentes os requisitos legais para a desconsideração da personalidade jurídica e inclusão dos sócios no polo passivo do cumprimento de sentença da origem, uma vez que inexistem indícios de gestão fraudulenta, de confusão entre o patrimônio dos sócios e da empresa executada, nem de que houve transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações. 3.1. A simples extinção irregular, por si só, não caracteriza nem o desvio de finalidade, nem a confusão patrimonial, não sendo motivação suficiente para afastar a autonomia patrimonial dos sócios. 4. Jurisprudência: "(...) Em que pese ser possível a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, tal medida é excepcional, podendo ser aplicada apenas quando evidenciados os requisitos estabelecidos no artigo 50 do Código Civil, quais sejam, abuso da estrutura da pessoa jurídica face ao desvio de finalidade ou à confusão patrimonial. 3. A mera alegação de encerramento irregular da empresa, ausência de patrimônio sem restrições judiciais passível de penhora e existência de recursos particulares dos sócios, não enseja, por si só, a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes. 4. Recurso conhecido e desprovido". (07183206120188070000, Relator: Sandoval Oliveira 2ª Turma Cível, DJE: 11/02/2019). 5. A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, que só deve ser adotada quando demonstrados, mediante elementos robustos, os requisitos estabelecidos no artigo 50 do Código Civil: 6. Recurso improvido.

(TJDFT - [Acórdão 1339532](#), 07058551520218070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 12/5/2021, publicado no PJe: 21/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. NÃO PREENCHIDOS. ENCERRAMENTO IRREGULAR. ATIVIDADES DA SOCIEDADE. ELEMENTO INSUFICIENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Para a desconsideração da personalidade jurídica é necessária a demonstração dos pressupostos legais específicos. 2. O art. 50 do Código Civil autoriza a desconstituição da personalidade jurídica quando ocorrer desvio de finalidade ou a confusão patrimonial. O desvio de finalidade consiste no direcionamento da sociedade para atividades diferentes daquelas que constam de seu contrato social; enquanto que a confusão patrimonial se caracteriza pela transferência do patrimônio social para o nome de administradores ou sócios. 3. O mero inadimplemento da pessoa jurídica, a simples dificuldade em localizar bem passíveis de constrição ou eventual encerramento irregular das atividades não são causas suficientes, por si só, para a aplicação da desconsideração. Precedentes do STJ. 4. Não preenchidos os requisitos, incabível a desconsideração da personalidade jurídica. 5. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida.

(TJDFT - [Acórdão 1203901](#), 07138046120198070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 18/9/2019, publicado no PJe: 7/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Por sua vez, o Tribunal da Cidadania já tem, como consolidado, idêntico entendimento, sendo oportuna a reprodução de ementas de recentes julgados, *verbo ad verbum*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR E INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. "A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica" (AgInt no AREsp 120.965/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/5/2017, DJe 1º/6/2017).

2. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1528021/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 04/06/2019)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS AUSENTES.

DISSOLUÇÃO IRREGULAR E AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA.

IMPUGNAÇÃO. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. Esta Corte Superior firmou seu posicionamento no sentido de que a existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

2. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

3. Agravo interno não conhecido." (AgInt no AREsp 1351748/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 25/04/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE

1. Esta Corte Superior firmou posicionamento no sentido de que a existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, incorrentes na hipótese. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Rever os fundamentos das instâncias ordinárias acerca dos requisitos autorizadores para a desconsideração da personalidade jurídica, importaria no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp 1418254/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019)

Dessa forma, com fulcro nos argumentos acima expostos, rechaço a pretensão da Exequente, indeferindo o pleito de incluir o Sr. Oderlan Santiago Melo, no polo processual passivo, deixando de acolher o pedido de instaurar o Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica, não admitindo, conseqüentemente, a utilização do Convênio Sisbajud, com o propósito de realizar o bloqueio e a penhora de numerário em contas bancárias e de investimento de titularidade da aludida pessoa física.

Determino, então, que o Cartório Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral exclua os nomes dos Executados Oderlan Santiago Melo e Geralda Santiago, desfazendo a retificação promovida, em 15 de Dezembro de 2021.

Intimem-se as Partes.

Inexistindo requerimento, proceda-se ao arquivamento provisório, aguardando-se, então, a complementação do prazo prescricional, em 03 de Maio de 2022.

Com o atingimento da supramencionada data, intimem-se as Partes, para que se pronunciem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Exequente, volvendo os autos conclusos, em seguida.

19ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600525-70.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600525-70.2020.6.25.0019 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

AUTOR : COLIGAÇÃO AMPARO VOLTANDO AO RUMO CERTO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : ADJALMIR JOSE SILVEIRA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

INVESTIGADO : AGRIPINO PINHEIRO DE LEMOS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

INVESTIGADO : FRANKLIN RAMIRES FREIRE CARDOSO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600525-70.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

AUTOR: COLIGAÇÃO AMPARO VOLTANDO AO RUMO CERTO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

INVESTIGADO: FRANKLIN RAMIRES FREIRE CARDOSO, ADJALMIR JOSE SILVEIRA, AGRIPINO PINHEIRO DE LEMOS

Advogados do(a) INVESTIGADO: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA - SE7382

Advogados do(a) INVESTIGADO: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA - SE7382

Advogados do(a) INVESTIGADO: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA - SE7382

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pela Coligação "AMPARO VOLTANDO AO RUMO CERTO" (PP/MDB) em face de FRANKLIN RAMIRES FREIRE CARDOSO, ADJALMIR JOSÉ SILVEIRA e AGRIPINO PINHEIRO DE LEMOS, em razão de suposta prática de conduta vedada e abuso de poder político praticados no âmbito das eleições municipais de 2020, no Município de Amparo de São Francisco/SE.

Sustenta a coligação investigante, em apertada síntese, que os investigados teriam distribuído serviços em período eleitoral fora das exceções legais, mediante aprovação da Lei Municipal nº 335 /2020, para a concessão de tratores, implementos e máquinas agrícolas a agricultores do Município, bem como teriam aprovado plano de carreira de servidores em período vedado e, ainda, teriam financiado pesquisas de opinião com verbas públicas.

Aduz a investigante que os investigados teriam incorrido na conduta prevista no art. 73, II, VIII e § 10, da Lei n.º 9.504/1997, praticando abuso de poder político, requerendo o julgamento procedente da AIJE para ser determinada a cassação dos diplomas e mandatos dos dois primeiros investigados, declarando-se a inelegibilidade de ambos bem como do terceiro investigado. Juntaram documentos, imagens e vídeos.

Após regularmente citados, os investigados, a seu turno, apresentaram contestação alegando, em síntese, a inexistência de criação de programa social, mas tão somente a simples regulamentação de serviços prestados pela municipalidade há vários mandatos. Afirmam que os serviços prestados estão previstos na Lei Orgânica do Município, o que atrairia a exceção prevista no art. 73, § 10, da Lei n.º 9.504/1997, juntando, inclusive, jurisprudência do TSE supostamente nesse sentido.

Além disso, sustentam os investigados a inexistência de publicação de pesquisas em período vedado pela legislação eleitoral, alegando inclusive má-fé do causídico da parte investigante na suposta utilização de imagem antiga postada em rede social para atribuir prática ilícita aos investigados. Também afirmam que a pesquisa contratada teve o único objetivo de "identificar as necessidades da comunidade e possibilitar a melhoria na prestação de serviços por parte do Poder Público".

No tocante à aprovação de plano de carreira de servidores, expõem os investigados a inexistência de revisão geral de remuneração dos servidores, mas apenas a criação do plano de cargos e salários dos guardas municipais, categoria específica de apenas 18 (dezoito) servidores, não configurando, pois, conduta vedada, à luz da jurisprudência do TSE. Alegam, ainda, a prática de litigância de má-fé pela investigante. Ao final, requereram o julgamento improcedente da ação, a condenação da investigante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, bem como o envio de ofício à Polícia Federal para apuração de eventual violação ao art. 326-A do Código Eleitoral e, ainda, seja encaminhado ofício à OAB/SE "com o fim de apurar se houve eventual violação ao código de ética da advocacia". Juntaram documentos.

Ao ID 26175880, o MM. Juiz Eleitoral à época titular da 19ª ZE proferiu despacho saneador e deferiu os pedidos da exordial relativos à realização de diligências, complementado-o, após, por meio do despacho de ID 47874856.

Ao ID 61387865, consta expediente remetido pela Prefeitura Municipal de Amparo de São Francisco/SE em resposta à requisição do Juízo para a apresentação dos termos de cessão de uso de máquinas e equipamentos agrícolas, bem como dos relatórios emitidos pela Secretaria Municipal de Agricultura relativos à situação de cada beneficiário pela Lei Municipal 335/2020.

Aos IDs 62761554, 62761560, 62761555 e 62761557, juntado expediente oriundo da Promotoria de Justiça da Comarca de Cedro de São João/SE, em resposta à requisição do Juízo para a remessa de cópia integral do procedimento extrajudicial nº 37.20.01.0084.

Aos IDs 62761564 e 76248405, anexado expediente enviado pelo "JET-7 Autoposto LTDA." em resposta à requisição do Juízo para apresentação de documentos de controle de abastecimento e notas fiscais, incluindo informações acerca da variação do preço nos combustíveis no período analisado.

Em réplica apresentada ao ID 85446262, a coligação investigante, em síntese, defendeu a inexistência de litigância de má-fé por sua parte, ao passo que alegou a caracterização de conduta atentatória à dignidade da justiça por parte dos demandados. Outrossim, requereu não serem acolhidos os fatos impeditivos, modificativos e extintivos suscitados pelos investigados, ao tempo que pugnou pela designação de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas.

Audiência de instrução realizada de forma presencial em 20.10.2021 (ID 98603313), ocasião em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, com depoimentos gravados e anexados aos autos.

Em alegações finais (ID 99499885), a coligação investigante reforçou, em síntese, a necessidade do julgamento procedente da demanda, haja vista que as provas colhidas nos autos teriam demonstrado a prática de conduta vedada e abuso de poder pelos requeridos, ao que reiterou *in totum* os termos da petição inicial e demais manifestações e pugnou pelo julgamento totalmente procedente da ação para cassar os mandatos obtidos pelos investigados, aplicar-lhes multa pela prática de conduta vedada e declará-los inelegíveis pelo prazo de 8 (oito) anos.

Os investigados, a seu turno, em alegações finais apresentadas no ID 99502819, reforçaram, em síntese, a inocorrência da conduta vedada, a ausência de abuso de poder político, bem como a demonstração de ausência de provas acerca de qualquer conduta ilícita que tenha sido praticada pelos investigados. Outrossim, pugnaram pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade diante da ausência de prova do desequilíbrio eleitoral pela suposta prática da conduta vedada alegada pela investigante, requerendo seja a presente ação julgada totalmente improcedente "para fins de reconhecer a inexistência de prática de conduta vedada pelos investigados, condenando o impugnante em litigância de má-fé nos exatos moldes pleiteados na contestação".

Instado a se manifestar na condição de *custos iuris*, o Parquet entende "que deve ser rejeitada a pretensão autoral e por consequência ser extinto o feito com julgamento de mérito", por não vislumbrar elementos suficientes nos autos a fim de prosperar a tese autoral (ID 99969248).

Vieram-me, então, conclusos os autos para julgamento.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Esta Ação de Investigação Judicial Eleitoral tem por causa de pedir a pretensa prática de abuso do poder político e condutas vedadas pela legislação eleitoral por parte dos investigados,

demonstradas, em tese, na existência de três fatos distintos: (i) financiamento de pesquisa com verbas públicas; (ii) majoração de salário de servidores e aprovação de plano de carreira em período vedado; (iii) distribuição gratuita de serviços em ano eleitoral fora das exceções legais.

Para os fatos alegados pelos investigadores (*Tatbestand*), as normas eleitorais que pretensamente podem subsumir-se são a contidas no art. 73, II, VIII e § 10, da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

[...]

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Acerca das normas, o autor Rodrigo López Zilio observa que:

Em regra, é lícita a permissão de uso dos materiais e serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, desde que não excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram. Somente o excesso dessas prerrogativas caracteriza a conduta vedada do art. 73, II, da LE. No entanto, não é possível desvincular o exercício do mandato eletivo da finalidade pública, que é inerente a toda atividade administrativa. Assim, mesmo observados os limites estabelecidos nos regimentos e normas dos órgãos que os integram, não é permitido o uso de materiais e serviços para fins exclusivamente privados, ainda que derivados de propaganda eleitoral, pois evidente o desvio de finalidade na aplicação das verbas. Neste contexto, é fundamental distinguir quando o conteúdo veiculado, através de boletim informativo, configura ato de prestação de contas da atividade parlamentar exercida - que é permitido - e quando transborda para a veiculação de ato de propaganda eleitoral, ainda que subliminar - que é vedado pelo inciso II do art. 73 da LE.

[...]

Veda-se qualquer recomposição que exceda o repique inflacionário, seja qual for a denominação dada ao acréscimo financeiro. Em outras palavras, resta proibido qualquer aumento real na remuneração do servidor público. Deomain igualmente observa que o dispositivo proíbe "a concessão geral de aumentos reais de remuneração dos servidores públicos. Reajustes meramente inflacionários, para reposição de perda do poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, estes são admitidos" (2004b, p. 358).

Em conformação com o bem jurídico tutelado - que é a tutela da isonomia da oportunidade entre os candidatos -, a expressão "revisão geral da remuneração" deve receber interpretação ampla, significando toda e qualquer forma de recomposição ou incremento financeiro. Contudo, para o TSE "a revisão geral da remuneração deve ser entendida como sendo o aumento concedido em razão do poder aquisitivo de moeda e que não tem por objetivo corrigir situação de injustiça ou de necessidade de revalorização profissionais de carreiras específicas" (Resolução nº 21.296 - Rel. Min. Fernando Neves - j. 12.11.2002). Ao adotar o conceito de revisão geral da remuneração nos

termos do art. 37, X, da CF, diferenciando-a da reestruturação de carreira, o TSE abre espaço para a quebra da igualdade de oportunidade entre os candidatos - pois soa ilógico que seja vedado o menos (revisão geral da remuneração) e permitido o mais (já que a reestruturação de carreira pode importar em ganhos financeiros consideráveis, desde que escudado na justificativa de valorização profissional de determinada categoria). Essa distinção adotada pelo TSE somente pode ser utilizada se a reestruturação de carreira não redunde ganho real ao servidor, já que o objetivo da norma é vedar um aumento acima da perda inflacionária, no período crítico, pouco importando a nomenclatura adotada (revisão geral da remuneração ou reestruturação da carreira). Assiste razão à Távora Niess quando observa que "ataca-se a revisão geral, indistintamente concedida, com o propósito escuso, ou sem esse objetivo, mas com o mesmo efeito de propiciar o clima para que essa expressiva parcela de trabalhadores propenda pela continuidade administrativa" (2000, p. 78). A interpretação do dispositivo deve comparar a conduta do administrador em relação ao servidor público durante todo o transcurso do mandato eletivo. Assim, se durante a legislatura o mandatário foi leniente em relação aos servidores públicos e concede revisão nos proventos apenas no período glosado (ainda que sob a justificativa de reestruturação de carreira), tem-se um importante elemento de convicção da prática de ilícito eleitoral pelo administrador público.

[...]

O § 10 do art. 73 da LE foi acrescentado pela Lei nº 11.300/2006 e apresenta certa vinculação com a cláusula prevista no inciso IV do mesmo artigo 73 da LE, conquanto algumas distinções: no inciso IV, veda-se o uso promocional (em favor de candidato, partido político ou coligação) da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público; no § 10, proíbe-se a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública. Em síntese, a norma do inciso IV é de caráter específico em relação ao § 10 do art. 73 da LE, já que exige o uso promocional da conduta vinculado em favor de candidato, partido ou coligação, ao passo que o novo dispositivo não exige esse elemento normativo.

Para a incidência do § 10 do art. 73 da LE: prescinde-se do uso promocional da distribuição gratuita dos bens (basta a distribuição em si); a distribuição gratuita vedada é de qualquer bem (e não apenas dos de caráter social ou assistencial); é vedada também a distribuição gratuita de qualquer valor ou benefício por parte da Administração Pública. Bem é algo voltado para satisfazer a necessidade de alguém; valor significa a medida de determinada coisa que deflui poder de aquisição; benefício, in casu, tem larga acepção, incluindo a prestação de serviços, realização de obras e a inclusão em programas habitacionais, educacionais, sociais e assistenciais, além de isenção de débito ou tributo. A gratuidade exigida pelo legislador deve alcançar a distribuição de bens, valores e benefícios em troca de valores irrisórios ou meramente simbólicos. A busca da preservação da igualdade de oportunidade entre os candidatos indica que o bem ou benefício a ser distribuído deve observar o preço estabelecido pelo mercado e não pode ser considerado vil, sob pena de se configurar, indiretamente, como gratuito - já que se evidencia uma distribuição gratuita por simulação. É possível cogitar da exclusão da conduta vedada se a distribuição realizada pela Administração Pública exigir uma contrapartida do beneficiário, desde que esse ônus tenha razoabilidade e adequação com o fim público, não denotando nesse ato um caráter meramente eleitoreiro.

O bem, valor ou benefício distribuído gratuitamente proporciona um proveito ao destinatário e estabelece uma relação de gratidão - que é extensiva aos familiares e dependentes do beneficiário. Se essa distribuição gratuita é realizada em ano eleitoral, o legislador estabelece uma presunção objetiva de quebra da paridade entre os candidatos, fundamentalmente porque é regra da experiência comum que a retribuição do favor recebido - seja através de bem, valor ou benefício - é concretizada através do voto a quem proporcionou a benesse ou para outrem por ele indicado. Conforme o TSE, a conduta vedada do § 10 do art. 73 da LE resta configurada "ainda que a

distribuição de bens não tenha caráter eleitoreiro" (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 12.165 - Rel. Min. Arnaldo Versiani - j. 19.08.2010). A extensão da proibição, segundo o TSE, abrange "a doação de bens em época de eleições, não cabendo distinção quando envolvido perecíveis" (Petição nº 100080 - Rel. Min. Marco Aurélio de Mello - j. 20.09.2011), sendo possível "em ano de eleição, a realização de doação de pescados ou de produtos perecíveis quando justificada nas situações de calamidade pública ou estado de emergência ou, ainda, se destinada a programas sociais com autorização específica em lei e com execução orçamentária já no ano anterior ao pleito. No caso dos programas sociais, deve haver correlação entre o seu objeto e a coleta de alimentos perecíveis apreendidos em razão de infração legal" (Consulta nº 5639 - Rel. Min. Gilmar Mendes - j. 02.06.2015).

(ZILIO, Rodrigo López. Direito eleitoral. 6. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018)

No que se refere à Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE -, vemos que:

O objeto da Ação de Investigação Judicial Eleitoral é a exclusão da disputa eleitoral, por meio da sanção da inelegibilidade, de candidatos e de pessoas que tenham contribuído ou beneficiado aqueles na prática de atos potencialmente lesivos à normalidade e igualdade de um pleito eleitoral, consubstanciados em práticas de abuso, desvio ou uso indevido de poder econômico e político; irregularidades na arrecadação de recursos econômicos; uso indevido de transportes com fins eleitoreiros; utilização indevida dos meios de comunicação e apuração da existência ou não da captação ilícita de votos. (grifei)

(VELLOSO, Carlos Mário da Silva; AGRA, Walber de Moura. Elementos de Direito Eleitoral. 3ª ed. Editora Saraiva, 2012, p. 377. Apud SILVA, Geilton Costa da. A Ação de Investigação Judicial Eleitoral e o termo inicial para a sua propositura. Paraná Eleitoral n.46, out/2002. Disponível em: http://www.paranaeleitoral.gov.br/artigo_impresso.php?)

Estabelecida a causa de pedir e o objeto desta lide eleitoral, passamos então à valoração das provas produzidas, analisando-as em relação a cada uma das condutas ilícitas imputadas às partes investigadas.

2.1 - Do financiamento de pesquisa com verbas públicas

Alega a coligação investigante que os investigados pagaram diretamente com verba pública duas pesquisas de opinião pública, com o pretexto de "identificar as necessidades da comunidade e de medir a qualidade da administração municipal", respectivamente nas datas de 28.7.2020 e 10.9.2020, conforme documentos anexos aos IDs 2887604 e 12887609, aduzindo que estariam os investigados utilizando recursos públicos a seu favor.

Ab initio, esclarecida a utilização ilustrativa pelo causídico da parte investigante de imagem referente a postagem efetuada em rede social do primeiro investigado, não vislumbro indícios de má-fé ou ato atentatório à dignidade da justiça por ambas as partes a atrair qualquer reprimenda estatal, seja por parte do Judiciário seja a cargo da Ordem dos Advogados do Brasil, tampouco constato elementos da prática de qualquer infração penal, motivo pelo qual entendo devem ser indeferidos todos os pedidos formulados nesse sentido.

Quanto ao mérito dessa primeira conduta imputada aos investigados, entendo que, neste ponto, o pleito autoral não merece prosperar. É que os documentos juntados pela defesa dos investigados aos IDs 16372107, 16372109, 16372110, 16372111 e 16372113 demonstram que o teor da pesquisa referia-se, especificamente, a perguntas voltadas ao aperfeiçoamento interno da administração municipal.

De fato, os itens avaliados (qualidade da merenda escolar, da iluminação pública, dentre outros) não parecem exceder as prerrogativas do própria administração municipal, que pode sim utilizar-se de tal instrumento para verificar eventuais falhas internas e corrigir eventuais defeitos na condução da atividade administrativa voltada ao melhor interesse da coletividade.

Ademais, conforme esclarecido nos autos, não houve postagem pelos investigados de resultados relacionados à indigitada pesquisa no período eleitoral, de modo que tal conduta não pode ser enquadrada na norma proibitiva insculpida no art. 73, II, da LE, porquanto não restou comprovada a utilização indevida das pesquisas custeadas pela administração municipal.

2.2 - Da majoração de salário de servidores e da aprovação de plano de carreira em período vedado

Quanto à segunda conduta imputada aos investigados, relata a coligação investigante que os investigados teriam criado plano de cargos e salários dos guardas municipais dentro dos 180 dias que antecediam ao pleito, em desrespeito à norma disposta no art. 73, VIII, da LE, aduzindo que os tribunais pátrios firmaram entendimento no sentido de que a criação de plano de cargos e salários aos servidores municipais, no período vedado, enquadra-se na proscrição legal (ID 12886440).

Em sua defesa, os investigados defenderam que não houve revisão geral de remuneração dos servidores municipais, mas apenas a estruturação administrativa dos Guardas Municipais mediante a aprovação de seu estatuto municipal, a Lei Municipal nº 334/2020, que representam apenas 18 (dezoito) servidores do quadro municipal, não havendo qualquer comprovação de incremento salarial trazida aos autos pelos investigantes.

Pois bem. Mais uma vez, no tocante a este ponto específico, assiste razão aos investigados. É que a norma insculpida no art. 73, VIII, da LE, proíbe expressamente apenas a "revisão geral da remuneração dos servidores públicos", sendo assente na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral a interpretação de ser vedada a concessão de reajuste apenas à parcela de servidores que represente quantia significativa dos quadros de pessoal geridos e que alcance qualquer das parcelas pagas a título de contraprestação do trabalho prestado (Ac-TSE, de 9.4.2019, no RO nº 763425).

Com efeito, no caso em tela, resta claro que o número de servidores supostamente beneficiados com o estatuto criado (18 servidores) é insignificante dentro do número total de servidores que integram o quadro municipal da Prefeitura de Amparo de São Francisco (250 servidores), conforme dados trazidos pelos investigados (ID 16371013), e não constestados pela coligação investigante, de modo que a conduta atribuída aos investigados não se amolda, portanto, ao dispositivo legal invocado, à luz da jurisprudência do TSE.

2.3 - Da distribuição gratuita de serviços em ano eleitoral fora das exceções legais

No tocante a este item, sustenta a coligação investigante que os investigados teriam incorrido na conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da LE, ao editar a Lei Municipal nº 335/2020 (ID 12887601), de 5.5.2020, criando um "programa de concessão de tratores, implementos e máquinas agrícolas a agricultores do Município, sem que tal programa tivesse sido implementado, ao menos, no anterior".

Aduzem a investigante que a exceção legal não se faz presente à conduta dos investigados em razão da exigência de previsão em lei específica aprovada ao menos em ano anterior ao das eleições, bem como pela necessidade de comprovação de dotação orçamentária específica nos exercícios anteriores.

Em sua defesa, os investigados alegaram que a Lei Orgânica do Município de Amparo de São Francisco/SE traz a previsão em seu art. 236 de que se trata objetivo do município "assegurar ao pequeno trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos", além de prever no art. 235 a obrigação de o Município atuar "visando possibilitar o acesso dos municípios aos meios de produção e geração de renda".

Aduzem, ainda, que as gestões anteriores (incluindo a do candidato da coligação investigante) sempre prestaram os mesmos serviços aos trabalhadores rurais e proprietários de terra do

município, prática esta nunca interrompida, de modo que os investigados não criaram nenhum programa novo mas apenas regulamentaram prática costumeira na cidade com amparo na Lei Orgânica Municipal, em consonância com a jurisprudência do TSE.

Pois bem. Quanto a este derradeiro ponto, percebo que resta incontroversa a edição da Lei Municipal nº 335/2020 por parte dos investigados, enquanto gestores do município de Amparo de São Francisco/SE, em período expressamente vedado pela Lei das Eleições. O ponto controvertido reside, justamente, em estar a referida conduta amparada (ou não) pela exceção legal concernente aos "programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior", nos termos do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

A *priori*, observa-se que a norma é clara ao dispor expressamente acerca da necessidade de previsão legal e execução orçamentária no exercício anterior. No tocante à previsão legal, há discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da espécie normativa exigida para autorizar a referida distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela administração pública, restando assente na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral a desnecessidade de previsão em legislação específica, bastando o referido programa estar expressamente previsto na Lei Orgânica do Município, com execução orçamentária desde o orçamento anterior. Vejamos:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LC Nº 64/90. CONDUCTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. A realização de obras de terraplanagem em propriedades particulares, quando respaldada em norma prevista na Lei Orgânica do Município, atrai a ressalva do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504.97.

2. Recurso especial desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 36579, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Relator(a) designado(a) Min. Dias Toffoli, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 215, Data 14/11/2014, Página 48)

Não obstante, faz-se mister realizar o *distinguish* do julgado do TSE para o caso *sub examine*. É que na contenda apreciada pela Colenda Corte Eleitoral não se adentrou no mérito da questão da exigência legal da execução orçamentária desde o ano anterior ao do pleito, porquanto tal critério já teria sido apreciado e reputado cumprido na hipótese do acórdão inferior vergastado. Em outras palavras, o que restou assentado naquele julgamento foi a desnecessidade de lei específica para a incidência da permissiva contida no art. 73, § 10, da LE, sendo considerada suficiente pela Corte a mera previsão do programa social na Lei Orgânica do Município, ainda que se trate de norma notadamente programática.

Por outro lado, ainda que se entenda suprido o requisito da previsão legal com a menção genérica dos serviços na Lei Orgânica Municipal, permanece a exigência legal da execução orçamentária desde o ano anterior ao do pleito, disciplinada no art. 73, § 10, da LE, conforme precedentes anteriores do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, a seguir colacionados:

Conduta vedada. Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios. 1. À falta de previsão em lei específica e de execução orçamentária no ano anterior, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, em ano eleitoral, consistente em programa de empréstimo de animais, para fins de utilização e reprodução, caracteriza a conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. 2. A pena de cassação de registro ou diploma só deve ser imposta em caso de gravidade da conduta. Recurso ordinário provido, em parte, para aplicar a pena de multa ao responsável e aos beneficiários.

(Recurso Ordinário nº 149655, Acórdão, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 23, Tomo 1, Data 13/12/2011, Página 11) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDUCTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS EM PERÍODO VEDADO. RESSALVA DO ART. 73, § 10, DA

LEI Nº 9.504/97. AUTORIZAÇÃO EM LEI E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR.

REQUISITOS. MULTA. RAZOABILIDADE. AGRAVOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. A instituição de programa social mediante decreto, ou por meio de lei, mas sem execução orçamentária no ano anterior ao ano eleitoral não atende à ressalva prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

2. Para a configuração da conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 não é preciso demonstrar caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ato ilícito. Precedente.

3. Em atenção ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, deve ser reduzido o quantum da multa aplicada.

4. Agravos regimentais parcialmente providos apenas para reduzir o valor da multa de cem mil para dez mil UFIRs.

(Recurso Especial Eleitoral nº 36026, Acórdão, Relator(a) Min. Aldir Passarinho Junior, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 84, Data 05/05/2011, Página 47) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. ART. 73, IV, VI, B, E § 10, DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MULTA. PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 10.10.2016.

HISTÓRICO DA DEMANDA

2. Na origem, a Coligação Todos pelo Pará propôs Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em desfavor de Simão Jatene e José Marinho (Governador e Vice-Governador reeleitos em 2014) e da Coligação Juntos com o Povo.

3. Aduziu-se prática das seguintes condutas vedadas: a) em 6.9.2014, Simão Jatene participou de comício em Vigia/PA e prometeu asfaltar dez quilômetros de área urbana do Município; b) as obras começaram em 13.9.2014; c) houve publicidade institucional em placa com mensagem "Asfalto na Cidade" e valor do investimento (R\$ 3.183.320,00).

4. O TRE/PA julgou improcedentes os pedidos, o que ensejou recurso ordinário.

5. Na decisão agravada, proveu-se parcialmente o recurso para impor três multas individuais, no valor de R\$ 5.320,50 cada, aos candidatos e à Coligação, com base no art. 73, IV, VI, b e § 10, da Lei 9.504/97.

6. Os condenados interpuseram agravo regimental, ao passo que a Coligação que ajuizou a AIJE opôs embargos visando elevar o valor das multas e cassar os diplomas.

AGRAVO DE SIMÃO JATENE, JOSÉ MARINHO E DA COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO

7. É vedado a agente público favorecer candidatura mediante: a) uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços sociais custeados ou subvencionados pelo erário (art. 73, IV, da Lei 9.504/97); b) propaganda institucional

de atos, programas e serviços nos três meses que precedem o pleito (VI, b); c) doação de bens, valores ou benefícios em ano eleitoral, salvo em caso de calamidade, estado de emergência ou programas sociais permitidos em lei e executados desde o exercício anterior (§ 10).

8. É incontroverso que, em 6.9.2014, Simão Jatene realizou comício em Vigia/PA e noticiou que dez quilômetros da área urbana do Município seriam asfaltados, fazendo, assim, uso promocional da obra (art. 73, IV).

9. Inexiste prova de lei autorizadora e de execução orçamentária anterior - requisitos cumulativos - do Programa Asfalto na Cidade (§ 10).

10. A afixação de placa de publicidade institucional, nos três meses que antecedem o pleito, caracteriza conduta vedada do art. 73, VI, b e alcança quem dela se beneficiou, independentemente de quem a autorizou. Precedentes.

AGRAVO DA COLIGAÇÃO TODOS PELO PARÁ

11. Embargos declaratórios opostos contra decisum monocrático e com pretensão infringente são recebidos como agravo regimental. Precedentes.

12. As sanções de multa e de cassação de diplomas - art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei 9.504/97 - devem observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.

13. Na espécie, afigura-se suficiente multa no mínimo legal (R\$ 5.320,50), por cada conduta, a Simão Jatene (responsável), a José Marinho (beneficiário) e à Coligação Juntos com o Povo (também beneficiária), visto que os fatos ocorreram em município pequeno, de menos de 50.000 habitantes, em Estado da Federação com mais de oito milhões de pessoas, sem notícia de exploração ostensiva desse ato em outras etapas da campanha.

14. O áudio e as imagens do evento focam em cerca de 20 pessoas e não permitem sequer estimar público presente.

CONCLUSÃO

15. Agravos regimentais desprovidos, mantendo-se três multas individuais, no mínimo legal, de R\$ 5.320,50 cada, a Simão Jatene, José Marinho e à Coligação Juntos com o Povo, com base nas condutas vedadas do art. 73, IV, VI, b e § 10, da Lei 9.504/97.

(Recurso Ordinário nº 278378, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 237, Data 15/12/2016, Página 23/24) (grifei)

CONSULTA. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. ALIMENTOS PERECÍVEIS APREENDIDOS EM RAZÃO DE INFRAÇÃO LEGAL. PERDIMENTO.

1. É possível, em ano de eleição, a realização de doação de pescados ou de produtos perecíveis quando justificada nas situações de calamidade pública ou estado de emergência ou, ainda, se destinada a programas sociais com autorização específica em lei e com execução orçamentária já no ano anterior ao pleito. No caso dos programas sociais, deve haver correlação entre o seu objeto e a coleta de alimentos perecíveis apreendidos em razão de infração legal. 2. Consulta respondida afirmativamente.

(Consulta nº 5639, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 194, Data 13/10/2015, Página 84) (grifei)

Outra não é, senão, a interpretação conferida pela doutrina majoritária à matéria:

Além de autorizado por lei específica, o programa social já deve estar em execução orçamentária no ano anterior ao da eleição. A execução orçamentária do programa social pressupõe que tenha havido previsão expressa na lei do orçamento no ano anterior ao do início da sua execução. Em síntese, o reconhecimento da legalidade na distribuição de benefícios por programa social em ano eleitoral requer: a) previsão orçamentária (dois anos antes da eleição); b) execução orçamentária (no ano anterior à eleição); c) distribuição gratuita de bens e serviços (no ano da eleição). A execução orçamentária pressupõe a efetivação dos recursos previstos no orçamento, não sendo suficiente a aprovação do orçamento ou a mera previsão orçamentária.

Hely Lopes Meirelles explica que "em matéria orçamentária as verbas de despesa têm destinação própria e específica: não podem ser estornadas, desviadas ou aplicadas em fins diversos dos indicados nas respectivas rubricas, embora lícita e necessária a nova despesa", concluindo que "qualquer modificação orçamentária depende de lei especial prévia, salvo as transposições de

verbas dentro das dotações globais, que podem ser feitas por decreto do Executivo" (2001, p. 709). Por conseguinte, toda a matéria relativa à execução orçamentária se fundamenta no princípio da legalidade, sendo estatuída vedação constitucional para o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual (art. 167, I, da CF). No mesmo passo, em matéria orçamentária, a competência legislativa é amplamente deferida ao Poder Legislativo, somente sendo conferido ao Poder Executivo, em caráter excepcional, por medida provisória, quando se tratar da abertura de crédito extraordinário (art. 62, § 1º, I, d, da CF).

(ZILIO, Rodrigo López. Direito eleitoral. 6. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018) (grifei)

Nessa linha de ideias, permanece, portanto, o entendimento do C. TSE no sentido de que "a instituição de programa social mediante decreto, ou por meio de lei, mas sem execução orçamentária no ano anterior ao ano eleitoral não atende à ressalva prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997" (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 360-26 - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - j. 31.03.2011). É dizer, outrossim, que a criação de programa assistencial sob rubrica genérica e de destinação inespecífica não se enquadra na ressalva legal da conduta vedada pelo § 10 do art. 73 da LE.

Voltando os olhos ao caso dos autos, temos que restou preenchido, à luz da jurisprudência do TSE, apenas o primeiro requisito à exceção legal, qual seja, a previsão, ainda que em norma programática constante na Lei Orgânica Municipal, da atuação do Município na zona rural utilizando-se de instrumentos como o fomento da produção na zona rural, da assistência técnica, da extensão rural, do armazenamento, do transporte, do associativismo e da divulgação das oportunidade de crédito e de incentivos fiscais (artigos 236 e 237 da Lei Orgânica do Município de Amparo de São Francisco/SE, ID 16371018).

Todavia, os investigados não se desincumbiram do ônus de comprovar a execução orçamentária desde o ano anterior ao do pleito. Ora, é evidente que a coligação investigante demonstrara a prática pelos investigados de conduta vedada subsumida ao art. 73, § 10, da LE, cabendo, pois, aos investigados, comprovarem que sua conduta amoldara-se à ressalva prevista no mesmo dispositivo legal. Da análise minuciosa dos autos, percebe-se que as partes investigadas não apresentaram a devida comprovação de previsão orçamentária dos serviços prestados pelo Município aos produtores rurais, nem do ano do pleito tampouco de anos anteriores, calcando sua tese defensiva apenas no fato de tais serviços de apoio à atividade agrícola local terem sido prestados desde épocas pretéritas, por diferentes gestores municipais.

De outra banda, os documentos acostados pelos investigados, no que se refere a este item específico da ação, limitaram-se a comprovar as doações efetuadas pelo Governo Federal de tratores e demais máquinas agrícolas em gestões anteriores, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, com o acompanhamento da EMDAGRO (Empresa de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe) no tocante à listagem de beneficiários (IDs 16371043, 16371022, 16371024, 16371050, 16372103, 16372104, 16372105), além de comprovar a celebração de contratos realizados no ano de 2019 para a aquisição de "patrulhas mecanizadas", com notas de pagamento de restos a pagar em 2020 (IDs 16371044 e 16371045) e documento de acompanhamento de operação de financiamento realizado junto à Caixa Econômica Federal para o "Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Setor Agropecuário".

Contudo, não foi objeto de prova por parte dos investigados a previsão do referido programa social em lei orçamentária anual e sua respectiva execução, desde o ano anterior ao pleito municipal de 2020, a fim de demonstrar cabalmente fazer jus à ressalva legal disciplinada no art. 73, § 10, da LE, não havendo como presumir esta previsão apenas com os termos, contratos e demais documentos colacionados aos autos. Com efeito, nos termos do art. 373, II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, os investigados não comprovaram a adoção de critérios objetivos na seleção dos cidadãos amparesenses beneficiados pelos serviços prestados pela Prefeitura, limitando-se a apresentar termos de cessão de uso das máquinas e equipamentos, bem como relatórios idênticos para todos os agricultores beneficiados, emitidos pela Secretaria Municipal de Agricultura (ID 61387865), sem contudo apresentar especificações acerca da renda e da propriedade rural de cada um, o que põe em cheque a isonomia na entrega do benefício à comunidade, mormente em ano eleitoral.

De outra forma, apesar de prever os requisitos de renda familiar de até R\$ 3.150,00 e de extensão territorial de até 40 tarefas para a concessão do benefício, a referida Lei Municipal (ID 12887601) previu em seu art. 5º verdadeiro "cheque em branco" para a administração municipal contemplar pessoas que não preenchiam os requisitos mencionados, o que reforça o caráter eleitoreiro do programa, embora tal característica não seja necessária à configuração da ilicitude da conduta vedada pela Lei das Eleições, porquanto o bem jurídico protegido pelas condutas vedadas do art. 73 da Lei das Eleições é a igualdade na disputa das eleições, cuja prática já pressupõe a aptidão para desequilibrar o pleito. Por essa razão não há necessidade de se demonstrar o caráter eleitoreiro da conduta (Recurso Especial Eleitoral nº 36026, Acórdão, Relator(a) Min. Aldir Passarinho Junior, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 84, Data 05/05/2011, Página 47).

Convém ainda registrar as informações inferidas pela prova testemunhal em sede de audiência de instrução realizada presencialmente em 20.10.2021 (IDs 98603319 a 98606204). Na ocasião, foram ouvidos as testemunhas Zenon Moraes, Etelvino Lima dos Santos e Hert Vieira Dantas. A testemunha Zenon Moraes afirmou em Juízo, em síntese: que foi beneficiado pelo programa de concessão de horas de trator em Amparo de São Francisco; que em 2020 o benefício fora concedido a muita gente; que não havia procedimento formal para a concessão do benefício, apenas sendo necessário falar com o Secretário; que possui renda hoje em torno de oito a nove mil reais e que não sabia do requisito de renda familiar até R\$ 3.150,00 para o recebimento do benefício; que na gestão dos investigados, o serviço só foi prestado no ano de 2020, não tendo sido prestado ao depoente nos anos de 2019, 2018 e 2017, não tendo conhecimento de outras pessoas beneficiadas nesses anos; que em outras gestões havia o serviço com tratores locados pela Prefeitura.

Já a testemunha Etelvino Lima dos Santos relatou em Juízo, em resumo: que não fora beneficiado pelo programa da Prefeitura mas que seu sobrinho o foi; que possui renda familiar de R\$ 2.500,00 mas não foi contemplado pelo programa; que seu sobrinho trabalha como vigilante em Aracaju e a esposa trabalha como enfermeira, sendo contemplados com horas de trator pelo programa da Prefeitura em seu terreno em Amparo de São Francisco; que o serviço, durante a gestão dos investigados, só foi prestado no ano passado. A testemunha Hert Vieira Dantas, a seu turno, informou em Juízo, resumidamente: que sua propriedade fica no município de Canhoba/SE e foi beneficiado pelo programa da Prefeitura juntamente com outros proprietários da região; que foram beneficiados no ano passado mas este ano até o momento não foram contemplados com os referidos serviços.

Ora, levando-se em conta todas as considerações acima expostas, entendo que, *in casu*, o acervo probatório produzido demonstra claramente a prática, por parte dos investigados, da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei das Eleições, exigindo desta Justiça especializada a reprimenda necessária, conforme determina a legislação de regência, a fim de desestimular a reincidência desse comportamento e corrigir os nefastos efeitos de sua influência na isonomia do pleito eleitoral.

No caso em epígrafe, contudo, além de configurar-se como conduta vedada prevista na Lei nº 9.504/1997, entendo que a gravidade das circunstâncias autorizam este julgador a concluir pela caracterização de abuso de poder político por parte dos investigados, nos termos disciplinados pelo art. 22, XVI, da LC nº 64/1990, notadamente pela repercussão que um programa desse naipe, instituído em ano eleitoral, causa num município de reduzida densidade populacional como Amparo de São Francisco/SE, desequilibrando visivelmente a disputa eleitoral com o uso escancarado da máquina pública a favor de suas próprias candidaturas à reeleição.

Diogenes Gasparini (*apud* ZILIO, 2018) ensina que o uso anormal do poder torna o ato ilegal (total ou parcialmente), ocorrendo, na primeira hipótese (ilegalidade total) o desvio de finalidade e, na segunda hipótese (ilegalidade parcial), o excesso de poder, concluindo que o abuso de poder se caracteriza pela irregular execução do ato. Abuso de poder, na concepção de Gasparini, "é toda ação que torna irregular a execução do ato administrativo, legal ou ilegal, e que propicia, contra seu autor, medidas disciplinares, civis e criminais" (2002, p. 131-136). Na esfera eleitoral, contudo, não é aplicável essa limitação conceitual. Como bem acentuado por Fávila Ribeiro:

(...) para o Direito Eleitoral, a problemática do abuso de poder não pode ficar nos confinamentos públicos ou privados, tendo de transpor essas linhas em busca de apoios mais abrangentes que penetrem a fundo nas circunstâncias concretas da realidade contemporânea, para que o regime democrático-representativo tenha uma escoreta base de sustentação, expungindo de vícios que possam obstar ou macular o caráter genuíno da participação do povo nos processos eleitorais" (1993, p. 23-24, *apud* ZILIO, Rodrigo López. Direito eleitoral. 6. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018).

Na hipótese dos autos, entendo que os três investigados devem ser responsabilizados pelo abuso de poder político cometido no âmbito do pleito municipal de 2020. A responsabilidade do primeiro investigado, FRANKLIN RAMIRES FREIRE CARDOSO, é deduzida por sua condição de Prefeito Municipal, então candidato à reeleição, responsável pela edição da Lei Municipal que instituiu o programa social em pleno ano de eleição municipal, sem ser o caso de calamidade pública, estado de emergência ou programa já regularmente instituído com dotação e execução orçamentária desde o exercício anterior.

Por sua vez, o Vice-Prefeito, o investigado ADJALMIR JOSÉ SILVEIRA, na qualidade de candidato à reeleição na chapa majoritária deverá sofrer os mesmos efeitos cíveis-eleitorais aplicados ao primeiro investigado. Além disso, seu nome fora citado pelas testemunhas no gerenciamento da concessão dos benefícios aos produtores, bem como o terceiro investigado, o Secretário de Agricultura, AGRIPINO PINHEIRO DE LEMOS, responsável por receber os pedidos dos agricultores interessados em receber a assistência da Administração Municipal em suas propriedades rurais, conforme depoimentos prestados aos IDs 98603319 a 98606204, aparecendo em destaque no vídeo de ID 12887630, no qual faz propaganda do uso de trator em propriedade rural exaltando a gestão do primeiro e segundo investigados.

Assim sendo, uma vez demonstrada a responsabilidade dos ilícitos eleitorais pelos investigados, faz-se necessária a dosimetria das sanções legais previstas ao caso em espécie. Nos termos do art. 22 da LC nº 64/90, *in litteris*:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [\(Vide Lei nº 9.504, de 1997\)](#)

[...]

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#)) (grifei)

A seu turno, os §§ 4º e 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 assim dispõem:

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4o, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem. (grifei)

Dessarte, por força do art. 22, XIV, Lei das Inelegibilidades, e do art. 73, § 5º, da Lei das Eleições, considerando a gravidade das condutas vedadas praticadas e do abuso de poder político configurado, os dois primeiros investigados terão seus diplomas e mandatos cassados e deverão permanecer inelegíveis por 8 (oito) anos a contar das Eleições Municipais 2020, ou seja, em outras palavras, seus direitos políticos passivos estarão suspensos até as Eleições Municipais de 2028. Sem embargo, tendo em vista as peculiaridades do caso, observo que a aplicação de multa no valor de 25.000 UFIR para cada investigado, nos termos dos §§ 4º e 8º da Lei nº 9.504/97, é suficiente e adequada a atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Em arremate, trago à baila arestos jurisprudenciais do Colendo Tribunal Superior Eleitoral que corroboram o entedimento deste magistrado acerca do tema:

"[...] Propaganda institucional. Excesso de gastos. Conduta vedada. Art. 73 da Lei 9.504/97. [...] 2. Para o reconhecimento do abuso de poder, indispensável a comprovação do desvirtuamento da propaganda com o consequente benefício do candidato, aliado à gravidade dos fatos. 3. O ilícito eleitoral previsto no art. 73, VI, da Lei 9.504/1997 se perfaz de modo objetivo, independente do comprometimento à isonomia ou do benefício do agente. [...]"

(Ac. de 1º.7.2021 no AgR-REspEI nº 65654, rel. Min. Alexandre de Moraes.)

"[...] Ação de investigação judicial eleitoral. Prefeito. [...] Contratação de servidores temporários às vésperas do período vedado. Abuso de poder econômico e político. Configuração. Precedentes. [...] 3. In casu, a Corte Regional, soberana no exame fático-probatório, concluiu que o ilícito eleitoral - contratação de 188 (cento e oitenta e oito) servidores temporários para trabalhar em ano eleitoral, sem prévio concurso público e sem a demonstração do excepcional interesse público - teve gravidade suficiente para desvirtuar as eleições de 2012 em prol da candidatura à reeleição do ora agravante. [...] 5. É de rigor a incidência da Súmula nº 30/TSE, uma vez que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com o desta Corte Superior de que é possível a caracterização de abuso de poder político na hipótese de contratação temporária de servidores em ano eleitoral fora do período vedado previsto no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97. Precedentes. [...] 7. Nos termos da iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, para a caracterização do abuso de poder, 'é necessária a comprovação da gravidade dos fatos, e não sua potencialidade para alterar o resultado da eleição, isto é, deve-se levar em conta o critério qualitativo - a aptidão da conduta

para influenciar a vontade livre do eleitor e desequilibrar a disputa entre os candidatos -, e não o quantitativo, qual seja a eventual diferença de votos entre o candidato eleito para determinado cargo e os não eleitos' Precedentes. [...]"

(Ac. de 3.9.2019 no AgR-AI nº 18805, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.)

"[...] Prefeito e vice-prefeito eleitos. Prática de conduta vedada e abuso do poder político. [...] 16. Configura abuso do poder político a intensificação atípica de programa de regularização fundiária nos meses anteriores ao pleito, com a realização de eventos para entrega de títulos de direito real de uso pessoalmente pelo prefeito candidato à reeleição. A quebra da rotina administrativa para que a fase mais relevante do programa social fosse realizada às vésperas do pleito, com nítida finalidade eleitoreira, somada à grande repercussão que a conduta atingiu justificam a imposição da sanção de cassação dos diplomas dos candidatos beneficiados. [...]"

(Ac. de 23.4.2019 no AI nº 28353, rel. Min. Luís Roberto Barroso.)

"[...] Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Conduta vedada. Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. Abuso dos poderes econômico e político. Art. 22 da LC nº 64/90. Cargos de prefeito e vice-prefeito. [...] Festividades tradicionais. Aniversário da cidade e dia do trabalhador. Primeiro semestre. Ano do pleito. Distribuição e sorteio de benesses. Cestas básicas. Ferramentas agrícolas. Eletrodomésticos. Dinheiro. [...] Configuração dos ilícitos eleitorais. Reedição de celebrações anuais. Custeio público na aquisição dos bens. Aumento discrepante no ano do pleito. Distribuição gratuita. [...] Presença e participação ativa do prefeito. Enaltecimento da gestão. Utilização de bonés e adesivos com a estampa do número e do símbolo de campanha que se confirmou no segundo semestre ante a pretensão de reeleição ao cargo. Gravidade demonstrada. População carente. Liberdade do voto conspurcada. Elemento de reforço. Resultado do pleito. Franzina diferença de votos. [...] 1. Na espécie, a procedência, desde a origem, da ação de investigação judicial eleitoral, com arrimo nos arts. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97 (conduta vedada) e 22 da LC no 64/90 (abuso de poder), decorreu da distribuição gratuita de cestas básicas na celebração do aniversário da cidade (coincidente com a Sexta-feira Santa), prática que se repetiu na comemoração do Dia do Trabalhador, ocasião em que também houve distribuição de ferramentas agrícolas (enxadas e foices) e sorteio de brindes (eletrodomésticos e cédula de dinheiro). [...] 14. O fato de se cuidar de reedição de festividade há muito tradicional no município não desconstitui, por si só, eventual constatação no sentido da prática de atos abusivos (gênero). 15. Há que ser verificado, em cada situação, se houve: a) para fins de abuso, desvirtuamento do evento comemorativo, visando à obtenção de dividendos eleitorais espúrios, mediante emprego desproporcional de recursos de conteúdo econômico e/ou utilização indevida da máquina pública; b) para fins de conduta vedada, infração objetiva ao comando legal, mediante a prática do ato no período crítico; c) em ambos, presença de circunstâncias que denotem gravidade (na quadra do abuso para a caracterização da ilegalidade e, no da conduta vedada, para ajuste da sanção). [...]"

(Ac. de 19.3.2019 no REspe 57611, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.)

"[...] Ação de investigação judicial eleitoral. Prefeito e vice-prefeito eleitos. [...] Abuso do poder econômico e político. [...] 11. Extrai-se da moldura fática dos acórdãos regionais que o primeiro recorrente, chefe do Poder Executivo municipal à época e candidato a reeleição, promoveu evento terceirizado e licitado, com dispêndio de valores vultosos na contratação de shows de bandas de reconhecimento notório (R\$ 220.000,00 - duzentos e vinte mil reais) e gratuidade na entrada, utilizando-se, na ocasião, das cores amarela e vermelha, as mesmas de sua campanha. Consignou-se ainda o destaque desproporcional conferido ao número 12 (doze) em outdoor na entrada do evento, em formato idêntico ao adotado na campanha dos recorrentes e não de modo similar à própria EXPOEM, e em canecas usadas por participantes da festa. 12. Ademais, destacou-se que os valores empregados na festa e nos shows contratados eram maiores '[...]' que o dobro do quanto poderiam os candidatos empregar na campanha [...]' (fl. 1188). 13. O significado

político do evento ficou patente ao ter sido ressaltado pelo candidato a reeleição no grupo de WhatsApp 'EXPOEM 2016', na passagem em que apresenta a festa como um diferencial da sua gestão em relação à anterior e direciona a escolha do eleitorado ao conchamar 'a consciência na hora do voto'. 14. Por fim, consta do acórdão que, malgrado o recorrente que contribuiu para a prática do ato abusivo fosse candidato em Varginha/MG, teve notória participação nos ilícitos perpetrados, pois veiculou propaganda em Elói Mendes por ocasião da gravação de seu programa eleitoral gratuito - 'com camisa amarela e segurando um microfone com o numeral '12" (fl. 1162) - em que enaltecia a festividade. [...]"

(Ac. de 12.2.2019 no REspe nº 24389, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

III - DISPOSITIVO

Ex positis, por livre convencimento motivado, com arrimo nas disposições contidas no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, cumuladas com o art. 73, §§ 4º, 5º e 8º da Lei nº 9.504/97, JULGO PROCEDENTE a pretensão para CASSAR os diplomas e mandatos de FRANKLIN RAMIRES FREIRE CARDOSO e ADJALMIR JOSÉ SILVEIRA, bem como para, juntamente com AGRIPINO PINHEIRO DE LEMOS, DECLARÁ-LOS, todos, inelegíveis por 8 (oito) anos, com termo *a quo* contado a partir da data das eleições de 15 de novembro de 2020, e, ainda, para APLICAR-LHES, individualmente, a cada um, multa eleitoral no importe de R\$ 26.602,50 (vinte e seis mil, seiscentos e dois reais e cinquenta centavos), pelo que julgo extinto o processo com resolução do mérito.

INDEFIRO os requerimentos da coligação investigante para a remessa de expedientes à Autoridade de Polícia Federal e à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Sergipe.

Conforme determinação legal, INTIME-SE o Representante do Ministério Público Eleitoral para ciência da sentença e eventuais providências cabíveis na seara penal eleitoral.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. I.

Propriá/SE, data da assinatura eletrônica.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral Titular da 19ª Zona/SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600938-83.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600938-83.2020.6.25.0019 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

AUTOR : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANOS

ADVOGADO : JEFERSON LUCIO CARDOSO DE SOUZA (9467/SE)

ADVOGADO : LARISSA SANTOS OLIVEIRA (12798/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : MARIANA DA SILVA PINHEIRO

ADVOGADO : AMABELLE PRADO CARVALHO CABRAL (11875/SE)

INVESTIGADO : EDVALDO ALBERTO SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

INVESTIGADO : ERICA FABIANA DA SILVA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
INVESTIGADO : HELDES GUIMARÃES SILVA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
INVESTIGADO : JOSE AELSON DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
INVESTIGADO : JOSE CLAUDIO ALENCAR VIANA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INVESTIGADO : JUAREZ BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INVESTIGADO : JULIANA MELO E SILVA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INVESTIGADO : JURANDY DE FIGUEIREDO SANDES
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
INVESTIGADO : MARCELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
INVESTIGADO : MARIA LUCIENE DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
INVESTIGADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
INVESTIGADO : WILLIAMS SOARES SANTANA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
INVESTIGADO : JOAO PAULO BRANDAO FEITOSA
ADVOGADO : JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE)
INVESTIGADO : MARIA LUCIA MENDES DA SILVA LAPA
ADVOGADO : JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE)
INVESTIGADO : RONNYSON SOUZA SILVA
ADVOGADO : JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE)
INVESTIGADO : ADRIANO NOGUEIRA REZENDE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600938-83.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

AUTOR: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANOS

Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON LUCIO CARDOSO DE SOUZA - SE9467, LARISSA SANTOS OLIVEIRA - SE12798

INVESTIGADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL, JOSE AELSON DOS SANTOS, JUAREZ BORGES DOS SANTOS, MARCELO DE OLIVEIRA, MARIANA DA SILVA PINHEIRO, JULIANA MELO E SILVA, ERICA FABIANA DA SILVA, MARIA LUCIA MENDES DA SILVA LAPA, RONNYSON SOUZA SILVA, HELDES GUIMARÃES SILVA, JOSE CLAUDIO ALENCAR VIANA, WILLIAMS SOARES SANTANA, JURANDY DE FIGUEIREDO SANDES, ADRIANO NOGUEIRA REZENDE, EDVALDO ALBERTO SANTOS, JOAO PAULO BRANDAO FEITOSA, MARIA LUCIENE DOS SANTOS

Advogados do(a) INVESTIGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogados do(a) INVESTIGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: AMABELLE PRADO CARVALHO CABRAL - SE11875

Advogados do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogados do(a) INVESTIGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR - SE11713

Advogado do(a) INVESTIGADO: JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR - SE11713

Advogados do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421

Advogados do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogados do(a) INVESTIGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421

Advogados do(a) INVESTIGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR - SE11713

Advogados do(a) INVESTIGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pelo PARTIDO REPUBLICANOS (COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE PROPRIÁ/SE) em face de PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PROPRIÁ/SE), ÉRICA FABIANA DA SILVA, MARIANA DA SILVA PINHEIRO, WILLIAMS SOARES SANTANA, ADRIANO NOGUEIRA REZENDE, EDVALDO ALBERTO SANTOS, JURANDY DE FIGUEIREDO SANDES, MARIA

LÚCIA MENDES DA SILVA LAPA, RONNYSON SOUZA SILVA, HELDES GUIMARÃES SILVA, JOÃO PAULO BRANDÃO FEITOSA, MARIA LUCIENE DOS SANTOS, JOSÉ CLÁUDIO ALENCAR VIANA, JUAREZ BORGES DOS SANTOS, JULIANA MELO E SILVA, JOSÉ AELSON DOS SANTOS e MARCELO DE OLIVEIRA, referente ao preenchimento das cotas de gênero no âmbito das Eleições Municipais de 2020 em Propriá/SE.

Alegam as partes Investigantes que as partes Investigadas teriam descumprido o percentual mínimo obrigatório para candidaturas do sexo feminino ao cargo de Vereador do Município de Propriá/SE no âmbito do pleito de 2020.

Asseveram que o partido Investigado teria registrado "apenas formalmente" as candidatas MARIANA SILVA PINHEIRO e LUCIANA CRISTINA SILVA SANTOS, não havendo, pois, a efetiva realização de atos de campanha pelas referidas candidatas. Além disso, afirmam que a candidata ÉRICA FABIANA DA SILVA também teria sido registrada apenas para atender à exigência legal do percentual mínimo denominada "reserva de gênero", tendo recebido apenas 8 (oito) votos e não possuindo gasto de campanha significativo.

Aduzem, ainda, que o partido Investigado concorrera com apenas 4 (quatro) candidatas, o que "representa menos de 30% (trinta por cento) em relação ao número total de candidatos da lista, aquém do mínimo exigido em lei", haja vista a renúncia da candidata LUCIANA CRISTINA SILVA SANTOS e a ausência de registro de nova candidata.

Requereram a concessão de tutela provisória de urgência para determinar a suspensão da diplomação dos Demandados, candidatos eleitos (e suplentes) ao cargo de Vereador, ou alternativamente, para cassar seus diplomas, decretando a anulação dos votos da agremiação Demandada e "que seja procedida nova totalização dos votos e nova distribuição das cadeiras mediante cálculo do quociente eleitoral e partidário e também das médias, desconsiderando os votos ora anulados". Ao final, requereram o julgamento procedente da demanda, tornando definitiva a tutela antecipada deferida, com a não expedição de diplomas (ou cassação) dos candidatos eleitos pelo partido Investigado, a anulação de todos os votos recebidos pelo partido Representado e seus candidatos no sistema proporcional e, ainda, a recontagem e nova totalização dos votos, inclusive do quociente eleitoral, partidário e sobras eleitorais.

Anexaram documentos relativos aos processos de registro de candidatura e prestação de contas, referentes às candidaturas ora questionadas, bem como decisão do Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE acerca do tema.

Em decisão de ID nº 60876980, fora indeferido o pedido de tutela liminar, por não ter sido vislumbrado pelo Juiz Eleitoral à época a presença do requisito do perigo na demora, conforme exigência do art. 300 do CPC.

Devidamente citadas, as partes Investigadas MARIA LÚCIA MENDES DA SILVA LAPA, JOÃO PAULO BRANDÃO FEITOSA e RONNYSON SOUZA SILVA, em contestação apresentada ao ID nº 66220300, sustentaram, em síntese, a inexistência de fraude e a efetiva candidatura de MARIANA DA SILVA PINHEIRO e LUCIANA CRISTINA SILVA SANTOS, tendo ocorrido a renúncia da segunda após a aprovação do DRAP. Ainda, sustentam a inexistência de fraude na candidatura de ÉRICA FABIANA DA SILVA, a qual seria pessoa de poucos recursos financeiros, o que explicaria o ínfimo gasto informado em sede de prestação de contas. Requereram, por fim, o julgamento improcedente da ação e a condenação dos Investigantes às sanções legais por litigância de má-fé e juntaram documentos, imagens e vídeos.

MARIANA DA SILVA PINHEIRO, por sua vez, em contestação de ID nº 66405021, alegou, em síntese, a inexistência de fraude e a sua efetiva candidatura bem como a de LUCIANA CRISTINA SILVA SANTOS, tendo ocorrido a renúncia de Luciana após a aprovação do DRAP. Ainda,

sustenta a inexistência de fraude na candidatura de ÉRICA FABIANA DA SILVA, a qual seria pessoa de poucos recursos financeiros, o que explicaria o ínfimo gasto informado em sede de prestação de contas. Requereu, por fim, o julgamento improcedente da ação.

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PROPRIÁ, JOSÉ AELSON DOS SANTOS, MARIA LUCIENE DOS SANTOS, ERICA FABIANA DA SILVA, MARCELO DE OLIVEIRA, EDVALDO ALBERTO SANTOS e WILLIAMS SOARES SANTANA apresentaram contestação ao ID nº 70094234, na qual alegaram, em síntese, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do PSD e, no mérito, a inexistência de fraude e a efetiva candidatura de MARIANA DA SILVA PINHEIRO e LUCIANA CRISTINA SILVA SANTOS, tendo ocorrido a renúncia da segunda após a aprovação do DRAP. Ainda, sustentaram a inexistência de fraude na candidatura de ÉRICA FABIANA DA SILVA, a qual seria pessoa de poucos recursos financeiros, o que explicaria o ínfimo gasto informado em sede de prestação de contas. Requereram, por fim, o julgamento improcedente da ação e a condenação dos Investigantes às sanções legais por litigância de má-fé e juntaram documentos, imagens e vídeos.

HELDES GUIMARÃES SILVA e JURANDY DE FIGUEIREDO SANDES, por sua vez, apresentaram contestação ao ID nº 70122510, sustentando, em síntese, a inexistência de fraude e a efetiva candidatura de MARIANA DA SILVA PINHEIRO e LUCIANA CRISTINA SILVA SANTOS, tendo ocorrido a renúncia da segunda após a aprovação do DRAP. Ainda, sustentam a inexistência de fraude na candidatura de ÉRICA FABIANA DA SILVA, a qual seria pessoa de poucos recursos financeiros, o que explicaria o ínfimo gasto informado em sede de prestação de contas. Requereram, por fim, o julgamento improcedente da ação e a condenação dos Investigantes às sanções legais por litigância de má-fé.

As partes JOSÉ CLAUDIO ALENCAR VIANA, JULIANA MELO E SILVA e JUAREZ BORGES DOS SANTOS, a seu turno, apresentaram contestação no ID nº 70122517, alegando, em síntese, a inexistência de fraude e a efetiva candidatura de MARIANA DA SILVA PINHEIRO e LUCIANA CRISTINA SILVA SANTOS, tendo ocorrido a renúncia da segunda após a aprovação do DRAP. Ainda, sustentam a inexistência de fraude na candidatura de ÉRICA FABIANA DA SILVA, a qual seria pessoa de poucos recursos financeiros, o que explicaria o ínfimo gasto informado em sede de prestação de contas. Requereram, por fim, o julgamento improcedente da ação e a condenação dos Investigantes às sanções legais por litigância de má-fé.

O Investigado ADRIANO NOGUEIRA REZENDE deixou transcorrer *in albis* o prazo legal para sua defesa, conforme se depreende da certidão cartorária acostada ao ID nº 76429093.

Os Investigantes manifestaram-se em réplica (ID nº 85244133) rechaçando, em síntese, todos os termos expostos nas contestações apresentadas, bem como reiterando todos os pedidos elencados na exordial e requerendo sua total procedência.

Em decisão de ID nº 92368658, reconsiderei, a pedido dos Investigados, a decisão de julgar antecipadamente a lide, designando, pois, na ocasião, audiência de instrução para a oitiva das testemunhas tempestivamente arroladas pelas partes, realizadas em 27.10.2021, conforme termo de audiência colacionado ao ID nº 99107426.

Em alegações finais (ID nº 99589968), os Investigados DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PROPRIÁ/SE DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, JOSÉ AELSON DOS SANTOS, MARIA LUCIENE DOS SANTOS, JOÃO PAULO BRANDÃO FEITOSA, EDVALDO ALBERTO SANTOS, JURANDY DE FIGUEIREDO SANDES, WILLIAMS SOARES SANTANA, JOSÉ CLAUDIO ALENCAR VIANA, HELDES GUIMARÃES SILVA, ERICA FABIANA DA SILVA, JULIANA MELO E SILVA, MARCELO DE OLIVEIRA e JUAREZ BORGES DOS SANTOS reiteraram os termos da contestação e demais manifestações, ao passo que suscitaram, preliminarmente, a existência de litisconsórcio passivo necessário e a ausência de inclusão no polo passivo da demanda dos candidatos do PSD, eleitos

e suplentes, tampouco as candidatas supostamente "fictícias", bem como alegaram a ilegitimidade passiva do PSD e, ainda, a decadência do direito de ação, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. No mérito, afirmaram que as provas documentais e testemunhais comprovaram a inexistência de fraude à cota de gênero e de abuso de poder, requerendo a improcedência da demanda.

Os Investigados MARIA LUCIA MENDES DA SILVA LAPA, JOÃO PAULO BRANDÃO FEITOSA e RONNYSON SOUZA SILVA, a seu turno, em alegações finais apresentadas ao ID nº 100689086, em síntese, reiteraram a contestação ao tempo em que requereram o acolhimento da preliminar de litisconsórcio passivo necessário e decadência, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito. Subsidiariamente, requereram o julgamento improcedente da demanda.

O partido Investigante, em alegações finais ofertadas ao ID nº 99594702, em síntese, por sua vez, ratificou todos os pleitos e fundamentos da exordial, pugnando pelo julgamento procedente da demanda.

Instado a se manifestar na condição de *custos iuris*, o Ministério Público Eleitoral entende "que deve ser rejeitada a pretensão autoral e por consequência ser extinto o feito com julgamento de mérito" (ID nº 99927206), sob o fundamento de que não restou devidamente comprovada a tese da exordial, impondo-se, por consequência, o desacolhimento do pedido.

Vieram-me, então, os autos conclusos para julgamento.

É o breve relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARTIDO INVESTIGADO (PSD)

O partido Investigado suscitou preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, em razão da natureza das sanções buscadas pelo Investigante.

Pois bem. É cediço que vigora em nosso sistema processual a Teoria da Asserção, segundo a qual as condições da ação devem ser analisadas pelo magistrado numa aceitação inicial e hipotética da total veracidade dos fatos delineados na exordial, extraindo-se daí a legitimidade da parte. Nessa toada, considerando-se a narrativa fática da petição inicial e levando-se em conta o entendimento vigente no Tribunal Superior Eleitoral acerca da necessidade de inclusão de todos os litisconsortes em casos de abuso de poder político e econômico em sentido lato, mostra-se prematuro excluir a referida grei partidária do polo passivo da demanda antes de se adentrar ao *meritum causae*. Deste modo, REJEITO esta preliminar.

2.2 - DA QUESTÃO PREJUDICIAL AO MÉRITO: DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E DA DECADÊNCIA DA AÇÃO

Sustenta a parte Investigada a necessidade, *in casu*, de litisconsórcio passivo entre todas os candidatos supostamente envolvidos na fraude alegada pela parte Investigante, o que não teria sido observado no momento do ajuizamento da ação e, haja vista a impossibilidade de aditamento da ação bem como o esgotamento do prazo decadencial para nova propositura, restaria configurada sua decadência.

Pois bem. Embora esta questão prejudicial trazida à lume tenha amparo legal e jurisprudencial, a principiologia do Código de Processo Civil de 2015 privilegia a primazia da resolução integral do mérito das demandas, vide o disposto nas normas fundamentais insculpidas nos artigos 4º e 6º do CPC, além do próprio art. 488, *in litteris*: "Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485."

Dessarte, por vislumbrar, no caso em questão, a possibilidade de decisão favorável à parte que suscitou as preliminares em análise, reservo-me à faculdade de adentrar no mérito propriamente dito da lide, em respeito à cooperação processual e à busca da verdade real eleitoral, com fulcro no art. 488 do CPC.

Assim, INDEFIRO estes pedidos, ao passo que, não havendo outras questões processuais prévias ao mérito, passo à apreciação da matéria de fundo da demanda.

2.3 - DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Sem maiores delongas, registra-se que a pretensão autoral deve ser julgada improcedente.

Explico.

Ab initio, da análise dos documentos acostados aos autos e dos processos de registro de candidatura relacionados ao objeto da presente lide, pode-se inferir que:

I) O Partido Social Democrático - PSD - (Diretório Municipal Propriá/SE) apresentou pedido de registro de candidatura (DRAP nº 0600226-93.2020.6.25.0019), contendo os seguintes candidatos: ERICA FABIANA DA SILVA; MARIANA DA SILVA PINHEIRO; WILLIAMS SOARES SANTANA; ADRIANO NOGUEIRA REZENDE; EDVALDO ALBERTO SANTOS; JURANDY DE FIGUEIREDO SANDES; MARIA LUCIA MENDES DA SILVA LAPA; RONNYSON SOUZA SILVA; HELDES GUIMARÃES SILVA; JOAO PAULO BRANDÃO FEITOSA; MARIA LUCIENE DOS SANTOS; JOSÉ CLAUDIO ALENCAR VIANA; JUAREZ BORGES DOS SANTOS; JULIANA MELO E SILVA; JOSÉ AELSON DOS SANTOS; e MARCELO DE OLIVEIRA, tendo sido expedido o competente Edital (ID nº 5026047) e publicado no DJE em 22.9.2020, com transcurso do prazo legal em 27.9.2020 sem qualquer impugnação ou notícia de inelegibilidade;

II) Conforme informação extraída do sistema CANDIDATURAS e anexa ao DRAP (ID nº 11886469), o percentual por gênero foi atendido (percentual masculino de 11 candidatos - 68.75% - e percentual feminino de 5 candidatas - 31.25%), de conformidade com o disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, tendo sido o referido DRAP deferido pelo Juiz Eleitoral à época titular em 4.10.2020, após parecer favorável do MPE, com sentença publicada em Mural Eletrônico em 9.10.2020 e trânsito em julgado ocorrido em 12.10.2020;

III) A candidata MARIANA DA SILVA PINHEIRO formalizou pedido de renúncia junto ao Cartório Eleitoral em 6.10.2020, tendo sido o mesmo juntado ao seu processo específico de registro de candidatura (RCAND nº 0600248-54.2020.6.25.0019) e, em seguida, homologado pelo Juiz Eleitoral por sentença proferida em 9.10.2020 e publicada em Mural Eletrônico em 11.10.2020, ocorrendo o trânsito em julgado em 14.10.2020;

IV) Foi protocolado, em 8.10.2020, pelo PSD, pedido de registro de candidatura de LUCIANA CRISTINA DA SILVA SANTOS, em substituição à candidata que renunciara (MARIANA DA SILVA PINHEIRO), tendo sido expedido o respectivo Edital no âmbito do DRAP (ID nº 15511112) e publicado no DJE em 14.10.2020, com transcurso do prazo legal em 19.10.2020 sem qualquer impugnação ou notícia de inelegibilidade;

V) Posteriormente, a candidata LUCIANA CRISTINA DA SILVA SANTOS formalizou pedido de renúncia junto ao Cartório Eleitoral, em 19.10.2020, tendo sido o mesmo juntado ao seu processo específico de registro de candidatura (RCAND nº 0600530-92.2020.6.25.0019) e, em seguida, homologado pelo Juiz Eleitoral por sentença proferida em 21.10.2020 e publicada em Mural Eletrônico em 22.10.2020, ocorrendo o trânsito em julgado em 27.10.2020;

VI) Não houve pedido de substituição de candidato(a) pelo partido PSD em virtude da renúncia da candidata LUCIANA CRISTINA DA SILVA SANTOS;

VII) Não houve recálculo relativo ao percentual por gênero após a renúncia da candidata MARIANA DA SILVA PINHEIRO e subsequente substituição pela candidata LUCIANA CRISTINA DA SILVA SANTOS, notadamente pela não alteração no percentual de gênero no DRAP haja vista a substituição ter ocorrido no âmbito de candidatas do mesmo gênero (feminino);

VIII) Não houve recálculo relativo ao percentual por gênero após a renúncia da candidata LUCIANA CRISTINA DA SILVA SANTOS, em virtude do disposto no art. 17, § 4º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, segundo o qual o cálculo deve ter como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político, não ensejando reanálise os casos de renúncia de candidato(a) sem posterior substituição ou preenchimento de vaga remanescente.

Em síntese, da análise dos referidos feitos, infere-se que houve a exclusão por renúncia das candidatas MARIANA DA SILVA PINHEIRO e LUCIANA CRISTINA DA SILVA SANTOS, tendo esta última registrado candidatura, tempestivamente, em substituição à primeira. Outrossim, o DRAP do PSD (processo PJE nº 0600226-93.2020.6.25.0019) fora julgado em 4.10.2020, com decisão publicada em 9.10.2020 e transitada em julgado formalmente em 12.10.2020.

Pois bem. Assim dispõe o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97:

"Art. 10. []. § 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo."

Por seu turno, a Resolução TSE n. 23.609/2019 disciplina o percentual mínimo para candidaturas de cada gênero e como se dará o cálculo dos percentuais. Vejamos:

"Art. 17. [].

§ 2º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político preencherá o mínimo de 30%

(trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º)."

[]

§ 4º O cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político, com a devida autorização do candidato ou candidata, e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição." (grifo nosso)

Com efeito, o atendimento à cota de gênero de que trata o § 3º do art. 10 da Lei n. 9.504/1997 consubstancia matéria a ser discutida no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), devendo ser aferido tomando-se por base o número de candidaturas efetivamente requeridas e observado tanto no momento do registro, quanto no preenchimento de vaga remanescente ou na substituição de candidato, sem prejuízo de eventual apuração de possível fraude em ação própria.

Assim, em razão do disposto no art. 17, § 4º, da Res-TSE n. 23.609/2019, o sistema de registro de candidaturas utilizado pela Justiça Eleitoral realiza a verificação do percentual de gênero nessas 3 (três) situações específicas: registro inicial de candidatos, preenchimento de vagas remanescentes ou substituição de candidatos. Havendo, pois, renúncia ou falecimento de candidato, sem sua posterior substituição, não há a incidência da recontagem do percentual de gênero, porquanto é exigida pela norma em espeque apenas no caso da efetiva submissão de novos candidatos.

Ademais, *in casu*, observa-se que foram devidamente certificadas no processo DRAP do PSD as renúncias das candidatas MARIANA DA SILVA PINHEIRO e LUCIANA CRISTINA DA SILVA SANTOS (ID nº 59518091), não havendo qualquer irrisignação por parte do partido ora Investigante nem por qualquer outra agremiação partidária e/ou candidato, tampouco o *Parquet*, no tocante ao descumprimento do percentual de gênero no âmbito da lista de candidaturas deferida.

Dessarte, entendo que a discussão quanto ao preenchimento dos critérios para o registro de candidatura deve ser efetuada no âmbito dos respectivos processos DRAP e RCC, sob pena de se desrespeitar a coisa julgada formal e se inutilizar, pois, os prazos de impugnação e demais meios de controle disponibilizados pelo ordenamento jurídico para a verificação e cumprimento da legislação eleitoral. Não havendo, no caso, qualquer irresignação, à época, entendo que se operou a preclusão quanto a este ponto específico, não sendo adequado utilizar-se de AIJE para se rediscutir matéria formal afeta ao registro de candidaturas.

Por outro lado, de acordo com o art. 22 da LC nº 64/90 e em consonância com a jurisprudência do TSE, a AIJE deve ser sim manuseada para se demonstrar a ocorrência de "uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político", sendo apta, conforme entendimento do TSE, à verificação da ocorrência de fraude eleitoral no que se refere ao atendimento do percentual de gênero nas candidaturas proporcionais. Assim, o cerne desta Ação deve ser a demonstração da fraude em concreto, a qual deve ser cabalmente demonstrada por qualquer meio de prova, ônus imputado, notadamente, à parte Investigante.

Nesse sentido, é cediço que a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e deve considerar um conjunto de circunstâncias fáticas, a demonstrar a incontroversa finalidade de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

A falta de votos e a ausência de recebimento de recursos de campanha não seriam suficientes, no caso concreto, para a caracterização da fraude alegada, sendo admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, o que não proporciona um juízo de certeza sobre a intenção deliberada de fraudar a política afirmativa de inclusão de candidaturas femininas nas eleições.

No julgamento do caso paradigmático (REspe n.º 193-92, de 04.10.2019), o Tribunal Superior Eleitoral, ao se referir a robustez da prova exigível para o reconhecimento da fraude, fixou a premissa da necessidade de análise de uma "soma das circunstâncias fáticas do caso", aferidas pelos seguintes critérios:

- a) disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles;
- b) atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino;
- c) ausência de despesas com material de propaganda;
- d) votação pífia ou zerada;
- e) fruição de licença remunerada do serviço público.

Em conformidade com o ensinamento do Prof. José Jairo Gomes (2020, p. 420):

Nota-se, porém, que tais eventos são indiciários e, sozinhos, não significam necessariamente que houve fraude ou que a candidatura em questão foi fraudulenta. É mister que o contexto seja bem ponderado, afinal, não é impossível que surjam obstáculos que tornem muito difícil ou impeçam a candidata de levar adiante sua campanha, ou mesmo que simplesmente se desinteresse ou não se empolgue com ela.

No caso *sub examine*, a despeito das alegações do partido Investigante, as provas colacionadas aos autos não autorizam a conclusão de que as candidaturas de MARIANA DA SILVA PINHEIRO, LUCIANA CRISTINA DA SILVA SANTOS e ERICA FABIANA DA SILVA possuíam natureza fictícia ou fraudulenta, com o único fim de preencher a quota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

Na verdade, o partido Investigante não trouxe aos autos nenhuma prova capaz de demonstrar que tais candidaturas constituíram-se em fraude, fundamentando-a apenas na renúncia das candidatas, instituto permitido pela legislação eleitoral, não podendo haver uma presunção lógica

objetiva de fraude ou abuso eleitoral apta a ensejar, *de per se*, as sanções inculpidas na Lei das Inelegibilidades.

Outrossim, é certo que o conjunto probatório dos autos apresentado na inicial é insuficiente para comprovar, com a robustez necessária, a ocorrência de fraude no DRAP do Partido Social Democrático de Propriá/SE e seus respectivos candidatos, sobretudo em confronto com as provas trazidas pela defesa.

Com efeito, os documentos carreados pela defesa (IDs 70094234 a 70094240) comprovam que a candidata MARIANA DA SILVA PINHEIRO, de fato, participou ativamente de atos de campanha, tanto presencialmente como em redes sociais, ficando claro que sua renúncia decorreu efetivamente da "mudança de lado" quanto ao grupamento político atinente ao pleito majoritário, o que é facilmente verificado pelos áudios e vídeos trazidos à lume.

No tocante à candidata LUCIANA CRISTINA DA SILVA SANTOS, não é razoável exigir-se comprovação de atos de campanha, em razão do exíguo lapso temporal em que a mesma figurou como candidata e das exigências legais de registro de CNPJ e abertura de conta bancária específica para esse fim. Além disso, não se revela absurda a narrativa de que Luciana desistira de sua candidatura em função de seu irmão também ter-se lançado candidato ao mesmo cargo ("Lu da Poeira"), porém por partido adversário.

Em relação à candidata ÉRICA FABIANA DA SILVA, não se pode deduzir a fraude apenas com base na prestação de contas eleitoral apresentada à Justiça Eleitoral. Conforme a jurisprudência do TSE, é necessária a presença de outros elementos aptos a conferir a robustez necessária à configuração da fraude em candidatura eleitoral. Ademais, foi largamente demonstrada nos autos a participação da referida candidata em eventos de campanha, com fotos em redes sociais junto ao candidato da coligação majoritária ao cargo de Prefeito, portando adesivos, inclusive com veículo plotado e demais elementos que corroboram a efetividade de sua campanha (ID nº 70094234, págs. 31/38).

Ainda convém registrar que as testemunhas arroladas pela defesa e ouvidas em Juízo (DJALMA SANTOS DE CASTRO e DAVI BRAGA COSTA) confirmaram, em depoimentos consistentes, a narrativa fática sustentada pelas partes Investigadas, conforme se depreende da gravação constante do ID 99107429, não havendo, pois, testemunhas arroladas pela parte Investigante.

Após analisar minudentemente os depoimentos prestados, infere-se que as ambas as testemunhas foram bastante incisivas em afirmar que as candidatas MARIANA DA SILVA PINHEIRO e ÉRICA FABIANA DA SILVA efetivamente participaram do processo eleitoral, fato corroborado com os documentos carreados, sendo declarado, outrossim, pela testemunha DAVI BRAGA COSTA que a candidata LUCIANA CRISTINA DA SILVA SANTOS participou da reunião/ato de sua escolha para substituição à candidata MARIANA DA SILVA PINHEIRO (ID nº 99107429).

Dessa forma, não restou demonstrando que o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero, mas, sim, que houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, tendo ocorrido um desinteresse superveniente por questões pessoais afetas a cada candidata.

Registre-se, por oportuno, que a decisão judicial que reconhece a ocorrência de fraude à cota de gênero de que trata o § 3º do art. 10 da Lei n. 9.504/1997, mediante o registro de candidaturas fictícias, ocasiona a cassação do registro de toda a chapa proporcional, ainda que o ilícito tenha se limitado a alguns candidatos; na hipótese dessa decisão judicial ser posterior ao pleito, (1) os mandatos eletivos dos candidatos eleitos devem ser cassados e (2) os votos atribuídos a todos os candidatos da chapa devem ser considerados nulos para todos os efeitos, fazendo-se necessária a retotalização dos quocientes eleitoral e partidário. Neste sentido a jurisprudência pátria:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS INTERNOS EM RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. I. PRELIMINARES. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS CANDIDATOS ELEITOS EM AIME QUE APURA FRAUDE À COTA DE GÊNERO. POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DE TODA A COLIGAÇÃO COM QUEDA DO DRAP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE CANDIDATOS NÃO ELEITOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO NA DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE ANTIGO PROCURADOR OU NA DECRETAÇÃO DE REVELIA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 76 DO CPC DIANTE DA REGRA ESPECÍFICA DO ART. 112 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO DO PARTIDO POLÍTICO EM SEDE DE AIME. ANÁLISE DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO EM AIME. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. II. MÉRITO. COTAS DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. COMPROVADA FRAUDE À LEI ELEITORAL. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA. CONJUNTO PROBATÓRIO ANALISADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. SÚMULA Nº 24/TSE. CASSAÇÃO DOS MANDATOS ELETIVOS DOS VEREADORES ELEITOS. NULIDADE DOS VOTOS DA COLIGAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS MANDATOS. RECÁLCULO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO. SÚMULA Nº 27/TSE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. Preliminares. 1.1. Diferentemente da AIJE, em que é possível a aplicação da sanção da inelegibilidade além da cassação do registro ou diploma, em sede de AIME, a verificação da fraude à cota de gênero tem como consequência apenas a desconstituição dos mandatos dos candidatos eleitos e de seus suplentes, de modo que nesta ação é desnecessária a diferenciação entre o candidato que tem ciência ou participa da fraude e aquele simplesmente favorecido pelo abuso. 1.2. Com a verificação da fraude à quota de gênero, é possível determinar a cassação de toda a coligação. Da forma em que apresentado, aliás, nem sequer o DRAP seria deferido porque a observância da cota de gênero é condição para a participação da coligação na disputa eleitoral. 1.3. A legitimidade passiva ad causam em AIME limita-se aos candidatos eleitos ou diplomados, máxime porque o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato. Não obstante, verifica-se a ausência de interesse recursal para impugnar a existência de candidatos não eleitos no polo passivo diante da não ocorrência de prejuízo no caso concreto. 1.4. A renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do NCP, dispensa a determinação judicial para intimação da parte, objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado. Precedentes do STJ. 1.5. Na AIME, em que se discute a higidez do diploma ou do mandato, o partido não é litisconsorte passivo necessário. 1.6. É cabível o ajuizamento da AIME para apurar fraude à cota de gênero. Entendimento contrário acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição. Precedentes do TSE. 1.7. É inviável o agravo regimental que consiste, essencialmente, na reiteração literal das teses já enfrentadas de forma pormenorizada, sem impugnar, de forma específica, os fundamentos que sustentam a decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE. Precedentes. 2. Mérito. 2.1. Ocorrência de fraude às cotas de gênero verificada na espécie a partir de candidaturas femininas fictícias, como denotam a ausência de movimentação financeira na prestação de contas da pretensa candidata, a votação zerada, a realização de campanha para o marido com postagens em redes sociais sem menção à própria candidatura, a insubsistência lógica das teses defensivas etc. 2.2. O reexame do conjunto fático-probatório delineado no acórdão regional encontra óbice na Súmula nº 24/TSE. 2.3. Há a necessidade de cassação da inteireza da chapa, ainda que a fraude tenha se limitado a algumas candidatas, uma vez que a glosa parcial acabaria por tornar o risco consistente no lançamento de candidaturas laranjas rentável sob o ponto de vista objetivo, pois não haveria prejuízo para partidos, coligações e candidatos que viessem a ser eleitos e posteriormente

descobertos pelo ato. 2.4. Com a ressalva à compreensão que tenho em casos nos quais inválida mais da metade dos votos de determinada eleição, a constatação de fraude à cota de gênero, com a cassação da inteireza da coligação, encontra consequência afeta ao descarte dos votos entregues à grei, de modo que é imperiosa a necessidade de retotalização dos quocientes eleitoral e partidário, como feito na espécie. 2.5. Negativa de provimento aos agravos internos. (TSE, AgR-REspe n. 162/2020)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DECISÃO REGIONAL. PROCEDÊNCIA. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONFIGURAÇÃO. CASSAÇÃO DE DIPLOMAS E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. FRAUDE. CANDIDATURAS FEMININAS. SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal Regional Eleitoral deu provimento ao recurso eleitoral, a fim de julgar procedente a ação de investigação judicial eleitoral, para cassar os diplomas dos candidatos eleitos e suplentes, bem como declarar a inelegibilidade dos agentes responsáveis pelo abuso de poder, decorrente da fraude no cumprimento dos percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. 2. Deferida a medida liminar, para atribuir efeito suspensivo ao agravo no recurso especial, foi apresentado agravo interno, feitos reunidos para julgamento conjunto. ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL 3. No julgamento do REspe 193-92, de relatoria do Min. Jorge Mussi, cujo julgamento foi concluído em 17.9.2019, esta Corte Superior considerou que as circunstâncias indiciárias relativas à elaboração das prestações de contas, associadas aos elementos de prova particulares de cada candidata - relações de parentesco entre candidatos ao mesmo cargo, votação zerada ou ínfima, não comparecimento às urnas, ausência de atos de propaganda, entre outros -, seriam suficientes para demonstrar, de forma robusta, a existência da fraude no cumprimento dos percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. 4. Na espécie, segundo premissas da decisão regional, a conclusão acerca da ocorrência da fraude teve lastro não apenas em elementos indiciários, comuns a todas as candidaturas envolvidas - tais como a votação zerada ou ínfima e a ausência de registros relevantes nas prestações de contas -, mas também em circunstâncias específicas de cada candidata. 5. A Corte de origem considerou, entre outros elementos, as seguintes circunstâncias indicativas do ilícito: i. quatro candidatas reconheceram vínculo de parentesco e, mesmo assim, disputaram o mesmo cargo; ii. quatro candidatas reconheceram que concorreram apenas para ajudar o partido; iii. três delas reconheceram que a candidatura foi lançada apenas para atingir a quota de gênero; iv. duas candidatas admitiram que não participaram das convenções nem tinham intenção de concorrer, vindo a formalizar o registro por influência de dois outros filiados com proeminência nas estruturas partidárias. 6. A partir das premissas fixadas no aresto regional, cuja revisão é inviável em sede extraordinária, a conclusão a respeito da ocorrência da fraude se baseou em elementos de prova suficientemente robustos. CONCLUSÃO Recurso especial não provido. Ação cautelar julgada prejudicada, com prejuízo do agravo interno interposto. (TSE, REspe n. 409-89/2020)

Para a procedência da ação faz-se necessária, portanto, a produção de prova robusta, apta a demonstrar a efetiva ocorrência de fraude quando do registro da candidatura e que as candidatas teriam apenas "emprestado" seus respectivos nomes para composição da lista partidária, a fim de preencher a cota necessária. Para a perda de um mandato eletivo, é imprescindível que se revele nos autos prova robusta e incontroversa da prática de ilícitos eleitorais, pois, do contrário, mostra-se temerário, senão injusto, aplicar qualquer das penalidades requeridas.

No caso em tela, os elementos de provas colacionados não permitem extrair juízo de certeza da alegada fraude, no máximo uma dúvida razoável a atrair o postulado *in dubio pro suffragio*, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário.

Por fim, registre-se que o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, seguindo entendimento já consolidado no Tribunal Superior Eleitoral, tem exigido provas robustas e incontestas para determinar a cassação de mandato eletivo, já que a soberania do voto não pode ser quebrada diante da presença de meras conjecturas e ilações. Nesse sentido:

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÃO 2018. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. GRAVIDADE DA SANÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INCONTESTE. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DA CONDENAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A captação ilícita de sufrágio requisita para sua configuração, de maneira conjugada, (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A da Lei das Eleições, quais sejam, doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor; (ii) a finalidade específica de agir, consubstanciada na obtenção de voto do eleitor; (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral.

2. É firme a jurisprudência do TSE no sentido de que pressupõe a captação ilícita de sufrágio a existência de provas robustas e incontestas, não podendo, bem por isso, encontrar-se a pretensão ancorada em frágeis ilações ou mesmo em presunções, nomeadamente em virtude da gravidade das sanções nele cominadas. Precedente: AI nº 672-93.2012.6.13.0041 - MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 27/09/2016.

3. O acervo probatório constante dos autos não revela a existência de qualquer elemento apto a lastrear a prática de captação ilícita de sufrágio, não se vislumbrando sequer indício da ocorrência de obtenção irregular de votos, seja mediante compra ou promessa de alguma vantagem a eleitor. (Rp - Representação n 060158946 - aracaju/SE - ACÓRDÃO de 28/05/2020)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. PROVA TESTEMUNHAL. FRÁGIL E CONTRADITÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O abuso do poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito. Precedentes do TSE.

2. A caracterização da captação ilícita de sufrágio, como dispõe o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requisita: (a) realização de uma das condutas típicas, quais sejam, doar; oferecer; prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor; (b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; (c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.

3. A procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a comprovação de sua anuência ao referido ilícito.

4. As: testemunhas ouvidas em juízo, em momento algum, relataram com segurança a participação direta ou indireta ou mesmo ciência do recorrido nos atos de doação de camisetas de campanha eleitoral.

5. A fragilidade da prova testemunhal torna a prova insuficiente para ensejar condenação.

6. Recurso improvido. (RE - RECURSO ELEITORAL n 746 - nossa senhora das dores/SE - ACÓRDÃO de 21/05/2020)

É importante destacar ainda, em derradeiro, que o *Parquet* reconheceu a ausência de comprovação de fraude e abuso de poder, manifestando-se pela improcedência da ação em parecer apresentado ao ID nº 99927206.

III - DISPOSITIVO

Ex positis, em consonância com o parecer ministerial, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo PARTIDO REPUBLICANOS (COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE PROPRIÁ/SE) em face de PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PROPRIÁ/SE), ÉRICA FABIANA DA SILVA, MARIANA DA SILVA PINHEIRO, WILLIAMS SOARES SANTANA, ADRIANO NOGUEIRA REZENDE, EDVALDO ALBERTO SANTOS, JURANDY DE FIGUEIREDO SANDES, MARIA LÚCIA MENDES DA SILVA LAPA, RONNYSON SOUZA SILVA, HELDES GUIMARÃES SILVA, JOÃO PAULO BRANDÃO FEITOSA, MARIA LUCIENE DOS SANTOS, JOSÉ CLÁUDIO ALENCAR VIANA, JUAREZ BORGES DOS SANTOS, JULIANA MELO E SILVA, JOSÉ AELSON DOS SANTOS e MARCELO DE OLIVEIRA, na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral de nº 0600938-83.2020.6.25.0019.

INDEFIRO o pedido de condenação da parte Investigante às sanções por litigância de má-fé, porquanto não vislumbro presente, *in casu*, nenhuma das hipóteses disciplinadas no art. 80 do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Propriá/SE, data da assinatura eletrônica.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600930-09.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600930-09.2020.6.25.0019 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

AUTOR : ELEICAO 2020 ANTONIO DOS SANTOS SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : KETLEN TAINARA DOS SANTOS (11452/SE)

ADVOGADO : LINCOLN PRUDENTE ROCHA (12101/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

AUTOR : ELEICAO 2020 ERENITA MOURA BARBOZA VEREADOR

ADVOGADO : KETLEN TAINARA DOS SANTOS (11452/SE)

ADVOGADO : LINCOLN PRUDENTE ROCHA (12101/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

AUTOR : ELEICAO 2020 GENIVAL MOREIRA VEREADOR

ADVOGADO : KETLEN TAINARA DOS SANTOS (11452/SE)

ADVOGADO : LINCOLN PRUDENTE ROCHA (12101/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : ELEICAO 2020 MARIANA DA SILVA PINHEIRO VEREADOR

ADVOGADO : AMABELLE PRADO CARVALHO CABRAL (11875/SE)

INVESTIGADO : ELEICAO 2020 EDVALDO ALBERTO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

INVESTIGADO : ELEICAO 2020 ERICA FABIANA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 JOSE AELSON DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 MARCELO DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 MARIA LUCIENE DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 WILLIAMS SOARES SANTANA VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
INVESTIGADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 JOAO PAULO BRANDAO FEITOSA VEREADOR
ADVOGADO : JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 MARIA LUCIA MENDES DA SILVA LAPA VEREADOR
ADVOGADO : JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 RONNYSON SOUZA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 JOSE CLAUDIO ALENCAR VIANA VEREADOR
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 JUAREZ BORGES DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 JULIANA MELO E SILVA VEREADOR
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 JURANDY DE FIGUEIREDO SANDES VEREADOR
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
INVESTIGADO : HELDES GUIMARÃES SILVA
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 ADRIANO NOGUEIRA REZENDE VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600930-09.2020.6.25.0019 / 019ª

ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

AUTOR: ELEICAO 2020 ANTONIO DOS SANTOS SOUZA VEREADOR, ELEICAO 2020

ERENITA MOURA BARBOZA VEREADOR, ELEICAO 2020 GENIVAL MOREIRA VEREADOR

Advogados do(a) AUTOR: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A, LINCOLN PRUDENTE ROCHA - SE12101, KETLEN TAINARA DOS SANTOS - SE11452

Advogados do(a) AUTOR: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A, LINCOLN PRUDENTE ROCHA - SE12101, KETLEN TAINARA DOS SANTOS - SE11452

Advogados do(a) AUTOR: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A, LINCOLN PRUDENTE ROCHA - SE12101, KETLEN TAINARA DOS SANTOS - SE11452

INVESTIGADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL, ELEICAO 2020 JOSE AELSON DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 ERICA FABIANA DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIANA DA SILVA PINHEIRO VEREADOR, ELEICAO 2020 WILLIAMS SOARES SANTANA VEREADOR, ELEICAO 2020 ADRIANO NOGUEIRA REZENDE VEREADOR, ELEICAO 2020 EDVALDO ALBERTO SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JURANDY DE FIGUEIREDO SANDES VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA LUCIA MENDES DA SILVA LAPA VEREADOR, ELEICAO 2020 RONNYSON SOUZA SILVA VEREADOR, HELDES GUIMARÃES SILVA, ELEICAO 2020 JOAO PAULO BRANDAO FEITOSA VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA LUCIENE DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE CLAUDIO ALENCAR VIANA VEREADOR, ELEICAO 2020 JUAREZ BORGES DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JULIANA MELO E SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 MARCELO DE OLIVEIRA VEREADOR

Advogados do(a) INVESTIGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: AMABELLE PRADO CARVALHO CABRAL - SE11875

Advogados do(a) INVESTIGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421

Advogado do(a) INVESTIGADO: JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR - SE11713

Advogado do(a) INVESTIGADO: JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR - SE11713

Advogado do(a) INVESTIGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421

Advogado do(a) INVESTIGADO: JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR - SE11713

Advogados do(a) INVESTIGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogados do(a) INVESTIGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada por ANTÔNIO DOS SANTOS SOUZA, ERENITA MOURA BARBOZA e GENIVAL MOREIRA em face de PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PROPRIÁ/SE), ÉRICA FABIANA DA SILVA, MARIANA DA SILVA PINHEIRO, WILLIAMS SOARES SANTANA, ADRIANO NOGUEIRA

REZENDE, EDVALDO ALBERTO SANTOS, JURANDY DE FIGUEIREDO SANDES, MARIA LÚCIA MENDES DA SILVA LAPA, RONNYSON SOUZA SILVA, HELDES GUIMARÃES SILVA, JOÃO PAULO BRANDÃO FEITOSA, MARIA LUCIENE DOS SANTOS, JOSÉ CLÁUDIO ALENCAR VIANA, JUAREZ BORGES DOS SANTOS, JULIANA MELO E SILVA e MARCELO DE OLIVEIRA, referente ao preenchimento das cotas de gênero no âmbito das Eleições Municipais de 2020 em Propriá/SE.

Alegam as partes Investigantes que as partes Investigadas teriam descumprido o percentual mínimo obrigatório para candidaturas do sexo feminino ao cargo de Vereador do Município de Propriá/SE no âmbito do pleito de 2020.

Asseveram que o partido Investigado teria registrado "apenas formalmente" as candidatas MARIANA SILVA PINHEIRO e LUCIANA CRISTINA SILVA SANTOS, não havendo, pois, a efetiva realização de atos de campanha pelas referidas candidatas. Além disso, afirmam que a candidata ÉRICA FABIANA DA SILVA também teria sido registrada apenas para atender à exigência legal do percentual mínimo denominada "reserva de gênero", tendo recebido apenas 8 (oito) votos e não possuindo gasto de campanha significativo.

Aduzem, ainda, que o partido Investigado concorrera com apenas 4 (quatro) candidatas, o que "representa menos de 30% (trinta por cento) em relação ao número total de candidatos da lista, aquém do mínimo exigido em lei", haja vista a renúncia da candidata LUCIANA CRISTINA SILVA SANTOS e a ausência de registro de nova candidata.

Requereram a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão da diplomação de todos os vereadores eleitos e/ou dos vereadores eleitos filiados ao PSD e, ao final, o julgamento procedente da demanda com o reconhecimento da fraude à cota de gênero, bem como a cassação do registro/diploma dos candidatos eleitos pelo PSD e, ainda, aplicação da sanção de inelegibilidade aos referidos candidatos para as eleições que se realizarem nos próximos 8 (oito) anos, além das demais "consequências legais".

Anexaram documentos relativos aos processos de registro de candidatura e prestação de contas, referentes às candidaturas ora questionadas, bem como vídeo da então candidata MARIANA DA SILVA PINHEIRO.

Em decisão de ID nº 54757830, fora indeferido o pedido de tutela liminar, por não ter sido vislumbrado pelo Juiz Eleitoral à época a presença do requisito do perigo na demora, conforme exigência do art. 300 do CPC.

Devidamente citadas, as partes Investigadas PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PROPRIÁ, JOSÉ AELSON DOS SANTOS, MARIA LUCIENE DOS SANTOS, ERICA FABIANA DA SILVA, MARCELO DE OLIVEIRA, EDVALDO ALBERTO SANTOS e WILLIAMS SOARES SANTANA apresentaram contestação ao ID nº 63153406, na qual alegaram, em síntese, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do PSD e, no mérito, a inexistência de fraude e a efetiva candidatura de MARIANA DA SILVA PINHEIRO e LUCIANA CRISTINA SILVA SANTOS, tendo ocorrido a renúncia da segunda após a aprovação do DRAP. Ainda, sustentaram a inexistência de fraude na candidatura de ÉRICA FABIANA DA SILVA, a qual seria pessoa de poucos recursos financeiros, o que explicaria o ínfimo gasto informado em sede de prestação de contas. Requereram, por fim, o julgamento improcedente da ação e a condenação dos Investigantes às sanções legais por litigância de má-fé e juntaram diversos documentos, imagens e vídeos.

As partes JOSÉ CLAUDIO ALENCAR VIANA, JULIANA MELO E SILVA e JUAREZ BORGES DOS SANTOS, a seu turno, apresentaram contestação no ID nº 63163394, alegando, em síntese, a inexistência de fraude e a efetiva candidatura de MARIANA DA SILVA PINHEIRO e LUCIANA CRISTINA SILVA SANTOS, tendo ocorrido a renúncia da segunda após a aprovação do DRAP. Ainda, sustentam a inexistência de fraude na candidatura de ÉRICA FABIANA DA SILVA, a qual

seria pessoa de poucos recursos financeiros, o que explicaria o ínfimo gasto informado em sede de prestação de contas. Requereram, por fim, o julgamento improcedente da ação e a condenação dos Investigantes às sanções legais por litigância de má-fé.

HELDES GUIMARÃES SILVA e JURANDY DE FIGUEIREDO SANDES, por sua vez, apresentaram contestação ao ID nº 63216354, sustentando, em síntese, a inexistência de fraude e a efetiva candidatura de MARIANA DA SILVA PINHEIRO e LUCIANA CRISTINA SILVA SANTOS, tendo ocorrido a renúncia da segunda após a aprovação do DRAP. Ainda, sustentam a inexistência de fraude na candidatura de ÉRICA FABIANA DA SILVA, a qual seria pessoa de poucos recursos financeiros, o que explicaria o ínfimo gasto informado em sede de prestação de contas. Requereram, por fim, o julgamento improcedente da ação e a condenação dos Investigantes às sanções legais por litigância de má-fé.

MARIA LÚCIA MENDES DA SILVA LAPA, JOÃO PAULO BRANDÃO FEITOSA e RONNYSON SOUZA SILVA, em contestação apresentada ao ID nº 63530012, sustentaram, em síntese, a inexistência de fraude e a efetiva candidatura de MARIANA DA SILVA PINHEIRO e LUCIANA CRISTINA SILVA SANTOS, tendo ocorrido a renúncia da segunda após a aprovação do DRAP. Ainda, sustentam a inexistência de fraude na candidatura de ÉRICA FABIANA DA SILVA, a qual seria pessoa de poucos recursos financeiros, o que explicaria o ínfimo gasto informado em sede de prestação de contas. Requereram, por fim, o julgamento improcedente da ação e a condenação dos Investigantes às sanções legais por litigância de má-fé.

MARIANA DA SILVA PINHEIRO, por sua vez, em contestação de ID nº 63530018, alegou, em síntese, a inexistência de fraude e a sua efetiva candidatura bem como a de LUCIANA CRISTINA SILVA SANTOS, tendo ocorrido a renúncia de Luciana após a aprovação do DRAP. Ainda, sustenta a inexistência de fraude na candidatura de ÉRICA FABIANA DA SILVA, a qual seria pessoa de poucos recursos financeiros, o que explicaria o ínfimo gasto informado em sede de prestação de contas. Requereu, por fim, o julgamento improcedente da ação.

O Investigado ADRIANO NOGUEIRA REZENDE deixou transcorrer *in albis* o prazo legal para sua defesa, conforme se depreende da certidão cartorária acostada ao ID nº 75945535.

Os Investigantes manifestaram-se em réplica (ID nº 85357739) pugnando, em síntese, pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva do PSD, bem como sustentando a ausência de provas que demonstrem a participação da candidata MARIANA DA SILVA PINHEIRO em atos de campanha pelo período que antecedeu sua renúncia e reafirmando a alegação de candidatura fictícia de LUCIANA CRISTINA DA SILVA SANTOS, que teria desistido do pleito de maneira injustificada, e a ausência de gastos de campanha de ÉRICA FABIANA DA SILVA, que teria figurado também apenas para preencher o percentual da cota de gênero. Manifestaram-se, ainda, contrariamente à alegação dos Investigados de que teriam incorrido em litigância de má-fé e impugnaram todo o acervo probatório apresentado nas contestações por encontrarem-se "desprovidos de fé pública, de qualquer autenticidade e confiabilidade".

Em decisão de ID nº 85912132, rejeitei a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo partido Investigado (PSD - Diretório Municipal de Propriá/SE) e em decisão de ID nº 92368700 reconsiderarei, a pedido dos Investigados, a decisão de julgar antecipadamente a lide, designando, pois, na ocasião, audiência de instrução para a oitiva das testemunhas tempestivamente arroladas pelas partes, realizadas em 27.10.2021 e 24.11.2021, conforme termos de audiência colacionados aos IDs nº 99141448 e 100532087.

Em alegações finais (ID nº 100696800), os Investigados DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PROPRIÁ /SE DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, JOSÉ AELSON DOS SANTOS, MARIA LUCIENE DOS SANTOS, JOÃO PAULO BRANDÃO FEITOSA, EDVALDO ALBERTO SANTOS, JURANDY DE FIGUEIREDO SANDES, WILLAMS SOARES SANTANA, JOSÉ CLAUDIO ALENCAR VIANA,

HELDES GUIMARÃES SILVA, ERICA FABIANA DA SILVA, JULIANA MELO E SILVA, MARCELO DE OLIVEIRA e JUAREZ BORGES DOS SANTOS suscitaram, preliminarmente, a existência de litisconsórcio passivo necessário e a ausência de inclusão no polo passivo da demanda dos candidatos do PSD, eleitos e suplentes, tampouco as candidatas supostamente "fictícias", bem como alegaram a ilegitimidade passiva do PSD e, ainda, a decadência do direito de ação, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. No mérito, afirmaram que as provas documentais e testemunhais comprovaram a inexistência de fraude à cota de gênero e de abuso de poder, requerendo a improcedência da demanda.

Os Investigados MARIA LUCIA MENDES DA SILVA LAPA, JOÃO PAULO BRANDÃO FEITOSA e RONNYSON SOUZA SILVA, a seu turno, em alegações finais apresentadas ao ID nº 100712288, em síntese, reiteraram a contestação ao tempo em que requereram o acolhimento da preliminar de litisconsórcio passivo necessário e decadência, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito. Subsidiariamente, requereram o julgamento improcedente da demanda.

As partes Investigantes, em alegações finais ofertadas ao ID nº 100716481, em síntese, por sua vez, ratificaram todos os pleitos e fundamentos da exordial, pugnando pelo julgamento procedente da demanda.

Instado a se manifestar na condição de *custos iuris*, o Ministério Público Eleitoral entende "que deve ser rejeitada a pretensão autoral e por consequência ser extinto o feito com julgamento de mérito" (ID nº 101033898), sob o fundamento de que não restou devidamente comprovada a tese da exordial, impondo-se, por consequência, o desacolhimento do pedido.

Vieram-me, então, os autos conclusos para julgamento.

É o breve relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - DAS QUESTÕES PREJUDICIAIS AO MÉRITO

2.1.1 - DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E DA DECADÊNCIA

Sustentam as partes Investigadas a necessidade, *in casu*, de litisconsórcio passivo entre todas os candidatos supostamente envolvidos na fraude alegada pelas partes Investigantes, o que não teria sido observado no momento do ajuizamento da ação e, haja vista a impossibilidade de aditamento da ação bem como o esgotamento do prazo decadencial para nova propositura, estaria configurada sua decadência.

Pois bem. Embora a questão prejudicial trazida à lume tenha amparo legal e jurisprudencial, a principiologia do Código de Processo Civil de 2015 privilegia a primazia da resolução integral do mérito das demandas, vide o disposto nas normas fundamentais insculpidas nos artigos 4º e 6º do CPC, além do próprio art. 488, *in litteris*: "Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485."

Dessarte, por vislumbrar, no caso em questão, a possibilidade de decisão favorável à parte que suscitou as preliminares em análise, reservo-me à faculdade de adentrar no mérito propriamente dito da lide, em respeito à cooperação processual e à busca da verdade real eleitoral, com fulcro no art. 488 do CPC.

Assim, não havendo outras questões processuais prévias ao mérito, passo à apreciação da matéria de fundo da demanda.

2.1.2 - DA IMPUGNAÇÃO GENÉRICA AO ACERVO PROBATÓRIO DA DEFESA

Em réplica apresentada ao ID nº 85357739, os Investigantes impugnaram todo o acervo probatório juntado pela defesa por ocasião da contestação, nos seguintes termos:

Além de todos os argumentos lançados anteriormente, vêm os Investigantes impugnam todo o acervo probatório apresentado nas respectivas Contestações, visto que, encontram-se desprovidos de qualquer fé pública, de qualquer autenticidade e confiabilidade.

Logo, torna-se inaceitável que o referido acervo probatório seja utilizado para embasar qualquer tipo de decisão judicial.

(ID 85357739 - Réplica das partes Investigantes)

Ocorre que a sistemática do Código de Processo Civil vigente veda expressamente alegações genéricas de falsidade, devendo o impugnante basear-se em argumentação específica, *ex vi* do parágrafo único do art. 436 do CPC. Senão vejamos:

Art. 436. A parte, intimada a falar sobre documento constante dos autos, poderá:

I - impugnar a admissibilidade da prova documental;

II - impugnar sua autenticidade;

III - suscitar sua falsidade, com ou sem deflagração do incidente de arguição de falsidade;

IV - manifestar-se sobre seu conteúdo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, a impugnação deverá basear-se em argumentação específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade.

Assim sendo, dada a ausência de argumentação específica dos Investigantes sobre quais documentos e por quais motivos seriam imprestáveis ao deslinde da causa, considerando ainda que os próprios Investigantes anexaram aos autos vídeo de rede social que também poderia ser classificado, por essa ótica, como "sem qualquer comprovação de fé pública, autenticidade e confiabilidade" (ID nº 54185492), lastreado nos princípios da boa-fé e da cooperação processual, INDEFIRO, com fulcro no art. 436, p.u., do CPC, a impugnação genérica dos Investigantes ao acervo probatório da defesa.

2.2 - DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Sem maiores delongas, registra-se que a pretensão autoral deve ser julgada improcedente.

Explico.

Ab initio, da análise dos documentos acostados aos autos e dos processos de registro de candidatura relacionados ao objeto da presente lide, pode-se inferir que:

I) O Partido Social Democrático - PSD - (Diretório Municipal Propriá/SE) apresentou pedido de registro de candidatura (DRAP nº 0600226-93.2020.6.25.0019), contendo os seguintes candidatos: ERICA FABIANA DA SILVA; MARIANA DA SILVA PINHEIRO; WILLIAMS SOARES SANTANA; ADRIANO NOGUEIRA REZENDE; EDVALDO ALBERTO SANTOS; JURANDY DE FIGUEIREDO SANDES; MARIA LUCIA MENDES DA SILVA LAPA; RONNYSON SOUZA SILVA; HELDES GUIMARÃES SILVA; JOAO PAULO BRANDÃO FEITOSA; MARIA LUCIENE DOS SANTOS; JOSÉ CLAUDIO ALENCAR VIANA; JUAREZ BORGES DOS SANTOS; JULIANA MELO E SILVA; JOSÉ AELSON DOS SANTOS; e MARCELO DE OLIVEIRA, tendo sido expedido o competente Edital (ID nº 5026047) e publicado no DJE em 22.9.2020, com transcurso do prazo legal em 27.9.2020 sem qualquer impugnação ou notícia de inelegibilidade;

II) Conforme informação extraída do sistema CANDIDATURAS e anexa ao DRAP (ID nº 11886469), o percentual por gênero foi atendido (percentual masculino de 11 candidatos - 68.75% - e percentual feminino de 5 candidatas - 31.25%), de conformidade com o disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, tendo sido o referido DRAP deferido pelo Juiz Eleitoral à época titular em 4.10.2020, após parecer favorável do MPE, com sentença publicada em Mural Eletrônico em 9.10.2020 e trânsito em julgado ocorrido em 12.10.2020;

III) A candidata MARIANA DA SILVA PINHEIRO formalizou pedido de renúncia junto ao Cartório Eleitoral em 6.10.2020, tendo sido o mesmo juntado ao seu processo específico de registro de candidatura (RCAND nº 0600248-54.2020.6.25.0019) e, em seguida, homologado pelo Juiz

Eleitoral por sentença proferida em 9.10.2020 e publicada em Mural Eletrônico em 11.10.2020, ocorrendo o trânsito em julgado em 14.10.2020;

IV) Foi protocolado, em 8.10.2020, pelo PSD, pedido de registro de candidatura de LUCIANA CRISTINA DA SILVA SANTOS, em substituição à candidata que renunciara (MARIANA DA SILVA PINHEIRO), tendo sido expedido o respectivo Edital no âmbito do DRAP (ID nº 15511112) e publicado no DJE em 14.10.2020, com transcurso do prazo legal em 19.10.2020 sem qualquer impugnação ou notícia de inelegibilidade;

V) Posteriormente, a candidata LUCIANA CRISTINA DA SILVA SANTOS formalizou pedido de renúncia junto ao Cartório Eleitoral, em 19.10.2020, tendo sido o mesmo juntado ao seu processo específico de registro de candidatura (RCAND nº 0600530-92.2020.6.25.0019) e, em seguida, homologado pelo Juiz Eleitoral por sentença proferida em 21.10.2020 e publicada em Mural Eletrônico em 22.10.2020, ocorrendo o trânsito em julgado em 27.10.2020;

VI) Não houve pedido de substituição de candidato(a) pelo partido PSD em virtude da renúncia da candidata LUCIANA CRISTINA DA SILVA SANTOS;

VII) Não houve recálculo relativo ao percentual por gênero após a renúncia da candidata MARIANA DA SILVA PINHEIRO e subsequente substituição pela candidata LUCIANA CRISTINA DA SILVA SANTOS, notadamente pela não alteração no percentual de gênero no DRAP haja vista a substituição ter ocorrido no âmbito de candidatas do mesmo gênero (feminino);

VIII) Não houve recálculo relativo ao percentual por gênero após a renúncia da candidata LUCIANA CRISTINA DA SILVA SANTOS, em virtude do disposto no art. 17, § 4º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, segundo o qual o cálculo deve ter como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político, não ensejando reanálise os casos de renúncia de candidato(a) sem posterior substituição ou preenchimento de vaga remanescente.

Em síntese, da análise dos referidos feitos, infere-se que houve a exclusão por renúncia das candidatas MARIANA DA SILVA PINHEIRO e LUCIANA CRISTINA DA SILVA SANTOS, tendo esta última registrado candidatura, tempestivamente, em substituição à primeira. Outrossim, o DRAP do PSD (processo PJE nº 0600226-93.2020.6.25.0019) fora julgado em 4.10.2020, com decisão publicada em 9.10.2020 e transitada em julgado formalmente em 12.10.2020.

Pois bem. Assim dispõe o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97:

"Art. 10. []. § 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo."

Por seu turno, a Resolução TSE n. 23.609/2019 disciplina o percentual mínimo para candidaturas de cada gênero e como se dará o cálculo dos percentuais. Vejamos:

"Art. 17. [].

§ 2º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º)."

[]

§ 4º O cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político, com a devida autorização do candidato ou candidata, e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição." (grifo nosso)

Com efeito, o atendimento à cota de gênero de que trata o § 3º do art. 10 da Lei n. 9.504/1997 consubstancia matéria a ser discutida no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), devendo ser aferido tomando-se por base o número de candidaturas efetivamente requeridas e observado tanto no momento do registro, quanto no preenchimento de vaga

remanescente ou na substituição de candidato, sem prejuízo de eventual apuração de possível fraude em ação própria.

Assim, em razão do disposto no art. 17, § 4º, da Res-TSE n. 23.609/2019, o sistema de registro de candidaturas utilizado pela Justiça Eleitoral realiza a verificação do percentual de gênero nessas 3 (três) situações específicas: registro inicial de candidatos, preenchimento de vagas remanescentes ou substituição de candidatos. Havendo, pois, renúncia ou falecimento de candidato, sem sua posterior substituição, não há a incidência da recontagem do percentual de gênero, porquanto é exigida pela norma em espeque apenas no caso da efetiva submissão de novos candidatos.

Ademais, *in casu*, observa-se que foram devidamente registradas no processo DRAP do PSD as renúncias das candidatas MARIANA DA SILVA PINHEIRO (pág. 6 do RRC juntado ao ID nº 54185486) e LUCIANA CRISTINA DA SILVA SANTOS (pág. 6 do RRC juntado ao ID nº 54185487), não havendo qualquer irrisignação por parte do partido ora Investigante nem por qualquer outra agremiação partidária e/ou candidato, tampouco o *Parquet*, no tocante ao descumprimento do percentual de gênero no âmbito da lista de candidaturas deferida.

Dessarte, entendo que a discussão quanto ao preenchimento dos critérios para o registro de candidatura deve ser efetuada no âmbito dos respectivos processos DRAP e RCC, sob pena de se desprezar a coisa julgada formal e se inutilizar, pois, os prazos de impugnação e demais meios de controle disponibilizados pelo ordenamento jurídico para a verificação e cumprimento da legislação eleitoral. Não havendo, no caso, qualquer irrisignação, à época, entendo que se operou a preclusão quanto a este ponto específico, não sendo adequado utilizar-se de AIJE para se rediscutir matéria formal afeta ao registro de candidaturas.

Por outro lado, de acordo com o art. 22 da LC nº 64/90 e em consonância com a jurisprudência do TSE, a AIJE deve ser sim manuseada para se demonstrar a ocorrência de "uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político", sendo apta, conforme entendimento do TSE, à verificação da ocorrência de fraude eleitoral no que se refere ao atendimento do percentual de gênero nas candidaturas proporcionais. Assim, o cerne desta Ação deve ser a demonstração da fraude em concreto, a qual deve ser cabalmente demonstrada por qualquer meio de prova, ônus imputado, notadamente, à parte Investigante.

Nesse sentido, é cediço que a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e deve considerar um conjunto de circunstâncias fáticas, a demonstrar a incontroversa finalidade de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

A falta de votos e a ausência de recebimento de recursos de campanha não seriam suficientes, no caso concreto, para a caracterização da fraude alegada, sendo admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, o que não proporciona um juízo de certeza sobre a intenção deliberada de fraudar a política afirmativa de inclusão de candidaturas femininas nas eleições.

No julgamento do caso paradigmático (REspe n.º 193-92, de 04.10.2019), o Tribunal Superior Eleitoral, ao se referir a robustez da prova exigível para o reconhecimento da fraude, fixou a premissa da necessidade de análise de uma "soma das circunstâncias fáticas do caso", aferidas pelos seguintes critérios:

- a) disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles;
- b) atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino;
- c) ausência de despesas com material de propaganda;
- d) votação pífia ou zerada;
- e) fruição de licença remunerada do serviço público.

Em conformidade com o ensinamento do Prof. José Jairo Gomes (2020, p. 420):

Nota-se, porém, que tais eventos são indiciários e, sozinhos, não significam necessariamente que houve fraude ou que a candidatura em questão foi fraudulenta. É mister que o contexto seja bem ponderado, afinal, não é impossível que surjam obstáculos que tornem muito difícil ou impeçam a candidata de levar adiante sua campanha, ou mesmo que simplesmente se desinteresse ou não se empolgue com ela.

No caso *sub examine*, a despeito das alegações das partes Investigantes, as provas carreadas aos autos não autorizam a conclusão de que as candidaturas de MARIANA DA SILVA PINHEIRO, LUCIANA CRISTINA DA SILVA SANTOS e ERICA FABIANA DA SILVA possuíam natureza fictícia ou fraudulenta, com o único fim de preencher a quota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

De fato, os Investigantes não trouxeram aos autos nenhuma prova capaz de demonstrar que tais candidaturas constituíram-se em fraude, fundamentando-a apenas na renúncia das candidatas, instituto permitido pela legislação eleitoral, não podendo haver uma presunção lógica objetiva de fraude ou abuso eleitoral apta a ensejar, *de per si*, as sanções inculpidas na Lei das Inelegibilidades.

Outrossim, é certo que o conjunto probatório dos autos apresentado na inicial é insuficiente para comprovar, com a robustez necessária, a ocorrência de fraude no DRAP do Partido Social Democrático de Propriá/SE e seus respectivos candidatos, sobretudo em confronto com as provas trazidas pela defesa.

Com efeito, os documentos carreados pela defesa (IDs 63153425 a 63163367) comprovam que a candidata MARIANA DA SILVA PINHEIRO, de fato, participou ativamente de atos de campanha, tanto presencialmente como em redes sociais, ficando claro que sua renúncia decorreu efetivamente da "mudança de lado" quanto ao grupamento político atinente ao pleito majoritário, o que é facilmente verificado pelos áudios e vídeos trazidos à lume, inclusive pelo vídeo juntado pelos próprios Investigantes na exordial (ID nº 54185492), que confirma as razões políticas que motivaram a renúncia da candidata MARIANA DA SILVA PINHEIRO.

No tocante à candidata LUCIANA CRISTINA DA SILVA SANTOS, não é razoável exigir-se comprovação de atos de campanha, em razão do exíguo lapso temporal em que a mesma figurou como candidata. Além disso, não se revela absurda a narrativa de que desistira de sua candidatura em função de seu irmão também ter-se lançado candidato ao mesmo cargo.

Em relação à candidata ÉRICA FABIANA DA SILVA, não se pode deduzir a fraude apenas com base na prestação de contas eleitoral apresentada à Justiça Eleitoral. Conforme a jurisprudência do TSE, é necessária a presença de outros elementos aptos a conferir a robustez necessária à configuração da fraude em candidatura eleitoral. Ademais, foi largamente demonstrada nos autos a participação da referida candidata em eventos de campanha, com fotos em redes sociais junto ao candidato da coligação majoritária ao cargo de Prefeito, portando adesivos, inclusive com veículo plotado e demais elementos que corroboram a efetividade de sua campanha (ID nº 63153424, págs. 31/38).

Ainda convém registrar que as testemunhas arroladas pela defesa e ouvidas em Juízo (DJALMA SANTOS DE CASTRO, DAVI BRAGA COSTA e MARIA AUXILIADORA SANTOS ARAÚJO), em depoimentos consistentes, confirmaram a narrativa fática sustentada pelas partes Investigadas, conforme se depreende das gravações constantes dos IDs 99141446, 99141450, 100532097, 100533405, 100533406 e 100533439, não havendo, pois, testemunhas arroladas pela parte Investigante.

Após analisar minudentemente os depoimentos prestados, infere-se que as todas as testemunhas foram bastante incisivas em afirmar que as candidatas MARIANA DA SILVA PINHEIRO e ÉRICA

FABIANA DA SILVA efetivamente participaram do processo eleitoral, fato corroborado com os documentos colacionados, sendo declarado, outrossim, pela testemunha MARIA AUXILIADORA SANTOS ARAÚJO que teve conhecimento da candidatura de LUCIANA CRISTINA DA SILVA SANTOS e de sua posterior renúncia (ID nº 100532097), apesar de não conhecê-la pessoalmente, mas tendo ciência de sua presença em reuniões do partido (ID nº 100533406).

Dessa forma, entendo que não restou demonstrado que o lançamento das candidaturas realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero, mas, sim, que houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, tendo ocorrido um desinteresse superveniente por questões pessoais afetas a cada candidata.

Registre-se, por oportuno, que a decisão judicial que reconhece a ocorrência de fraude à cota de gênero de que trata o § 3º do art. 10 da Lei n. 9.504/1997, mediante o registro de candidaturas fictícias, ocasiona a cassação do registro de toda a chapa proporcional, ainda que o ilícito tenha se limitado a alguns candidatos; na hipótese dessa decisão judicial ser posterior ao pleito, (1) os mandatos eletivos dos candidatos eleitos devem ser cassados e (2) os votos atribuídos a todos os candidatos da chapa devem ser considerados nulos para todos os efeitos, fazendo-se necessária a retotalização dos quocientes eleitoral e partidário. Neste sentido a jurisprudência pátria:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS INTERNOS EM RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. I. PRELIMINARES. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS CANDIDATOS ELEITOS EM AIME QUE APURA FRAUDE À COTA DE GÊNERO. POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DE TODA A COLIGAÇÃO COM QUEDA DO DRAP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE CANDIDATOS NÃO ELEITOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO NA DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE ANTIGO PROCURADOR OU NA DECRETAÇÃO DE REVELIA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 76 DO CPC DIANTE DA REGRA ESPECÍFICA DO ART. 112 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO DO PARTIDO POLÍTICO EM SEDE DE AIME. ANÁLISE DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO EM AIME. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. II. MÉRITO. COTAS DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. COMPROVADA FRAUDE À LEI ELEITORAL. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA. CONJUNTO PROBATÓRIO ANALISADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. SÚMULA Nº 24/TSE. CASSAÇÃO DOS MANDATOS ELETIVOS DOS VEREADORES ELEITOS. NULIDADE DOS VOTOS DA COLIGAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS MANDATOS. RECÁLCULO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO. SÚMULA Nº 27/TSE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. Preliminares. 1.1. Diferentemente da AIJE, em que é possível a aplicação da sanção da inelegibilidade além da cassação do registro ou diploma, em sede de AIME, a verificação da fraude à cota de gênero tem como consequência apenas a desconstituição dos mandatos dos candidatos eleitos e de seus suplentes, de modo que nesta ação é desnecessária a diferenciação entre o candidato que tem ciência ou participa da fraude e aquele simplesmente favorecido pelo abuso. 1.2. Com a verificação da fraude à quota de gênero, é possível determinar a cassação de toda a coligação. Da forma em que apresentado, aliás, nem sequer o DRAP seria deferido porque a observância da cota de gênero é condição para a participação da coligação na disputa eleitoral. 1.3. A legitimidade passiva ad causam em AIME limita-se aos candidatos eleitos ou diplomados, máxime porque o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato. Não obstante, verifica-se a ausência de interesse recursal para impugnar a existência de candidatos não eleitos no polo passivo diante da não ocorrência de prejuízo no caso concreto. 1.4. A renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do NCP, dispensa a determinação judicial para intimação da parte, objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo

advogado. Precedentes do STJ. 1.5. Na AIME, em que se discute a higidez do diploma ou do mandato, o partido não é litisconsorte passivo necessário. 1.6. É cabível o ajuizamento da AIME para apurar fraude à cota de gênero. Entendimento contrário acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição. Precedentes do TSE. 1.7. É inviável o agravo regimental que consiste, essencialmente, na reiteração literal das teses já enfrentadas de forma pormenorizada, sem impugnar, de forma específica, os fundamentos que sustentam a decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE. Precedentes. 2. Mérito. 2.1. Ocorrência de fraude às cotas de gênero verificada na espécie a partir de candidaturas femininas fictícias, como denotam a ausência de movimentação financeira na prestação de contas da pretensa candidata, a votação zerada, a realização de campanha para o marido com postagens em redes sociais sem menção à própria candidatura, a insubsistência lógica das teses defensivas etc. 2.2. O reexame do conjunto fático-probatório delineado no acórdão regional encontra óbice na Súmula nº 24/TSE. 2.3. Há a necessidade de cassação da inteireza da chapa, ainda que a fraude tenha se limitado a algumas candidatas, uma vez que a glosa parcial acabaria por tornar o risco consistente no lançamento de candidaturas laranjas rentável sob o ponto de vista objetivo, pois não haveria prejuízo para partidos, coligações e candidatos que viessem a ser eleitos e posteriormente descobertos pelo ato. 2.4. Com a ressalva à compreensão que tenho em casos nos quais inválida mais da metade dos votos de determinada eleição, a constatação de fraude à cota de gênero, com a cassação da inteireza da coligação, encontra consequência afeta ao descarte dos votos entregues à grei, de modo que é imperiosa a necessidade de retotalização dos quocientes eleitoral e partidário, como feito na espécie. 2.5. Negativa de provimento aos agravos internos. (TSE, AgR-REspe n. 162/2020)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DECISÃO REGIONAL. PROCEDÊNCIA. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONFIGURAÇÃO. CASSAÇÃO DE DIPLOMAS E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. FRAUDE. CANDIDATURAS FEMININAS. SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal Regional Eleitoral deu provimento ao recurso eleitoral, a fim de julgar procedente a ação de investigação judicial eleitoral, para cassar os diplomas dos candidatos eleitos e suplentes, bem como declarar a inelegibilidade dos agentes responsáveis pelo abuso de poder, decorrente da fraude no cumprimento dos percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. 2. Deferida a medida liminar, para atribuir efeito suspensivo ao agravo no recurso especial, foi apresentado agravo interno, feitos reunidos para julgamento conjunto. **ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL** 3. No julgamento do REspe 193-92, de relatoria do Min. Jorge Mussi, cujo julgamento foi concluído em 17.9.2019, esta Corte Superior considerou que as circunstâncias indiciárias relativas à elaboração das prestações de contas, associadas aos elementos de prova particulares de cada candidata - relações de parentesco entre candidatos ao mesmo cargo, votação zerada ou ínfima, não comparecimento às urnas, ausência de atos de propaganda, entre outros -, seriam suficientes para demonstrar, de forma robusta, a existência da fraude no cumprimento dos percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. 4. Na espécie, segundo premissas da decisão regional, a conclusão acerca da ocorrência da fraude teve lastro não apenas em elementos indiciários, comuns a todas as candidaturas envolvidas - tais como a votação zerada ou ínfima e a ausência de registros relevantes nas prestações de contas -, mas também em circunstâncias específicas de cada candidata. 5. A Corte de origem considerou, entre outros elementos, as seguintes circunstâncias indicativas do ilícito: i. quatro candidatas reconheceram vínculo de parentesco e, mesmo assim, disputaram o mesmo cargo; ii. quatro candidatas reconheceram que concorreram apenas para ajudar o partido; iii. três delas reconheceram que a candidatura foi lançada apenas para atingir a quota de gênero; iv. duas candidatas admitiram que não participaram das convenções nem tinham intenção de concorrer, vindo a formalizar o registro por influência de dois outros filiados com

proeminência nas estruturas partidárias. 6. A partir das premissas fixadas no aresto regional, cuja revisão é inviável em sede extraordinária, a conclusão a respeito da ocorrência da fraude se baseou em elementos de prova suficientemente robustos. CONCLUSÃO Recurso especial não provido. Ação cautelar julgada prejudicada, com prejuízo do agravo interno interposto. (TSE, REspe n. 409-89/2020)

Para a procedência da ação faz-se necessária, portanto, a produção de prova robusta, apta a demonstrar a efetiva ocorrência de fraude quando do registro da candidatura e que as candidatas teriam apenas "emprestado" seus respectivos nomes para composição da lista partidária, a fim de preencher a cota necessária. Para a perda de um mandato eletivo, é imprescindível que se revele nos autos prova robusta e incontroversa da prática de ilícitos eleitorais, pois, do contrário, mostra-se temerário, senão injusto, aplicar qualquer das penalidades requeridas.

No caso em tela, os elementos de provas colacionados não permitem extrair juízo de certeza da alegada fraude, no máximo uma dúvida razoável a atrair o postulado *in dubio pro suffragio*, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário.

Por fim, registre-se que o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, seguindo entendimento já consolidado no Tribunal Superior Eleitoral, tem exigido provas robustas e incontestes para determinar a cassação de mandato eletivo, já que a soberania do voto não pode ser quebrada diante da presença de meras conjecturas e ilações. Nesse sentido:

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÃO 2018. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. GRAVIDADE DA SANÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INCONTESTE. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DA CONDENAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A captação ilícita de sufrágio requisita para sua configuração, de maneira conjugada, (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A da Lei das Eleições, quais sejam, doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor; (ii) a finalidade específica de agir, consubstanciada na obtenção de voto do eleitor; (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral.

2. É firme a jurisprudência do TSE no sentido de que pressupõe a captação ilícita de sufrágio a existência de provas robustas e incontestes, não podendo, bem por isso, encontrar-se a pretensão ancorada em frágeis ilações ou mesmo em presunções, nomeadamente em virtude da gravidade das sanções nele cominadas. Precedente: AI nº 672-93.2012.6.13.0041 - MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 27/09/2016.

3. O acervo probatório constante dos autos não revela a existência de qualquer elemento apto a lastrear a prática de captação ilícita sufrágio, não se vislumbrando sequer indício da ocorrência de obtenção irregular de votos, seja mediante compra ou promessa de alguma vantagem a eleitor. (Rp - Representação n 060158946 - aracaju/SE - ACÓRDÃO de 28/05/2020)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. PROVA TESTEMUNHAL. FRÁGIL E CONTRADITÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O abuso do poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito. Precedentes do TSE.

2. A caracterização da captação ilícita de sufrágio, como dispõe o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requisita: (a) realização de uma das condutas típicas, quais sejam, doar; oferecer; prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor;,(b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; (c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.

3. A procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a comprovação de sua anuência ao referido ilícito.

4. As: testemunhas ouvidas em juízo, em momento algum, relataram com segurança a participação direta ou indireta ou mesmo ciência do recorrido nos atos de doação de camisetas de campanha eleitoral.

5. A fragilidade da prova testemunhal torna a prova insuficiente para ensejar condenação.

6. Recurso improvido. (RE - RECURSO ELEITORAL n 746 - nossa senhora das dores/SE - ACÓRDÃO de 21/05/2020)

É importante destacar ainda, em derradeiro, que o *Parquet* reconheceu a ausência de comprovação de fraude e abuso de poder, manifestando-se pela improcedência da ação em parecer apresentado ao ID nº 101033898.

III - DISPOSITIVO

Ex positis, em consonância com o parecer ministerial, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ANTÔNIO DOS SANTOS SOUZA, ERENITA MOURA BARBOZA e GENIVAL MOREIRA em face de PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PROPRIÁ/SE), ÉRICA FABIANA DA SILVA, MARIANA DA SILVA PINHEIRO, WILLIAMS SOARES SANTANA, ADRIANO NOGUEIRA REZENDE, EDVALDO ALBERTO SANTOS, JURANDY DE FIGUEIREDO SANDES, MARIA LÚCIA MENDES DA SILVA LAPA, RONNYSON SOUZA SILVA, HELDES GUIMARÃES SILVA, JOÃO PAULO BRANDÃO FEITOSA, MARIA LUCIENE DOS SANTOS, JOSÉ CLÁUDIO ALENCAR VIANA, JUAREZ BORGES DOS SANTOS, JULIANA MELO E SILVA e MARCELO DE OLIVEIRA, na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral de nº 0600930-09.2020.6.25.0019.

INDEFIRO o pedido de condenação da parte Investigante às sanções por litigância de má-fé, porquanto não vislumbro presente, *in casu*, nenhuma das hipóteses disciplinadas no art. 80 do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Propriá/SE, data da assinatura eletrônica.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600945-75.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600945-75.2020.6.25.0019 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (TELHA - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : COLIGAÇÃO "JUNTOS, SOMOS MAIS FORTES"

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

REPRESENTADO : FLAVIO FREIRE DIAS

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

REPRESENTADO : NEUDO SERGIO FREIRE

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO DEMOCRATAS DE TELHA
ADVOGADO : JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (36235/BA)
ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
ADVOGADO : RIVALDO SALVINO DO NASCIMENTO FILHO (5655/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600945-75.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO DEMOCRATAS DE TELHA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - BA36235, RIVALDO SALVINO DO NASCIMENTO FILHO - SE5655, JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

REPRESENTADO: FLAVIO FREIRE DIAS, NEUDO SERGIO FREIRE, COLIGAÇÃO "JUNTOS, SOMOS MAIS FORTES"

Advogado do(a) REPRESENTADO: GENILSON ROCHA - SE9623

Advogado do(a) REPRESENTADO: GENILSON ROCHA - SE9623

Advogado do(a) REPRESENTADO: GENILSON ROCHA - SE9623

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Representação por Conduta Vedada a Agente Público ajuizada pela COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS EM TELHA/SE em face de FLÁVIO FREIRE DIAS, NEUDO SÉRGIO FREIRE e COLIGAÇÃO "JUNTOS, SOMOS MAIS FORTES" (PSD/PT/PDT/MDB), com supedâneo no art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997.

Alega, em síntese, o partido Representante que, após declarado apoio ao candidato a Prefeito contrário, os servidores municipais EBERTON VICTOR SILVA, LUZINEIDE FIGUEIREDO SANTANA LIMA, CRISTIANE SIQUEIRA SANTOS e DERIVAL SILVA MENDONÇA, como forma de represália por parte do Chefe do Executivo Municipal, tiveram os pagamentos de seus salários interrompidos, sem qualquer tipo de aviso prévio por parte da gestão de recursos humanos ou publicação de decreto no diário oficial do município.

Acrescenta o Representante que os servidores públicos que declararam apoio à chapa majoritária contrária aos Representados foram automaticamente expurgados das folhas de pagamentos, apesar de ainda estarem compondo o quadro de servidores do Município de Telha/SE, em razão da inexistência de qualquer tipo de ato administrativo publicizando as respectivas exonerações, sendo essas supostamente imprescindíveis à eficácia do ato.

Aduz o Investigante que o Representado Flávio Freire Dias gerou sevícia "irreparável à isonomia democrática de todo o processo eleitoral", ampliando o potencial de desequilíbrio do pleito ao tornar evidente a prática de conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997, observando-se que "foram mantidos os funcionários nos quadros de servidores do município, suprimindo seus salários como forma de retaliação a suas escolhas políticas".

Requeru o Investigante, liminarmente, sob pena de multa diária e responsabilização criminal nos termos do art. 347 do Código Eleitoral fosse determinado aos Representados que efetuassem o imediato pagamento dos salários em aberto dos servidores públicos Eberton Victor Silva, Luzineide Figueiredo Santana Lima, Cristiane Siqueira Santos e Derival Silva Mendonça, e, ao final, seja a ação julgada totalmente procedente para cancelar a medida liminar outrora concedida (ou

concedê-la, em caso de indeferimento anterior), além de condenar os Representados, com esteio no art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/1997, em multa eleitoral no importe máximo, devendo ainda haver o cancelamento dos seus diplomas, com arrimo no art. 77, parágrafo único, daquele mesmo diploma legal.

Anexou aos autos edição do Diário Oficial do Município (ID 63199819).

Ao ID 63911102, o Juiz Eleitoral à época titular indeferiu o pedido de concessão de medida liminar, por não vislumbrar presente o *fumus boni iuris*, exigência do art. 300 do CPC.

Em contestação apresentada ao ID 78349211, os Representados alegaram, preliminarmente, a ilegitimidade passiva de Neudo Sérgio Freire e da Coligação "Juntos, Somos Mais Fortes", e, no mérito, em síntese, afirmam que não há qualquer prova de que o primeiro Representado agiu com intuito eleitoreiro, ao passo que o Representante estaria fazendo meras especulações e alegações genéricas insuficientes aos fins da presente Representação. Aduzem, por fim, que a suspensão salarial ocorrera não por perseguição política, mas sim por abandono de trabalho por mais de 30 (trinta) dias, juntando *prints* de conversas e contracheques.

Requereram os Representados o acolhimento da preliminar em relação ao Representado Neudo Sérgio Freire e o julgamento improcedente da Representação.

Em réplica apresentada ao ID 85456966, o Representante rechaçou a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pelo Representado Neudo Sérgio Freire e Coligação Juntos Somos Mais Fortes, ao passo que reiterou, em síntese, os termos da exordial a fim de que todos os pedidos sejam julgados procedentes.

Em despacho de ID 90653811, determinei a intimação das partes e do MPE para manifestação acerca das condições da ação no caso vertente, em especial no tocante ao interesse de agir.

Os Representados manifestaram-se, então, ao ID 91774493, pugnando, em síntese, pela extinção do feito sem resolução do mérito, em vista do disposto no art. 485, VI, do CPC, face a ausência de interesse de agir e legitimidade do partido Representante.

Os Representantes, a seu turno, quedaram-se inertes, deixando transcorrer *in albis* o prazo para manifestação, conforme atesta a certidão cartorária de ID 91789201.

Instado a se manifestar na condição de *custos iuris*, entende o *Parquet* que deve ser reconhecida a carência da ação e o feito ser extinto sem julgamento de mérito (ID 91914326).

Vieram-me, então, os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Pois bem. *Ab initio*, prescreve o art. 17 do CPC que "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade".

Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a doutrina majoritária entendem que o interesse de agir deve ser analisado sob dois diferentes aspectos: a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional reclamada e a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter.

Acerca do tema, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves (2021):

A ideia de interesse de agir, também chamado de interesse processual, está intimamente associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional. Cabe ao autor demonstrar que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de lhe proporcionar uma melhora em sua situação fática, o que será o suficiente para justificar o tempo, a energia e o dinheiro que serão gastos pelo Poder Judiciário na resolução da demanda. [...]

Haverá necessidade sempre que o autor não puder obter o bem da vida pretendido sem a devida intervenção do Poder Judiciário. Em regra, havendo a lesão ou ameaça de lesão a direito, consubstanciada na lide tradicional, haverá interesse de agir, porque, ainda que exista a

possibilidade de obtenção do bem da vida por meios alternativos de solução de conflitos, ninguém é obrigado a solucionar seus conflitos de interesse por essas vias alternativas. [...]

Por adequação entende-se que o pedido formulado pelo autor deve ser apto a resolver o conflito de interesses apresentado na petição inicial. Sendo a lide consubstanciada numa resistência à pretensão de obtenção de um bem da vida, cabe ao autor requerer uma prestação jurisdicional que seja apta a afastar essa resistência, com isso liberando seu caminho para a obtenção do bem da vida pretendido. [...] Na realidade, não sendo adequada a pretensão formulada para resolver a lide narrada na petição inicial, a tutela pretendida é inútil, faltando interesse de agir ao autor.

(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil - Volume único - 13ª ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2021, pág. 43) (Grifo nosso)

No caso sob testilha, observa-se que a ação manejada pelo partido Representante (Representação por Conduta Vedada) fundamenta-se, *in casu*, no art. 73, V, da Lei das Eleições, *in litteris*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

[...] (Grifo nosso)

Conforme a lição de ZÍLIO (2018): "A sanção para a inobservância ao inciso V do art. 73 da LE é a nulidade de pleno direito dos atos praticados, sem prejuízo da aplicação das sanções na esfera eleitoral." (ZÍLIO, Rodrigo López: Direito eleitoral - 6ª ed. - Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018.)

Com efeito, faz-se mister destacar que o bem jurídico tutelado pelas condutas vedadas nada mais é que o princípio da igualdade entre os candidatos, não havendo que se exigir prova de potencialidade lesiva no sentido de o ato afetar a lisura do pleito, sendo balizado, todavia, pelo princípio da proporcionalidade.

Nada obstante, nota-se que, no caso em tela, os Investigantes formularam os seguintes pedidos:

Ex positis, ante os argumentos fáticos e jurídicos alinhavados neste arrazoado, espera a Representante que, em abraço aos preceitos democráticos-constitucionais do processo eleitoral:

- a) Seja recebida a presente Representação Eleitoral por Conduta Vedada, adotando-se o rito processual previsto no art. 22, da LC nº 64/90, em estrita observância ao disposto no art. 73, § 12, da Lei nº 9.504/97;
- b) Liminarmente, sob pena de multa diária e responsabilização criminal nos termos do art. 347, do Código Eleitoral, seja determinado aos Representados que efetuem o imediato pagamento dos salários em aberto dos servidores públicos Eberton Victor Silva, Luzineide Figueiredo Santana Lima, Cristiane Siqueira Santos e Derival Silva Mendonça;
- c) Sejam os Representados citados, para, querendo, apresentarem defesa no prazo legal, sob pena de revelia;
- d) Seja intimado o Ministério Público Eleitoral para atuar no feito na condição de custos legis e apurar a ocorrência de possível ato de Improbidade Administrativa praticado pelo senhor Flávio Freire Dias, devendo ajuizar, caso necessário, a competente Ação Civil Pública para a devida responsabilização, consoante preconizam os arts. 73, §7º, e 78, ambos da Lei das Eleições;
- e) No mérito, seja esta ação julgada TOTALMENTE PROCEDENTE para cancelar a medida liminar outrora concedida (ou concedê-la, em caso de indeferimento anterior), além de condenar os Acionados, com esteio no art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/97, em multa eleitoral no importe máximo, devendo ainda haver o cancelamento dos seus diplomas, com arrimo no art. 77, parágrafo único, daquele mesmo diploma legal.

Pois bem. Depreende-se, então, da análise dos pedidos efetuados pelos Representantes, que os pedidos principais contidos nas alíneas "b" e "e" não se mostram adequados à finalidade do instrumento processual ora manejado. É que o bem jurídico tutelado pelas normas de conduta vedada é justamente a isonomia entre os candidatos, pois o objetivo da Representação por Conduta Vedada é fazer cessar eventual prática ilícita a fim de evitar um desequilíbrio no pleito.

In casu, após concluída a votação e uma vez proclamado o resultado do prélio, não há como se inferir que eventual atraso no pagamento da remuneração de servidores comissionados ou contratados venha a desequilibrar a disputa eleitoral em comento, o que coloca em cheque a utilidade da presente demanda, sendo inclusive excetuada pela norma em comento a vedação da conduta perpetrada a tal categoria de servidores, em virtude do caráter precário do vínculo *ad nutum*, *ex vi* do art. 73, V, "a", da Lei 9.504/1997.

Ademais, faz-se mister ressaltar que a relação jurídica de trabalho entre os servidores públicos Eberton Victor Silva, Luzineide Figueiredo Santana Lima, Cristiane Siqueira Santos e Derival Silva Mendonça existe para com a Prefeitura Municipal de Telha/SE e não para com a pessoa física do Sr. Flávio Freire Dias e do Sr. Neudo Sérgio Freire, o que nos faz concluir também pela ilegitimidade das partes demandadas quanto ao pedido de pagamento dos "salários em aberto".

Por outro lado, reputa-se inadequada, outrossim, na presente lide, a "representação extraordinária" dos indigitados servidores pela agremiação partidária Representante, eis que não configurado qualquer vínculo de representação na hipótese, o que faz surgir também, na espécie, a ilegitimidade ativa.

No tocante ao pedido constante da alínea "e", a seu turno, observa-se que, em função de sua ilegitimidade passiva para figurar como responsáveis pelo pagamento das verbas remuneratórias na presente representação eleitoral, não há como subsistir qualquer pedido de cassação dos diplomas baseado na narrativa fática lastreada apenas no questionamento remuneratório de terceiros.

Em arremate, registre-se que o pedido para cancelamento dos diplomas, com arrimo no art. 77, p. u., da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), não guarda relação de pertinência temática com os

fatos narrados na peça exordial, porquanto, nos termos do referido dispositivo, este diz respeito à vedação de comparecimento do(s) candidatos a inaugurações de obras públicas nos 3 (três) meses que precedem o pleito, caracterizando-se também como inadequado.

Convém ainda lembrar que este Juízo, em obediência ao princípio da vedação à "não surpresa", consubstanciado no art. 10 do CPC, determinou a intimação das partes para que se manifestassem oportunidade sobre as condições da ação e, em especial, o interesse de agir na presente demanda, quedando-se inerte, todavia, o partido Representante.

Ex positis, em consonância com o parecer ministerial, diante da falta do interesse processual do Representante, em virtude da inadequação do meio processual manejado em relação aos pedidos formulados, bem como em razão da patente ilegitimidade ativa e passiva no caso sob testilha, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Propriá/SE, data da assinatura eletrônica.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral Titular da 19ª Zona/SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0000273-40.2016.6.25.0025

PROCESSO : 0000273-40.2016.6.25.0025 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (TELHA - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : COLIGAÇÃO "TELHA NO RUMO CERTO" (PSC/DEM/PRP/PTB/PP)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

INVESTIGADO : DOMINGOS DOS SANTOS NETO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

INVESTIGADO : TEREZINHA MORAES PRADO GOMES

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO "JUNTOS COM A FORÇA DO POVO" (PMDB/PT/PPS/PV/PSD/PC DO B/PROS)

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0000273-40.2016.6.25.0025 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "JUNTOS COM A FORÇA DO POVO" (PMDB/PT/PPS/PV/PSD/PC DO B/PROS)

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GENILSON ROCHA - SE9623, FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

INVESTIGADO: DOMINGOS DOS SANTOS NETO, TEREZINHA MORAES PRADO GOMES, COLIGAÇÃO "TELHA NO RUMO CERTO" (PSC/DEM/PRP/PTB/PP)

Advogados do(a) INVESTIGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogados do(a) INVESTIGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pela Coligação "Juntos com a Força do Povo" (PMDB/PT/PPS/PV/PSD/PCDOB/PROS) em face da Coligação "Telha no Rumo Certo" (PSC/DEM/PRP/PTB/PP/PTC), de Domingos dos Santos Neto e de Terezinha Moraes Prado Gomes, em razão da suposta prática de captação ilícita de sufrágio consistente na distribuição de dinheiro a diversos eleitores com o objetivo de obter seus votos no âmbito das eleições municipais de 2016, no Município de Telha/SE.

Sustenta a coligação investigante que, em 12.8.2016, o então candidato a Prefeito Municipal, Domingos dos Santos Neto, manteve conversa pela rede social "Whatsapp" com seu funcionário José Magno Santos da Silva, com clara demonstração de abuso do poder financeiro e captação ilícita de sufrágio.

Aduz não haver dúvidas de que o diálogo foi realizado entre o Investigado Domingos dos Santos Neto e o Sr. José Magno, não só pela identificação dos números, como também em função do último diálogo em 24.8.2016, pois supostamente o Sr. Domingos dos Santos Neto esteve no Fórum para audiências do Juízo Eleitoral designadas para as 9h e 10h e, após seu término, participou de reunião no Cartório Eleitoral, que findou por volta das 12h30min/12h45min.

Afirma que a suposta entrega de valores em troca de votos era iniciada com a negociação entre o próprio investigado e o eleitor, seja na Sede da Prefeitura ou durante visitas nas diversas localidades do município, enquanto que o Sr. José Magno realizava a simples entrega dos valores àquelas pessoas indicadas pelo investigado, de forma que o Sr. José Magno, supostamente assustado com o volume de recursos e riscos que sofria, resolveu afastar-se do investigado, ainda que mantivessem contato telefônico.

Relata, por fim, que resta clarividente o derramamento de dinheiro no bairro São Pedro e em outros em clara demonstração de "compra de votos" e abuso de poder financeiro cometidos pelo investigado, bem como que os beneficiados eram moradores e eleitores de Telha/SE e que a conduta dos investigados atentou contra todos os princípios e dogmas eleitorais, alterando o equilíbrio no pleito e perturbando a livre manifestação popular, atingindo não só a legitimidade das eleições como também a liberdade de voto do eleitor.

Requer, então, a procedência da ação, com a declaração de inelegibilidade dos investigados, com espeque no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, bem como seja cassado o registro de candidatura dos investigados, proibindo-se sua diplomação, caso eleitos, com supedâneo no art. 22, inciso XIX, da Lei Complementar nº 64/90 e no § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Junto com a exordial, apresentou a coligação investigante ata notarial do Cartório do 3º Ofício de Aracaju/SE (fls. 11 do ID 85468081), lavrada por solicitação do Sr. José Magno Santos da Silva, bem como termo de declarações que o mesmo prestou perante a Polícia Federal (fls. 12 do ID 85468081).

Após regularmente citados, os investigados Coligação "Telha no Rumo Certo" e Domingos dos Santos Neto apresentaram contestações nas quais alegam, em síntese, que a linha telefônica não pertencia ao investigado Domingos dos Santos Neto, havendo a suspeita de montagem do diálogo pelo interlocutor José Magno por meio de aplicativo, alegando, também, que o mesmo teria armado um flagrante forjado com o único objetivo de produzir prova contra o investigado, juntando documentos e requerendo, por fim, que a ação seja julgada improcedente, ante a inexistência de captação ilícita de sufrágio.

Em seguida, fora determinada pelo Juízo Eleitoral então competente (o da extinta 25ª ZE/SE) a regularização do polo passivo da demanda, tendo a parte autora requerido a citação da então candidata a vice-prefeita Terezinha Moraes Prado Gomes, que apresentou contestação às fls. 68/79 do ID 85468082. No mesmo despacho saneador, foi determinada também a realização e perícia no celular do Sr. José Magno, com o intuito de verificar se nele fora instalado o aplicativo "WhatsFake" e se a conversa foi produzida nesse aplicativo (fls. 54/55 do ID 85468082).

Mais adiante, fora determinada pelo Juízo Eleitoral da 25ª ZE (fls. 65/66 do ID 85468082), a pedido do Promotor Eleitoral, busca e apreensão na residência e na fazenda do investigado Domingos dos Santos Neto, resultando na apreensão dos documentos constantes no Anexo I deste feito (ID 85510060).

Às fls. 137/154 do ID 85468085, consta laudo pericial formulado pelo Eng.º Antonio César Morant Braid, Perito em Fonética Forense, Áudio, Vídeo e Fotografia.

Às fls. 167/168 do ID 85468086, designada audiência para a oitiva de testemunhas, cuja termo foi juntado às fls. 171/173 do ID 85468086.

Apresentadas alegações finais pela coligação investigante às fls. 175/179 do ID 85468086 e pelos investigados às fls. 180/226 dos IDs 85468086 e 85468087, bem como parecer final pelo Ministério Público Eleitoral às fls. 228/230 do ID 85468087, fora proferida sentença pelo Juiz Eleitoral à época titular às fls. 231/239 do ID 85468087.

Interposto recurso eleitoral pela parte Investigante, o E. TRE-SE proferira acórdão (fls. 358/364 do ID 85468094) no âmbito do qual conheceram e acolheram a preliminar suscitada para proclamar a "nulidade do processo desde e a partir do indeferimento da oitiva do Senhor José Magno Santos da Silva", sendo posteriormente não conhecidos os embargos de declaração com efeitos infringentes interpostos pelas partes Investigadas.

Interpostos recursos especiais pelas partes Investigadas, foi negado seu seguimento pelo Ministro Relator Sérgio Silveira Banhos, no âmbito do Colendo Tribunal Superior Eleitoral (fls. 514/519 do ID 85468098), sendo determinada a reabertura da instrução no 1º grau para a oitiva da testemunha José Magno Santos Silva e demais testemunhas arroladas na contestação pelos Investigados (fls. 525 do ID 85468098).

Em virtude da pandemia da COVID-19, os prazos processuais nos feitos físicos ficaram suspensos, por força da Portaria TRE-SE 320/2020, bem como a realização da audiência de instrução restara prejudicada em função da Portaria TSE 265/2020, ficando o processo sobrestado até a data de 31.12.2020, quando, após, foi migrado para o sistema PJE, em conformidade com as orientações da Corregedoria Regional Eleitoral (fls. 529 do ID 85468098).

Com fundamento nas Portarias Conjuntas TRE-SE 18 e 19/2020, após intimadas as partes e o Ministério Público Eleitoral acerca da digitalização dos autos físicos e migração para o formato eletrônico no sistema PJE, os prazos processuais voltaram a correr, conforme certidão cartorária de ID 90731960.

Ao ID 90731963, designei audiência de instrução em formato virtual para a oitiva da testemunha JOSÉ MAGNO SANTOS SILVA, em conformidade com o determinado no acórdão proferido pelo E. TRE-SE, bem como das testemunhas arroladas pelas partes Investigadas, advertindo às partes que as testemunhas deveriam comparecer à audiência independentemente de intimação, nos

termos previstos pela LC nº 64/90, sendo redesignada a referida assentada, diante do retorno ao expediente presencial, para o formato presencial (ID 97986434).

Realizada a audiência de instrução conforme termo juntado ao ID 100141343 e mídias anexas, foram apresentadas alegações finais pelas partes aos IDs 100287201, 100288028 e 100473972.

Instado a se manifestar na condição de *custos iuris*, o *Parquet* manifestou-se pelo acolhimento da pretensão autoral, "impondo-se a DOMINGOS DOS SANTOS NETO a decretação de sua inelegibilidade" (...) "além da aplicação das multas para os requeridos".

Vieram-me, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Esta Ação de Investigação Judicial Eleitoral tem por causa de pedir a pretensa prática vedada de abuso do poder financeiro e captação ilícita de sufrágio por parte dos investigados, demonstrada, em tese, na conversa via aplicativo "Whatsapp" entre o investigado Domingos dos Santos Neto, então candidato ao cargo de Prefeito do Município de Telha/SE, e seu funcionário Sr. José Magno Santos da Silva (vulgo "Alagoas").

Para os fatos alegados pelos representantes (*Tatbestand*), a norma eleitoral que pretensamente pode subsumir-se é a contida no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, *verbis*:

"Art.41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§§ 2º a 4º (...) (grifei).

Acerca da norma, os autores Rui Stoco e Leandro de Oliveira Stoco observam que:

"O §1º do art. 41-A, introduzido pela Lei 12.034/2009, incorporou o entendimento pretoriano dominante segundo o qual para a caracterização do ilícito é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. Em outras palavras, as ações descritas no art. 41-A, devem estar ligadas a um elemento subjetivo, qual seja, a intenção de obter o voto do eleitor corrompido.

Importante ressaltar também que não se exige a potencialidade daquela conduta para influenciar no resultado do pleito, tendo em vista que a norma ora glosada objetiva a liberdade de escolha do eleitor e não, diretamente, a proteção da normalidade do pleito. Ao contrário, pois suficiente a simples promessa de vantagem em troca de voto para que reste caracterizado o ilícito, o que não se harmoniza com a exigência em questão.

O destinatário das condutas ilícitas prescritas no dispositivo em questão é sempre o eleitor, que deve ser uma pessoa determinada. Em outros dizeres, a promessa ou entrega de vantagem deve ser de natureza pessoal. Por tal motivo é que não se enquadra na conduta antijurídica do art. 41-A promessas de campanha dirigidas ainda que para um determinado grupo de pessoas, como a construção de uma creche em determinada comunidade"¹.

No que se refere à Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE -, vemos que:

"O objeto da Ação de Investigação Judicial Eleitoral é a exclusão da disputa eleitoral, por meio da sanção da inelegibilidade, de candidatos e de pessoas que tenham contribuído ou beneficiado aqueles na prática de atos potencialmente lesivos à normalidade e igualdade de um pleito eleitoral, consubstanciados em práticas de abuso, desvio ou uso indevido de poder econômico e político;

irregularidades na arrecadação de recursos econômicos; uso indevido de transportes com fins eleitoreiros; utilização indevida dos meios de comunicação e apuração da existência ou não da captação ilícita de votos "2. (grifei)

Estabelecida a causa de pedir e o objeto desta lide eleitoral, passamos então à valoração das provas produzidas.

Estabelecido o contraditório e a ampla defesa, as provas produzidas nestes autos foram documentais, testemunhais e pericial.

Em cumprimento ao dever de motivação desta sentença, passo a analisar as provas produzidas, na seguinte sequência:

- 1) Documentos juntados pela coligação investigante e pelos investigados (conversas no aplicativo "Whatsapp") e laudo pericial;
- 2) Documentos obtidos em busca e apreensão feita na residência e na fazenda do investigado Domingos dos Santos Neto;
- 3) Depoimento do declarante JOSÉ MAGNO DA SILVA.

Em primeiro lugar, cabe transcrever a conclusão do laudo pericial realizado no aparelho do Sr. José Magno Santos da Silva, prova requerida pelos investigados para demonstrar sua tese de que a conversa teria sido forjada em aplicativo "WhatsFake":

"Após a conclusão de todos os exames, constatou-se que não havia qualquer evidência da instalação do aplicativo WhatsFake no aparelho celular encaminhado para os exames, assim como de outro programa destinado a produzir falsas conversas no WhatsApp". (fls. 153 do ID 85468085) Dessa forma, pelo laudo pericial, pode-se concluir que, no aparelho em questão, não há indícios de que a conversa tenha sido forjada, recaindo este ônus probatório à defesa dos Representados, do qual, por sua vez, não se desicumbiram.

Passemos, então, ao teor da conversa trazida a lume, nos termos da ata notarial juntada pelo Investigante (pág. 11 do ID 85468081) e das imagens constantes do laudo pericial (fls. 144/145 do ID 85468085):

Jose Magno:

Ro e a filha 18:59

Quanto? 18:59

Domingos Prefeito (+55 79 9657-8363)

Vá dizendo 19:00

Jose Magno:

Pessoal de alagoas 19:00

Esposa de tolho da telha 19:01

Raquel São pedrov 19:01

Pedro* 19:01

Filho de Nadinho 19:02

Domingos Prefeito (+55 79 9657-8363)

Esposa de Tonho 150 19:02

Jose Magno:

Menino de Propriá da moto taxi 19:03

Domingos Prefeito (+55 79 9657-8363)

Ro, a filha e o marido, 100 de cada 19:03

Raquel 100 19:04

São quatro alagoanas, 100 de cada 19:05

Jose Magno:

Lucielma 19:05

Black 19:05
Sobrinho de Zorilda 19:07
Domingos Prefeito (+55 79 9657-8363)
Black, 100 19:07
Lucielma, 100 19:07
Jose Magno:
O da mãe de lucielma 19:08
Cristina do São Pedro 19:08
? 19:08
Domingos Prefeito (+55 79 9657-8363)
Sobrinho de Zorilda, 150 19:08
Cristina, 100 19:08
Jose Magno:
Filha de Everaldo 19:09
Betânia da brahma 19:10
? 19:10
Domingos Prefeito (+55 79 9657-8363)
Pelas minhas contas tem só 100 19:10
Jose Magno:
Isso 19:10
Só resta 100 19:10
Domingos Prefeito (+55 799657-8363)
Dê a filha de Everaldo 19:11
E venha buscar o de Betânia 19:11
Jose Magno:
Jefinho do Lelê 19:12
Lucia do Lelê 19:13
Ontonio Marcos 19:13
Ro São Pedro 19:14
Do* 19:14
Domingos Prefeito (+55 799657-8363)
Dona Lucia está aí 19:14
Jose Magno:
Não a filha tá aqui 19:15
Domingos Prefeito (+55 79 9657-8363)
Depois mando 19:15
Jose Magno:
Seginho tá aqui 19:18
Dos pé de pai 19:18
Domingos Prefeito (+55 79 9657-8363)
Já mandei 19:19
Jose Magno:
Pra todos 19:20
Fatima 19:28
Nenê 19:28
Hortencia 19:28
Alexandre 19:28
Tudo do São Pedro 19:28

Disse que o senhor marcou para hoje 19:29
Domingos Prefeito (+55 79 9657-8363)
Venham embora e mande eles esperar na frente
da prefeitura 19:31 (grifo nosso)

Jose Magno:

Agora e 19:31

???? 19:32

21 de agosto de 2016 (domingo)

Domingos Prefeito (+55 79 9657-8363)

Alagoas 13:02

Ontem (24 de agosto de 2016)

Domingos Prefeito (+55 79 9657-8363)

Tá aonde 12:15

Jose Magno:

Casa 12:41

Domingos Prefeito (+55 79 9657-8363)

Mais tarde passo aí, fórum acabou agora 12:45

(grifo nosso)

Jose Magno:

Iai 12:46

Deu oque 12:53

Domingos Prefeito (+55 79 9657-8363)

Depois te ligo 12:54

Jose Magno:

Blz 12:54

Domingos Prefeito (+55 799657-8363)

Pessoalmente 12:54

Pois bem. Pela análise minuciosa do diálogo supratranscrito, pode-se inferir que o Investigado DOMINGOS DOS SANTOS NETO possuía o domínio do fato relativo à distribuição de valores por parte do Sr. José Magno Santos da Silva a pessoas diversas, oriundas das mais diversas localidades, inclusive do Estado de Alagoas.

Em contrapartida, as conversas produzidas em grupo de "Whatsapp" juntadas pelos Investigados (IDs 85468099, 85468100, 85469251, 85469252, 85469253, 85469254 e 85469255) nada mais são do que diálogos informais, tipicamente presentes em período eleitoral, em que diversos participantes, incluindo o Sr. José Magno Santos da Silva, demonstram falta de apreço à pessoa do Investido DOMINGOS DOS SANTOS NETO, ou fotos aleatórias do Sr. José Magno dos Santos Neto com outras pessoas, não sendo estes elementos, todavia, aptos a ilidir a prova do ilícito, trazida aos autos pela parte Investigante.

Da análise dos documentos apreendidos na residência e na fazenda do investigado Domingos dos Santos Neto (ID 85510060), observa-se constar: cópia de documentos de identidade e C.P.F., títulos de eleitores, relação de eleitores organizados por nome, identificação (apelido) e endereço, bem como diversas anotações à mão de nomes e valores listados.

Chama a atenção deste julgador a anotação às fls. 07 v. do ID 85510060 constante na frase "verificar título" junto ao documento de identidade de Susan Kelle Filgueira, bem como a extensa lista de eleitores residentes em outros municípios (fls. 08/20 do ID 85510060).

Com efeito, entendo que os elementos colhidos em busca e apreensão efetuada nos endereços do Investigado DOMINGOS DOS SANTOS NETO são fortes indícios que corroboram a acusação de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico aventada pela Investigante.

Quanto à prova testemunhal, nota-se que o Sr. JOSÉ MAGNO SANTOS DA SILVA fora ouvido como declarante em razão de afirmar ser inimigo declarado do Investigado DOMINGOS DOS SANTOS NETO, afirmando em Juízo, em síntese (IDs 100141347, 100142353, 100142355, 100142362, 100142364, 100142371, 100142379, 100142388, 100143402 e 100143409): que trabalhava como motorista para o investigado; que os valores se referiam a "ajudas" e pagamentos, sendo alguns casos de funcionários que trabalhavam para o investigado na fazenda dele; que o investigado mandava entregar o dinheiro às pessoas; que o investigado entregava ao declarante o dinheiro; que o dinheiro lhe era entregue em vários locais diferentes (na casa do investigado, na prefeitura, em terreno); que algumas das pessoas referidas eram de Alagoas e teriam transferido sua inscrição eleitoral para Telha; que o dinheiro entregue às pessoas de Alagoas referia-se a trabalho prestado; que houve "ajuda" em dinheiro durante período eleitoral; que toda semana a "ajuda" era prestada a pessoas diferentes; que visitava em torno de 10 (dez) a 15 (quinze) pessoas por semana e entregava dinheiro a elas; que as entregas eram feitas em diversos horários, mas geralmente à noite; que era funcionário do investigado e recebia entre R\$ 1.000,00 a R\$ 2.000,00 por mês; que era funcionário da Prefeitura e depois passou a ser funcionário particular do investigado; que registrou os "prints" da conversa com o investigado em seu próprio celular; que foi orientado pela coligação representante na época para prestar depoimento na Polícia Federal; que a conversa constante no celular foi entre o declarante o investigado; que o número era do próprio investigado; que parou de trabalhar com o investigado antes da denúncia; que trabalhou em torno de 3 (três) anos com o investigado; que não era inimigo do investigado no período em que era seu motorista; que quando fez os "prints" das conversas ainda era motorista do investigado mas a relação já não estava boa; que as pessoas de Alagoas na conversa fizeram campanha pro investigado durante as eleições; que já pegou dinheiro com o investigado na prefeitura.

De fato, observa-se que, embora vacilante em alguns momentos específicos, o que é aceitável em qualquer homem médio diante do grande lapso temporal da época dos fatos à atualidade, as declarações prestadas pelo Sr. José Magno Santos da Silva em Juízo, num panorama geral, estão em consonância com o depoimento prestado perante a Autoridade de Polícia Federal em 25.8.2016 (fls. 12 do ID 85468081). Ademais, frise-se que a inimizade do Sr. José Magno Santos da Silva com o investigado apenas surgiu após o rompimento de vínculo de trabalho, não maculando, portanto, a credibilidade de suas declarações atinentes aos fatos ocorridos à época, mormente porque devidamente registradas em depoimento prestado na Polícia Federal na época do desenrolar dos fatos.

Pois bem. É dever do juiz ao valorar as provas produzidas, inicialmente valorá-las individualmente, para depois analisá-las em conjunto, repartindo também e motivando as provas indiciárias e as presunções, face a exigência do dever de fundamentação de todas as decisões judiciais (art. 93, IX, da CRFB).

Nesse ínterim, sopesando todo o acervo probatório produzido (as conversas printadas, o laudo pericial atestando a ausência de indícios de fraude, os documentos pessoais do investigado apreendidos judicialmente e as declarações do Sr. José Magno Santos da Silva, tanto perante o Delegado de Polícia Federal à época dos fatos como também perante este Juízo em audiência de instrução, sob o crivo do contraditório judicial), entendo que há, no vertente caso, elementos de provas suficientes a demonstrar que o investigado DOMINGOS DOS SANTOS NETO incorrera na prática de captação ilícita de sufrágio no âmbito das eleições municipais de 2016 em Telha/SE.

Impende destacar que os investigados não intimaram suas testemunhas, embora no despacho judicial de ID 90731963, este Juízo deixara claro que, em razão da nulidade declarada no acórdão proferido pelo E. TRE-SE a partir do momento do indeferimento à época da oitiva da testemunha José Magno Santos da Silva, a instrução probatória seria reaberta, sendo necessária a oitiva de

todas as testemunhas arroladas pelas parte, independentemente de intimação, conforme disciplina a norma insculpida no art. 22, V, da LC nº 64/90.

Verifica-se, na hipótese, que tanto o lastro material, como o pericial e o testemunhal, apresentaram-se suficientes à prolação do decreto condenatório. De fato, ao se visualizar o conjunto de elementos apresentados na presente ação, tem-se por inequívoca a prática do ilícito eleitoral pelo investigado DOMINGOS DOS SANTOS NETO. E mais, diante do volume de eleitores "ajudados financeiramente", conforme depoimento do Sr. José Magno Santos da Silva (entre 10 a 15 por semana), aliado às listas encontradas em seus arquivos pessoais, com nomes e endereços de mais ou menos 500 (quinhentos) eleitores (ID 85510060), resta indene de dúvidas o abuso de poder econômico perpetrado pelo investigado no pleito eleitoral de 2016 no município de Telha/SE. Assim sendo, uma vez demonstrada a responsabilidade do ilícito pelo investigado DOMINGOS DOS SANTOS NETO, faz-se necessária a dosimetria das sanções legais previstas ao caso em espeque. Nos termos do art. 22 da LC nº 64/90, *in litteris*:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [\(Vide Lei nº 9.504, de 1997\)](#)

[...]

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)

A seu turno, o caput do art. 41-A da Lei n. 9.50/97 assim dispõe:

Art.41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Sobre as sanções cabíveis e eventual perda do objeto da ação para candidato(a) não eleito(a), é imperioso destacar a lição de ZÍLIO (2018):

Não ocorre a perda do objeto da AIJE em caso de o representado não ter sido eleito, na medida em que é possível, ainda, a sanção de constituição de inelegibilidade. Em verdade, somente haverá perda de objeto após o decurso de mais de oito anos da eleição em que ocorreu o abuso, já que, nessa hipótese, sequer é possível decretar sanção de inelegibilidade.

[...]

Por fim, não há perda do objeto dessa representação caso o candidato não tenha sido eleito, pois, nessa hipótese, em havendo elementos para a procedência, será aplicada a sanção pecuniária, com possível efeito reflexo da inelegibilidade (art. 1º, I, j, da LC nº 64/90). (...)

(ZÍLIO, Rodrigo López. Direito eleitoral: 6. ed. - Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, págs. 659 e 691)

Dessarte, por força do art. 22, XIV, Lei das Inelegibilidades, o investigado DOMINGOS DOS SANTOS NETO deverá permanecer inelegível por 8 (oito) anos a contar das Eleições Municipais 2016, ou seja, em outras palavras, seus direitos políticos passivos estarão suspensos até as Eleições Municipais de 2024. Sem embargo, sob as balizas da razoabilidade e da proporcionalidade, em consonância com a Teoria dos Degraus, arbitro-lhe, com arrimo no art. 41-A da Lei das Eleições, sanção pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por entender suficientes e adequada às nuances do caso *sub examine*.

Quanto à investigada TEREZINHA MORAES PRADO, que figurou no polo passivo em razão do litisconsórcio necessário com o investigado DOMINGOS DOS SANTOS NETO, em razão de ter concorrido como Vice-Prefeita na mesma chapa, entendo que não lhe foi atribuída nenhuma participação nas condutas ilícitas praticadas pelo investigado DOMINGOS DOS SANTOS NETO. Em verdade, sua inclusão faz-se necessária apenas para o caso de sanções que pudessem levar à cassação do registro ou dos diplomas da chapa majoritária. Não obstante, considerando que ambos não lograram êxito nas Eleições 2016, bem como não se comprovando qualquer envolvimento da indigitada candidata nas práticas ilícitas de seu companheiro de chapa, não há como lhe impor qualquer sanção legal.

Na mesma linha de raciocínio, isento a COLIGAÇÃO "TELHA NO RUMO CERTO", integrada pelos partidos PSC, DEM, PRP, PTB e PP, de qualquer sanção pecuniária no vertente caso, notadamente pela ausência de comprovação de envolvimento de seus dirigentes com os ilícitos de campanha realizados pelo investigado DOMINGOS DOS SANTOS NETO.

Por oportuno, trago à baila arestos jurisprudenciais do Colendo Tribunal Superior Eleitoral que corroboram o entedimento deste magistrado acerca do tema:

"Eleições 2012. Ação de investigação judicial eleitoral. Prefeito e vice-prefeito. Captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico. Fornecimento de vales-combustível e promessa de entrega de numerário [...] 8. Apesar da imprestabilidade do laudo pericial confeccionado sem a participação das partes e da mera referência aos depoimentos unilaterais, a decisão regional pode ser mantida em razão dos demais elementos de convicção registrados no acórdão regional, autônomos e suficientes para a caracterização do abuso do poder econômico e a captação ilícita de sufrágio, consubstanciada na distribuição de larga quantidade de combustíveis a motociclistas sem que se demonstrasse a existência de atos de campanha (carreata) que justificassem a concessão da benesse. [...] "NE: "Ainda no que tange ao abuso do poder econômico, e dadas as premissas da decisão regional, afigura-se incontroverso que houve a utilização de recursos patrimoniais em excesso em benefício eleitoral dos investigados, o que indubitavelmente configura abuso do poder econômico. A utilização indevida, de recursos para apoio de candidato constitui grave ofensa à legislação eleitoral, pois gera a indevida quebra do princípio da igualdade de chances entre os candidatos, atingindo a normalidade e legitimidade das eleições."

(Ac de 1.9.2016 no REspe nº 76440, rel. Min. Henrique Neves.)

"Recurso ordinário. Provimento parcial. Deputado distrital. Compra de votos. Coação de funcionários. Manutenção. Abuso de poder. Inelegibilidade. Cassação de diploma. Incidência. LC nº 135/2010. Recursos especiais prejudicados. Assistentes simples. Desistência. Recurso. Assistido. 1. A utilização da estrutura de empresa de considerável porte para a realização de campanha eleitoral em favor de candidato, mediante a convocação de 1000 (mil) funcionários para reuniões nas quais houve pedido de votos e disponibilização de material de propaganda, bem como a distribuição posterior de fichas de cadastros nas quais cada empregado deveria indicar ao menos dez pessoas, configura abuso do poder econômico, com potencial lesivo ao pleito eleitoral.

2. Tais condutas também configuram captação ilícita de sufrágio, na linha de entendimento da Corte, com ressalva do ponto de vista do relator. 3. Aplica-se o disposto no art. 22, XIV e XVI, da LC nº 64/90, com a redação da LC nº 135/2010, que estabelece a pena de cassação por abuso de poder, independente do momento em que a ação for julgada procedente, e aumenta o prazo de inelegibilidade de 3 (três) para 8 (oito) anos. [...] 6. Recurso Ordinário desprovido, para manter a cassação do diploma, a imposição de multa e a declaração de inelegibilidade por 8 (oito) anos, com base nos arts. 41-A da Lei nº 9.504/97 e 22, XIV e XVI, da LC nº 64/90, com a nova redação da LC nº 135/2010, em razão da prática de abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio. [...]"

(Ac. de 17.11.2011 no RO nº 437764, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

"[...] Investigação judicial eleitoral. Distribuição de combustível atrelada a pedido de votos. [...] Abuso de poder econômico. [...] Configuração. [...] Na espécie, o e. TRE/MG, soberano na análise de fatos e provas, concluiu que a concessão generalizada dessas benesses influenciou na vontade do voto popular ou no tratamento isonômico ('equilíbrio na disputa') entre os candidatos - legitimidade das eleições, sobretudo pelo fato de se tratar de um pequeno município, configurando abuso de poder econômico. [...]"

(Ac. de 10.12.2009 no AgR-REspe nº 35.933, rel. Min. Felix Fischer.)

Em arremate, destaque-se que o Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo acolhimento da pretensão autoral em parecer apresentado ao ID 100727909.

III - DISPOSITIVO

Ex positis, por livre convencimento motivado, em consonância com o parecer ministerial, com fulcro nas disposições contidas no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, cumulada com o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para DECLARAR INELEGÍVEL o Sr. DOMINGOS DOS SANTOS NETO, por 8 (oito) anos, com termo a *quo* contado a partir da data das eleições de 2 de outubro de 2016, bem como para APLICAR ao Sr. DOMINGOS DOS SANTOS NETO multa eleitoral no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), julgando extinto o processo com resolução do mérito.

Sem embargo, INTIME-SE o Representante do Ministério Público Eleitoral para ciência da sentença e eventuais providências na seara penal eleitoral.

P. R. I.

Propriá/SE, data da assinatura eletrônica.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral Titular da 19ª Zona/SE

1 STOCO, Rui; STOCO, Leandro de Oliveira. Legislação Eleitoral Interpretada. Doutrina e Jurisprudência. 4ª edição revista, atualizada e ampliada. Editora Revistas do Tribunais, São Paulo, 2012, p. 93.

2 VELLOSO, Carlos Mário da Silva; AGRA, Walber de Moura. Elementos de Direito Eleitoral. 3ª ed. Editora Saraiva, 2012, p. 377. Apud SILVA, Geilton Costa da. A Ação de Investigação Judicial Eleitoral e o termo inicial para a sua propositura. Paraná Eleitoral n.46, out/2002. Disponível em: http://www.paranaeleitoral.gov.br/artigo_impresso.php?cod_texto=16.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600944-90.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600944-90.2020.6.25.0019 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

AUTOR : COLIGAÇÃO CONFIANÇA E TRABALHO (PP, CIDADANIA, DEM, PSDB, PSD, AVANTE e SOLIDARIEDADE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : RAFAEL SILVA SANDES

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

INVESTIGADO : VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

INVESTIGADO : JOAO FERNANDES DE BRITTO

ADVOGADO : OCTAVIO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (9648/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

INVESTIGADO : MARLI VIEIRA CARVALHO DE SOUZA

ADVOGADO : OCTAVIO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (9648/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

INVESTIGADO : WILSON VIEIRA DA SILVA

INVESTIGADO : ROBERTO LUIZ DORIA CHAVES

INVESTIGADO : RIVALDO ALVES ROCHA

INVESTIGADO : RAIMUNDA SOARES SOUZA NUNES

INVESTIGADO : MILENA SUANE SANTOS

INVESTIGADO : LUIS CARLOS DA ROCHA SANTIAGO

INVESTIGADO : JOSE LUCIANO DA SILVA SANTOS

INVESTIGADO : JALDILENE FLORENTINO PEREIRA

INVESTIGADO : JAIRO LEMOS LEITE

INVESTIGADO : ITALO MARCEL CERQUEIRA BARROS

INVESTIGADO : GILTON SANTOS MOURA

INVESTIGADO : GENIVAL MOREIRA

INVESTIGADO : EVALDO RODRIGUES DA SILVA

INVESTIGADO : ELDES COSTA SANTOS

INVESTIGADO : DILMA DA SILVA GOMES

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600944-90.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

AUTOR: COLIGAÇÃO CONFIANÇA E TRABALHO (PP, CIDADANIA, DEM, PSDB, PSD, AVANTE E SOLIDARIEDADE)

Advogados do(a) AUTOR: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

INVESTIGADO: VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, RAFAEL SILVA SANDES, DILMA DA SILVA GOMES, ELDES COSTA SANTOS, EVALDO RODRIGUES DA SILVA, GENIVAL MOREIRA, GILTON SANTOS MOURA, ITALO MARCEL CERQUEIRA BARROS, JAIRO LEMOS LEITE, JALDILENE FLORENTINO PEREIRA, JOSE LUCIANO DA SILVA SANTOS, LUIS CARLOS DA ROCHA SANTIAGO, MARLI VIEIRA CARVALHO DE SOUZA, MILENA SUANE SANTOS, RAIMUNDA SOARES SOUZA NUNES, RIVALDO ALVES ROCHA, ROBERTO LUIZ DORIA CHAVES, WILSON VIEIRA DA SILVA, JOAO FERNANDES DE BRITTO

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554

Advogados do(a) INVESTIGADO: OCTAVIO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE9648, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554

Advogados do(a) INVESTIGADO: OCTAVIO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE9648, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pela COLIGAÇÃO "CONFIANÇA E TRABALHO" (PP/CIDADANIA/DEM/PSDB/PSD/AVANTE/SOLIDARIEDADE) em face de JOÃO FERNANDES DE BRITTO, VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, RAFAEL SILVA SANDES, DILMA DA SILVA GOMES, ELDES COSTA SANTOS, EVALDO RODRIGUES DA SILVA, GENIVAL MOREIRA, GILTON SANTOS MOURA, ÍTALO MARCEL CERQUEIRA BARROS, JAIRO LEMOS LEITE, JALDILENE FLORENTINO PEREIRA, JOSÉ LUCIANO DA SILVA SANTOS, LUÍS CARLOS DA ROCHA SANTIAGO, MARLI VIEIRA CARVALHO DE SOUZA, MILENA SUANE SANTOS, RAIMUNDA BOMFIM DA SILVA SANTOS, RIVALDO ALVES ROCHA, ROBERTO LUÍS DÓRIA CHAVES e WILSON VIEIRA DA SILVA, referente ao preenchimento das cotas de gênero no âmbito das Eleições Municipais de 2020.

Alega a coligação Investigante, em síntese, que o partido MDB, na pessoa de seu presidente, Sr. VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, teria incorrido em fraude eleitoral ao registrar uma candidata "laranja", a Sra. MARLI VIEIRA CARVALHO DE SOUZA, "Marli da Cozinha", a qual jamais teria sido efetivamente candidata, "servindo apenas para legitimar o registro de candidaturas do gênero masculino, majorando-se o coeficiente eleitoral e também auxiliando as demais candidaturas femininas efetivas".

Afirma a Investigante que a candidata "MARLI DA COZINHA" não teria realizado propaganda eleitoral pessoal sequer nas redes sociais, mormente diante do contexto pandêmico que permeou o pleito de 2020, quando as propagandas digitais teriam sido mais utilizadas que os eventos presenciais. Continua argumentando que o seu companheiro "CLEOMÁCIO DA UNIÃO MARABÁ" também foi candidato ao mesmo cargo no mesmo pleito, mas em partido diverso, de modo que existiriam diversas "curtidas, comentários e postagens" de "MARLI DA COZINHA" em benefício de seu companheiro, não havendo propaganda da Investigada em benefício de sua própria candidatura.

Assevera, ainda, a Investigante que a fraude supostamente perpetrada pelo Investigado VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA teria influenciado diretamente na sua eleição ao cargo de Prefeito de Propriá, no mesmo pleito municipal de 2020, visto que o registro da candidata laranja teria proporcionado ao MDB inscrever mais candidatos a Vereador, aumentando sua força política, "vez que todos o apoiaram explicitamente durante o prélio eleitoral".

Requer, portanto, a Investigante, seja reconhecida a fraude e o abuso de poder na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais, atribuída ao MDB, na pessoa de seu presidente Investigado, e conseqüentemente, a todos os candidatos e suplentes, bem como sejam declarados nulos os votos atribuídos aos candidatos do MDB, sejam desconstituídos todos os mandatos obtidos pelo MDB, dos titulares e suplentes impugnados e recalculado o quociente eleitoral para determinar sejam os mandatos por eles alcançados redistribuídos segundo as regras do art. 106 e seguintes do Código Eleitoral e, ainda, sejam cassados os diplomas/mandados de VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e RAFAEL SILVA SANDES, com declaração de sua inelegibilidade por 8 (oito) anos.

Anexou à exordial documentos relativos ao registro de candidaturas do MDB e prestação de contas da senhora "MARLI DA COZINHA", além de imagens extraídas de redes sociais da Investigada.

Os Investigados VALBERTO OLIVEIRA LIMA, RAFAEL SANDES, JOÃO FERNANDES DE BRITTO e MARLI VIEIRA CARVALHO DE SOUZA apresentaram contestação aduzindo, em síntese, que toda a argumentação da Investigante é fundada "no fato de uma vereadora do grupo ter recebido poucos votos, não assistindo qualquer razão ao seu pleito, o qual deve ser julgado improcedente".

Anexaram os Investigados documentos para comprovar a efetiva participação em campanha da Sra. MARLI VIEIRA CARVALHO DE SOUZA (material de campanha, contratação de advogado e contador, fotografias etc.) e afirmaram que o número de votos obtidos é absolutamente insuficiente para lastrear qualquer acusação de fraude quando considerado o contexto local, inclusive mencionado candidatas de partidos integrantes da coligação Investigante que teriam obtido quantitativo de votos igual ou até menor do que o recebido pela Investigada.

Aduzem ainda os Investigados que a realização de campanha ostensiva em redes sociais é uma opção e não uma obrigatoriedade, de modo que a Investigada MARLI VIEIRA CARVALHO DE SOUZA teria entendido que as propagandas em rede social não seriam "de grande impacto em sua candidatura".

Reforçam os Investigados que a tese autoral é fundada em "criação narrativa própria e exclusivamente decorrente de conclusões desconexas da realidade", sendo supostamente indubitável que todas as candidatas do MDB tiveram campanha própria, não podendo pesar contra o partido e seus dirigentes a presunção de fraude decorrente de desempenho abaixo do esperado, sob pena de desvirtuar-se a razão da norma inclusiva.

Sustentam os Investigados, outrossim, a ilegitimidade passiva de VALBERTO OLIVEIRA LIMA e RAFAEL SANDES enquanto candidatos, em função da independência entre a chapa majoritária e a chapa proporcional, ao que alegam a impossibilidade desse benefício *per saltum* aos candidatos

majoritários, restando configurado um "contorcionismo jurídico" para o processo da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Defendem ainda os Investigados a ilegitimidade passiva de VALBERTO OLIVEIRA LIMA e JOÃO FERNANDES DE BRITTO enquanto dirigentes partidários, fundamentando-se no fato de que os dirigentes partidários somente dariam andamento às decisões da convenção partidária, órgão máximo do partido, não podendo ser responsabilizados pela prática de suposta fraude à cota legal de gênero sem que lhe seja atribuída conduta que demonstre prévio conhecimento.

Requereram, então, os Investigados o acolhimento das preliminares de ilegitimidade passiva e a extinção do feito sem resolução do mérito em relação aos senhores VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, RAFAEL SANDES e JOÃO FERNANDES DE BRITTO, e, no mérito, o julgamento improcedente de todos os pedidos veiculados na exordial, reconhecendo-se a inexistência de prática de ato abusivo por qualquer das partes investigadas no feito.

Os Investigados DILMA DA SILVA GOMES, ELDES COSTA SANTOS, EVALDO RODRIGUES DA SILVA, GENIVAL MOREIRA, GILTON SANTOS MOURA, ÍTALO MARCEL CERQUEIRA BARROS, JAIRO LEMOS LEITE, JALDILENE FLORENTINO PEREIRA, JOSÉ LUCIANO DA SILVA SANTOS, LUÍS CARLOS DA ROCHA SANTIAGO, MILENA SUANE SANTOS, RAIMUNDA BOMFIM DA SILVA SANTOS, RIVALDO ALVES ROCHA, ROBERTO LUÍS DÓRIA CHAVES e WILSON VIEIRA DA SILVA, por sua vez, deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contestação nos autos, embora tenham sido devidamente citados, conforme atestou o Cartório Eleitoral (ID nº 77202067).

Em sede de réplica, a coligação Investigante rechaçou a ilegitimidade passiva alegada pelos Investigados VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e RAFAEL SANDES, sob o argumento de que o Investigado VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA teria subscrito todos os atos do MDB, ao que requereu não serem acolhidas as preliminares e matérias de defesa aventadas pelos Investigados (ID nº 85359904).

Em decisão de ID nº 85912121, rejeitei as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pelos Investigados VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, RAFAEL SILVA SANDES e JOÃO FERNANDES DE BRITTO, ao passo que determinei o julgamento antecipado da lide, vindo a reconsiderar minha decisão quanto a este último ponto e designando audiência de instrução para a oitiva das testemunhas oportunamente arroladas pelas partes, realizadas conforme termos de audiência constantes dos IDs nº 99145317 e 100529788 dos autos.

Em alegações finais, as partes Investigadas sustentaram, em síntese, que os depoimentos das testemunhas reforçaram as razões da defesa, sendo legítima a candidatura de MARLI VIEIRA CARVALHO, incorrendo, portanto, abuso de poder político pelo presidente da agremiação partidária, ao passo que citaram precedentes da Justiça Eleitoral em Sergipe e requereram o julgamento improcedente de todos os pedidos veiculados na exordial.

A coligação Investigante, a seu turno, aduziu em alegações finais que as testemunhas de defesa "em nada comprovaram a inexistência de fraude eleitoral, sendo contraditórios e aleivosos, na medida em que afirmaram fatos comprovadamente falsos". Sustentaram que "as provas documentais juntadas aos autos somadas ao próprio depoimento das testemunhas de defesa e das testemunhas referidas comprovam que a candidatura fora apenas lançada para cumprir a cota de gênero". Requereram, ao final, o julgamento procedente da demanda.

Instado a se manifestar na condição de *custos iuris*, o Ministério Público Eleitoral entende "que deve ser rejeitada a pretensão autoral e por consequência ser extinto o feito com julgamento de mérito" (ID nº 101033888), sob o fundamento de que não restou devidamente comprovada a tese da exordial, impondo-se, por consequência, o desacolhimento do pedido.

Vieram-me, então, os autos conclusos para julgamento.

É o breve relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. Assim dispõe o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97:

"Art. 10. []. § 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo."

Por seu turno, a Resolução TSE n. 23.609/2019 disciplina o percentual mínimo para candidaturas de cada gênero e como se dará o cálculo dos percentuais. Vejamos:

"Art. 17. [].

§ 2º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político preencherá o mínimo de 30%

(trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º)."

[]

§ 4º O cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político, com a devida autorização do candidato ou candidata, e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição."

Com efeito, o atendimento à cota de gênero de que trata o § 3º do art. 10 da Lei n. 9.504/1997 consubstancia matéria a ser discutida no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), devendo ser aferido tomando-se por base o número de candidaturas efetivamente requeridas e observado tanto no momento do registro, quanto no preenchimento de vaga remanescente ou na substituição de candidato, sem prejuízo de eventual apuração de possível fraude em ação própria.

Nesse sentido, é cediço que a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e deve considerar um conjunto de circunstâncias fáticas, a demonstrar a incontrovertida finalidade de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

A falta de votos e a ausência de recebimento de recursos de campanha não seriam suficientes, no caso concreto, para a caracterização da fraude alegada, sendo admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, o que não proporciona um juízo de certeza sobre a intenção deliberada de fraudar a política afirmativa de inclusão de candidaturas femininas nas eleições.

No julgamento do caso paradigmático (REspe n.º 193-92, de 04.10.2019), o Tribunal Superior Eleitoral, ao se referir a robustez da prova exigível para o reconhecimento da fraude, fixou a premissa da necessidade de análise de uma "soma das circunstâncias fáticas do caso", aferidas pelos seguintes critérios:

- a) disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles;
- b) atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino;
- c) ausência de despesas com material de propaganda;
- d) votação pífia ou zerada;
- e) fruição de licença remunerada do serviço público.

No caso *sub examine*, a despeito das alegações do partido Investigante, as provas colacionadas aos autos não autorizam a conclusão de que as candidaturas da Investigada MARLI VIEIRA CARVALHO DE SOUZA possuiu natureza fictícia ou fraudulenta, com o único fim de preencher a quota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

De fato, a coligação Investigante não trouxe aos autos elementos de prova suficientemente capazes de demonstrar que tais candidaturas constituíram-se em fraude, fundamentando-a apenas

no inexpressivo número de votos da candidata e na candidatura, por partido diverso, do companheiro da Investigada. Tais circunstâncias, *de per si*, não podem levar a uma presunção lógica objetiva de fraude ou abuso eleitoral apta a ensejar as graves sanções insculpidas na Lei das Inelegibilidades.

Em outras palavras, é certo que o conjunto probatório dos autos apresentado na inicial é insuficiente para comprovar, com a robustez necessária, a ocorrência de fraude no DRAP do Partido MDB de Propriá/SE e seus respectivos candidatos, sobretudo em confronto com as provas trazidas pela defesa.

Com efeito, os documentos carreados pela defesa (IDs 74991908, 74991911, 74991914, 74991915, 74991916, 74991917 e 74991918) comprovam que a candidata "MARLI DA COZINHA", de fato, participou de atos de campanha, tanto presencialmente como em redes sociais, não sendo razoável querer impor à candidata o *modus operandi* de sua campanha eleitoral, porquanto esta não é, notadamente, a *mens legis*.

Entendo que não pode o julgador criar disposições legais além das objetivamente previstas na norma eleitoral, sob pena de se imiscuir na esfera democrática, maculando a liberdade individual dos indivíduos, o que compreende o direito de engajar-se politicamente da forma que melhor lhe aprouver, conquanto sua atuação deva ocorrer dentro das balizas constitucionais e legais que devem sempre nortear nosso ordenamento jurídico.

Nesse contexto, após analisar minudentemente os depoimentos prestados em Juízo, infere-se que a testemunha ELIENE COSTA DE SOUZA, colega de trabalho da Investigada MARLI VIEIRA CARVALHO DE SOUZA, afirmou em Juízo que recebeu os santinhos de campanha diretamente da Investigada e que a Investigada não pediu votos para seu companheiro "CLEOMÁCIO DA UNIÃO MARABÁ" (IDs nº 99145316 e 99145323). Outrossim, a testemunha YVANA PATRÍCIA TORRES DA ROCHA afirmou ter conhecimento da candidatura da Investigada MARLI VIEIRA CARVALHO DE SOUZA, recebendo dela inclusive "santinhos" para distribuição entre conhecidos (IDs nº 99145323 e 99145330).

Por outro lado, a testemunha EDLIN TORRES ROCHA DE SOUZA afirmou em Juízo não se recordar se sua tia YVANA PATRÍCIA TORRES DA ROCHA lhe pediu voto para algum(a) candidato(a) (IDs nº 100532067 e 100532072), ao passo que a testemunha DOUGLAS OLIVEIRA SILVA afirmou não ter recebido nenhum material de campanha da candidata MARLI VIEIRA CARVALHO DE SOUZA por meio da testemunha YVANA PATRÍCIA TORRES DA ROCHA (ID nº 100532061).

Nessa toada, com base na prova testemunhal produzida, não restou contundentemente comprovada a fraude no registro de candidatura da Investigada MARLI VIEIRA CARVALHO DE SOUZA, mormente porque 2 (duas) testemunhas afirmaram recordar-se da campanha da Investigante, tendo 1 (uma) delas, inclusive, pedido votos a seu favor. De outra sorte, 1 (uma) testemunha afirma não se recordar se houve ou não pedido de votos para a Investigada, ao passo que 1 (uma) testemunha afirma total desconhecimento de sua candidatura. Assim, diante da fragilidade e das contradições nos depoimentos tomados, não há como se formar um Juízo de convicção com a robustez que o caso exige a fim de configurar o abuso político combatido pela LC nº 64/90, capaz de ensejar condenação em sede de AIJE, cujo ônus probatório pertence à parte Investigante.

Dessa forma, não restou demonstrando que o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero, mas, sim, que houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, podendo ter ocorrido um desinteresse superveniente por questões pessoais.

Destarte, não restou demonstrada cabalmente a fraude alegada pela Investigante na candidatura da Investigada MARLI VIEIRA CARVALHO DE SOUZA, sendo extremamente temerário anular a votação de todos os candidatos eleitos pelo MDB com base apenas em conjecturas e ilações permeadas de subjetivismo interpretativo.

Registre-se, por oportuno, que a decisão judicial que reconhece a ocorrência de fraude à cota de gênero de que trata o § 3º do art. 10 da Lei n. 9.504/1997, mediante o registro de candidaturas fictícias, ocasiona a cassação do registro de toda a chapa proporcional, ainda que o ilícito tenha se limitado a alguns candidatos; na hipótese dessa decisão judicial ser posterior ao pleito, (1) os mandatos eletivos dos candidatos eleitos devem ser cassados e (2) os votos atribuídos a todos os candidatos da chapa devem ser considerados nulos para todos os efeitos, fazendo-se necessária a retotalização dos quocientes eleitoral e partidário. Neste sentido a jurisprudência pátria:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS INTERNOS EM RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. I. PRELIMINARES. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS CANDIDATOS ELEITOS EM AIME QUE APURA FRAUDE À COTA DE GÊNERO. POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DE TODA A COLIGAÇÃO COM QUEDA DO DRAP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE CANDIDATOS NÃO ELEITOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO NA DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE ANTIGO PROCURADOR OU NA DECRETAÇÃO DE REVELIA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 76 DO CPC DIANTE DA REGRA ESPECÍFICA DO ART. 112 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO DO PARTIDO POLÍTICO EM SEDE DE AIME. ANÁLISE DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO EM AIME. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. II. MÉRITO. COTAS DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. COMPROVADA FRAUDE À LEI ELEITORAL. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA. CONJUNTO PROBATÓRIO ANALISADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. SÚMULA Nº 24/TSE. CASSAÇÃO DOS MANDATOS ELETIVOS DOS VEREADORES ELEITOS. NULIDADE DOS VOTOS DA COLIGAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS MANDATOS. RECÁLCULO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO. SÚMULA Nº 27/TSE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. Preliminares. 1.1. Diferentemente da AIJE, em que é possível a aplicação da sanção da inelegibilidade além da cassação do registro ou diploma, em sede de AIME, a verificação da fraude à cota de gênero tem como consequência apenas a desconstituição dos mandatos dos candidatos eleitos e de seus suplentes, de modo que nesta ação é desnecessária a diferenciação entre o candidato que tem ciência ou participa da fraude e aquele simplesmente favorecido pelo abuso. 1.2. Com a verificação da fraude à quota de gênero, é possível determinar a cassação de toda a coligação. Da forma em que apresentado, aliás, nem sequer o DRAP seria deferido porque a observância da cota de gênero é condição para a participação da coligação na disputa eleitoral. 1.3. A legitimidade passiva ad causam em AIME limita-se aos candidatos eleitos ou diplomados, máxime porque o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato. Não obstante, verifica-se a ausência de interesse recursal para impugnar a existência de candidatos não eleitos no polo passivo diante da não ocorrência de prejuízo no caso concreto. 1.4. A renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do NCPC, dispensa a determinação judicial para intimação da parte, objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado. Precedentes do STJ. 1.5. Na AIME, em que se discute a higidez do diploma ou do mandato, o partido não é litisconsorte passivo necessário. 1.6. É cabível o ajuizamento da AIME para apurar fraude à cota de gênero. Entendimento contrário acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição. Precedentes do TSE. 1.7. É inviável o agravo regimental que consiste, essencialmente, na reiteração literal das teses já enfrentadas de forma

pormenorizada, sem impugnar, de forma específica, os fundamentos que sustentam a decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE. Precedentes. 2. Mérito. 2.1. Ocorrência de fraude às cotas de gênero verificada na espécie a partir de candidaturas femininas fictícias, como denotam a ausência de movimentação financeira na prestação de contas da pretensa candidata, a votação zerada, a realização de campanha para o marido com postagens em redes sociais sem menção à própria candidatura, a insubsistência lógica das teses defensivas etc. 2.2. O reexame do conjunto fático-probatório delineado no acórdão regional encontra óbice na Súmula nº 24/TSE. 2.3. Há a necessidade de cassação da inteireza da chapa, ainda que a fraude tenha se limitado a algumas candidatas, uma vez que a glosa parcial acabaria por tornar o risco consistente no lançamento de candidaturas laranjas rentável sob o ponto de vista objetivo, pois não haveria prejuízo para partidos, coligações e candidatos que viessem a ser eleitos e posteriormente descobertos pelo ato. 2.4. Com a ressalva à compreensão que tenho em casos nos quais inválida mais da metade dos votos de determinada eleição, a constatação de fraude à cota de gênero, com a cassação da inteireza da coligação, encontra consequência afeta ao descarte dos votos entregues à grei, de modo que é imperiosa a necessidade de retotalização dos quocientes eleitoral e partidário, como feito na espécie. 2.5. Negativa de provimento aos agravos internos. (TSE, AgR-REspe n. 162/2020)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DECISÃO REGIONAL. PROCEDÊNCIA. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONFIGURAÇÃO. CASSAÇÃO DE DIPLOMAS E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. FRAUDE. CANDIDATURAS FEMININAS. SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal Regional Eleitoral deu provimento ao recurso eleitoral, a fim de julgar procedente a ação de investigação judicial eleitoral, para cassar os diplomas dos candidatos eleitos e suplentes, bem como declarar a inelegibilidade dos agentes responsáveis pelo abuso de poder, decorrente da fraude no cumprimento dos percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. 2. Deferida a medida liminar, para atribuir efeito suspensivo ao agravo no recurso especial, foi apresentado agravo interno, feitos reunidos para julgamento conjunto. **ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL** 3. No julgamento do REspe 193-92, de relatoria do Min. Jorge Mussi, cujo julgamento foi concluído em 17.9.2019, esta Corte Superior considerou que as circunstâncias indiciárias relativas à elaboração das prestações de contas, associadas aos elementos de prova particulares de cada candidata - relações de parentesco entre candidatos ao mesmo cargo, votação zerada ou ínfima, não comparecimento às urnas, ausência de atos de propaganda, entre outros -, seriam suficientes para demonstrar, de forma robusta, a existência da fraude no cumprimento dos percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. 4. Na espécie, segundo premissas da decisão regional, a conclusão acerca da ocorrência da fraude teve lastro não apenas em elementos indiciários, comuns a todas as candidaturas envolvidas - tais como a votação zerada ou ínfima e a ausência de registros relevantes nas prestações de contas -, mas também em circunstâncias específicas de cada candidata. 5. A Corte de origem considerou, entre outros elementos, as seguintes circunstâncias indicativas do ilícito: i. quatro candidatas reconheceram vínculo de parentesco e, mesmo assim, disputaram o mesmo cargo; ii. quatro candidatas reconheceram que concorreram apenas para ajudar o partido; iii. três delas reconheceram que a candidatura foi lançada apenas para atingir a quota de gênero; iv. duas candidatas admitiram que não participaram das convenções nem tinham intenção de concorrer, vindo a formalizar o registro por influência de dois outros filiados com proeminência nas estruturas partidárias. 6. A partir das premissas fixadas no aresto regional, cuja revisão é inviável em sede extraordinária, a conclusão a respeito da ocorrência da fraude se baseou em elementos de prova suficientemente robustos. **CONCLUSÃO** Recurso especial não provido. Ação cautelar julgada prejudicada, com prejuízo do agravo interno interposto. (TSE, REspe n. 409-89/2020)

Para a procedência da ação faz-se necessária, portanto, a produção de prova robusta, apta a demonstrar a efetiva ocorrência de fraude quando do registro da candidatura e que as candidatas teriam apenas "emprestado" seus respectivos nomes para composição da lista partidária, a fim de preencher a cota necessária. Para a perda de um mandato eletivo, é imprescindível que se revele nos autos prova robusta e incontroversa da prática de ilícitos eleitorais, pois, do contrário, mostra-se temerário, senão injusto, aplicar qualquer das penalidades requeridas.

No caso em tela, os elementos de provas colacionados não permitem extrair juízo de certeza da alegada fraude, no máximo uma dúvida razoável a atrair o postulado *in dubio pro suffragio*, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário.

Por fim, registre-se que o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, seguindo entendimento já consolidado no Tribunal Superior Eleitoral, tem exigido provas robustas e incontestes para determinar a cassação de mandato eletivo, já que a soberania do voto não pode ser quebrada diante da presença de meras conjecturas e ilações. Nesse sentido:

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÃO 2018. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. GRAVIDADE DA SANÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INCONTESTE. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DA CONDENAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A captação ilícita de sufrágio requisita para sua configuração, de maneira conjugada, (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A da Lei das Eleições, quais sejam, doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor; (ii) a finalidade específica de agir, consubstanciada na obtenção de voto do eleitor; (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral.

2. É firme a jurisprudência do TSE no sentido de que pressupõe a captação ilícita de sufrágio a existência de provas robustas e incontestes, não podendo, bem por isso, encontrar-se a pretensão ancorada em frágeis ilações ou mesmo em presunções, nomeadamente em virtude da gravidade das sanções nele cominadas. Precedente: AI nº 672-93.2012.6.13.0041 - MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 27/09/2016.

3. O acervo probatório constante dos autos não revela a existência de qualquer elemento apto a lastrear a prática de captação ilícita sufrágio, não se vislumbrando sequer indício da ocorrência de obtenção irregular de votos, seja mediante compra ou promessa de alguma vantagem a eleitor. (Rp - Representação n 060158946 - aracaju/SE - ACÓRDÃO de 28/05/2020)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPROCEDÊNCIA NO JUIZO A QUO. PROVA TESTEMUNHAL. FRÁGIL E CONTRADITÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O abuso do poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito. Precedentes do TSE.

2. A caracterização da captação ilícita de sufrágio, como dispõe o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requisita: (a) realização de uma das condutas típicas, quais sejam, doar; oferecer; prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor; (b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; (c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.

3. A procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a comprovação de sua anuência ao referido ilícito.

4. As: testemunhas ouvidas em juízo, em momento algum, relataram com segurança a participação direta ou indireta ou mesmo ciência do recorrido nos atos de doação de camisetas de campanha eleitoral.

5. A fragilidade da prova testemunhal torna a prova insuficiente para ensejar condenação.

6. Recurso improvido. (RE - RECURSO ELEITORAL n 746 - nossa senhora das dores/SE - ACÓRDÃO de 21/05/2020)

Em arremate, ainda que a fraude na candidatura proporcional da Investigada MARLI VIEIRA CARVALHO DE SOUZA viesse a ser hialinamente comprovada, a coligação Investigante passou longe de demonstrar o nexo de causalidade entre a vantagem na candidatura proporcional da Investigada "MARLI DA COZINHA" e a eleição dos Investigados VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e RAFAEL SILVA SANDES aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Propriá/SE, já que se trata de candidata com inexpressiva força política, fato comprovado pelos seus apenas 8 (oito) votos recebidos.

Ora, se a candidata não teria um eleitorado forte, de que forma sua pretensa candidatura fraudulenta poderia ter influenciado ou culminado no resultado da eleição do atual Prefeito de Propriá? Diante da incongruência lógico-argumentativa engendrada pela coligação Investigante, não haveria outra conclusão deste julgador senão decidir pela improcedência dos pedidos de cassação dos Investigados VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e RAFAEL SILVA SANDES pelos motivos específicos que formam o objeto da presente Ação.

É importante destacar ainda, em derradeiro, que o *Parquet* reconheceu a ausência de comprovação de fraude e abuso de poder neste processo, manifestando-se pela improcedência da ação em parecer apresentado ao ID nº 101033888.

III - DISPOSITIVO

Ex positis, em consonância com o parecer ministerial, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo COLIGAÇÃO "CONFIANÇA E TRABALHO" (PP/CIDADANIA/DEM/PSDB/PSD /AVANTE/SOLIDARIEDADE) em face de JOÃO FERNANDES DE BRITTO, VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, RAFAEL SILVA SANDES, DILMA DA SILVA GOMES, ELDES COSTA SANTOS, EVALDO RODRIGUES DA SILVA, GENIVAL MOREIRA, GILTON SANTOS MOURA, ÍTALO MARCEL CERQUEIRA BARROS, JAIRO LEMOS LEITE, JALDILENE FLORENTINO PEREIRA, JOSÉ LUCIANO DA SILVA SANTOS, LUÍS CARLOS DA ROCHA SANTIAGO, MARLI VIEIRA CARVALHO DE SOUZA, MILENA SUANE SANTOS, RAIMUNDA BOMFIM DA SILVA SANTOS, RIVALDO ALVES ROCHA, ROBERTO LUÍS DÓRIA CHAVES e WILSON VIEIRA DA SILVA, na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral de nº 0600944-90.2020.6.25.0019.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Propriá/SE, data da assinatura eletrônica.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600929-24.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600929-24.2020.6.25.0019 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

AUTOR : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : JEFERSON LUCIO CARDOSO DE SOUZA (9467/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600929-24.2020.6.25.0019 / 019ª
ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

AUTOR: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LUCIO CARDOSO DE SOUZA - SE9467

REU: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL

Advogados do(a) REU: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421, FABIANO FREIRE FEITOSA -
SE3173-A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PROPRIÁ/SE) em face do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PROPRIÁ/SE), referente ao preenchimento das cotas de gênero no âmbito das Eleições Municipais de 2020.

Alega o partido Investigante que o partido Investigado teria descumprido o percentual mínimo obrigatório para candidaturas do sexo feminino ao cargo de Vereador do Município de Propriá/SE no âmbito do pleito de 2020.

Assevera que o partido Investigado teria registrado "apenas formalmente" as candidatas MARIANA SILVA PINHEIRO e LUCIANA CRISTINA SILVA SANTOS, não havendo, pois, a efetiva realização de atos de campanha pelas referidas candidatas.

Aduz, ainda, que o partido Investigado concorrera com apenas 4 (quatro) candidatas, o que "representa menos de 30% (trinta por cento) em relação ao número total de candidatos da lista, aquém do mínimo exigido em lei".

Requeru, liminarmente, fossem considerados nulos todos os votos atribuídos ao PSD, para determinar a redistribuição das respectivas vagas entre os demais partidos "que alcançaram o quociente partidário e cálculo das sobras eleitorais", e, ao final, fosse reconhecida a prática de fraude e abuso de poder na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais, atribuída ao PSD, bem como fossem desconstituídos todos os votos obtidos pelo Partido, dos titulares e dos suplentes impugnados e, via de consequência, a confirmação da liminar, com a declaração da nulidade dos votos atribuídos ao PSD e sua redistribuição entre os demais partidos que alcançaram o quociente eleitoral e "cálculo das sobras eleitorais".

Anexou os processos relativos ao DRAP do PSD e aos RRC de Mariana da Silva Pinheiro e Luciana Cristina da Silva Santos, bem como os respectivos pedidos de renúncia formulados à época pelas referidas candidatas.

Em decisão de ID nº 50346824, fora indeferido o pedido de tutela liminar, por não ter sido vislumbrado pelo Juiz Eleitoral à época a presença do requisito do perigo na demora, conforme exigência do art. 300 do CPC.

Por seu turno, o partido Investigado sustenta, em síntese, a inexistência de fraude e de abuso de poder, haja vista a efetiva candidatura das senhoras Mariana da Silva Pinheiro e Luciana Cristina da Silva Santos, que renunciaram por questões políticas e pessoais, tendo esta última renunciado após a "aprovação do DRAP", não havendo tempo suficiente para a grei proceder à substituição da referida candidata.

Anexou imagens e vídeos referentes a atos de campanha supostamente praticados pela candidata Mariana da Silva Pinheiro e requereu a total improcedência da ação com a aplicação de multa ao partido Investigante por litigância de má-fé.

Em sede de réplica à contestação, o Investigante rechaçou, em síntese, todos os termos expostos nas contestações apresentadas, bem como reiterou todos os pedidos formulados na exordial, requerendo sua total procedência. Ainda, requereu ser afastada qualquer indicação de litigância de má-fé ao caso.

Após reconsideração por este Juízo da decisão de efetuar o julgamento antecipado da lide (ID 92375427), a requerimento da parte Investigada, foi realizada audiência presencial conforme termo avistado ao ID nº 99101472, para oitiva de testemunhas tempestivamente arroladas pela defesa.

Em alegações finais, o partido Investigado suscitou, preliminarmente, a existência de litisconsórcio passivo necessário e a ausência de inclusão no polo passivo da demanda dos candidatos do PSD, eleitos e suplentes, tampouco as candidatas supostamente "fictícias", bem como alegou a ilegitimidade passiva do PSD e, ainda, a decadência do direito de ação, pugnano pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. No mérito, alegou o Investigado que as provas documentais e testemunhais comprovaram a inexistência de fraude à cota de gênero e de abuso de poder, requerendo a improcedência da demanda.

Por sua vez, o partido Investigante aduziu, em alegações finais, a nulidade do DRAP do partido Investigado em razão de candidatura fictícia (inserção de candidata apenas para computar), constituindo espécie de fraude à cota de gênero. Ainda, sustentou a inexistência de documentos suficientes a comprovar a efetiva realização de atos de campanha pelas candidatas Mariana da Silva Pinheiro, Luciana Cristina da Silva Santos e Érica Fabiana, o que caracterizaria "candidaturas laranjas", inclusive mencionando a ausência de gastos desta última candidata, conforme prestação de contas à Justiça Eleitoral. Reiterou, alfim, o pedido pela procedência da ação, nos termos da exordial.

Instado a se manifestar na condição de *custos iuris*, o Ministério Público Eleitoral entende "que deve ser rejeitada a pretensão autoral e por consequência ser extinto o feito com julgamento de mérito" (ID 99927205), haja vista que nenhuma das testemunhas teria logrado mencionar a existência de fraude que pudesse elidir a presunção de veracidade do ato jurídico e da coisa julgada formal e material da sentença que deferiu o DRAP do PSD.

Vieram-me, então, os autos conclusos para julgamento.

É o breve relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INVESTIGADO

O partido Investigado suscitou, em sede de alegações finais, preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, em razão da natureza das sanções buscadas pelo Investigante.

Pois bem. Em razão do ônus da impugnação específica conferido ao Investigado pela sistemática do CPC, *ex vi* do disposto no art. 336, incumbiria ao polo passivo alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, o que não fora observado no vertente caso. Assim, não constituindo as alegações finais o momento tecnicamente adequado para se alegar a preliminar de ilegitimidade

passiva do demandado, e, ainda, considerando que os fatos narrados guardam relação direta com os procedimentos partidários, não sendo descartadas eventuais sanções passíveis de aplicação, em tese, à grei partidária, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela parte Ré.

2.2 - DA QUESTÃO PREJUDICIAL AO MÉRITO: DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E DA DECADÊNCIA DA AÇÃO

Sustenta a parte Investigada a necessidade, *in casu*, de litisconsórcio passivo entre todas os candidatos supostamente envolvidos na fraude alegada pela parte Investigante, o que não teria sido observado no momento do ajuizamento da ação e, haja vista a impossibilidade de aditamento da ação bem como o esgotamento do prazo decadencial para nova propositura, estaria configurada sua decadência.

Pois bem. Embora a questão prejudicial trazida à lume tenha amparo legal e jurisprudencial, a principiologia do Código de Processo Civil de 2015 privilegia a primazia da resolução integral do mérito das demandas, vide o disposto nas normas fundamentais insculpidas nos artigos 4º e 6º do CPC, além do próprio art. 488, *in litteris*: "Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485."

Dessarte, por vislumbrar, no caso em questão, a possibilidade de decisão favorável à parte que suscitou as preliminares em análise, reservo-me à faculdade de adentrar no mérito propriamente dito da lide, em respeito à cooperação processual e à busca da verdade real eleitoral, com fulcro no art. 488 do CPC.

Assim, não havendo outras questões processuais prévias ao mérito, passo à apreciação da matéria de fundo da demanda.

2.3 - DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Sem maiores delongas, registra-se que a pretensão autoral deve ser julgada improcedente.

Explico.

Ab initio, da análise dos documentos acostados aos autos e dos processos de registro de candidatura relacionados ao objeto da presente lide, pode-se inferir que:

I) O Partido Social Democrático - PSD - (Diretório Municipal Propriá/SE) apresentou pedido de registro de candidatura (DRAP nº 0600226-93.2020.6.25.0019), contendo os seguintes candidatos: ERICA FABIANA DA SILVA; MARIANA DA SILVA PINHEIRO; WILLIAMS SOARES SANTANA; ADRIANO NOGUEIRA REZENDE; EDVALDO ALBERTO SANTOS; JURANDY DE FIGUEIREDO SANDES; MARIA LUCIA MENDES DA SILVA LAPA; RONNYSON SOUZA SILVA; HELDES GUIMARÃES SILVA; JOAO PAULO BRANDÃO FEITOSA; MARIA LUCIENE DOS SANTOS; JOSÉ CLAUDIO ALENCAR VIANA; JUAREZ BORGES DOS SANTOS; JULIANA MELO E SILVA; JOSÉ AELSON DOS SANTOS; e MARCELO DE OLIVEIRA, tendo sido expedido o competente Edital (ID nº 5026047) e publicado no DJE em 22.9.2020, com transcurso do prazo legal em 27.9.2020 sem qualquer impugnação ou notícia de inelegibilidade;

II) Conforme informação extraída do sistema CANDIDATURAS e anexa ao DRAP (ID nº 11886469), o percentual por gênero foi atendido (percentual masculino de 11 candidatos - 68.75% - e percentual feminino de 5 candidatas - 31.25%), de conformidade com o disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, tendo sido o referido DRAP deferido pelo Juiz Eleitoral à época titular em 4.10.2020, após parecer favorável do MPE, com sentença publicada em Mural Eletrônico em 9.10.2020 e trânsito em julgado ocorrido em 12.10.2020;

III) A candidata MARIANA DA SILVA PINHEIRO formalizou pedido de renúncia junto ao Cartório Eleitoral em 6.10.2020, tendo sido o mesmo juntado ao seu processo específico de registro de

candidatura (RCAND nº 0600248-54.2020.6.25.0019) e, em seguida, homologado pelo Juiz Eleitoral por sentença proferida em 9.10.2020 e publicada em Mural Eletrônico em 11.10.2020, ocorrendo o trânsito em julgado em 14.10.2020;

IV) Foi protocolado, em 8.10.2020, pelo PSD, pedido de registro de candidatura de LUCIANA CRISTINA DA SILVA SANTOS, em substituição à candidata que renunciara (MARIANA DA SILVA PINHEIRO), tendo sido expedido o respectivo Edital no âmbito do DRAP (ID nº 15511112) e publicado no DJE em 14.10.2020, com transcurso do prazo legal em 19.10.2020 sem qualquer impugnação ou notícia de inelegibilidade;

V) Posteriormente, a candidata LUCIANA CRISTINA DA SILVA SANTOS formalizou pedido de renúncia junto ao Cartório Eleitoral, em 19.10.2020, tendo sido o mesmo juntado ao seu processo específico de registro de candidatura (RCAND nº 0600530-92.2020.6.25.0019) e, em seguida, homologado pelo Juiz Eleitoral por sentença proferida em 21.10.2020 e publicada em Mural Eletrônico em 22.10.2020, ocorrendo o trânsito em julgado em 27.10.2020;

VI) Não houve pedido de substituição de candidato(a) pelo partido PSD em virtude da renúncia da candidata LUCIANA CRISTINA DA SILVA SANTOS;

VII) Não houve recálculo relativo ao percentual por gênero após a renúncia da candidata MARIANA DA SILVA PINHEIRO e subsequente substituição pela candidata LUCIANA CRISTINA DA SILVA SANTOS, notadamente pela não alteração no percentual de gênero no DRAP haja vista a substituição ter ocorrido no âmbito de candidatas do mesmo gênero (feminino);

VIII) Não houve recálculo relativo ao percentual por gênero após a renúncia da candidata LUCIANA CRISTINA DA SILVA SANTOS, em virtude do disposto no art. 17, § 4º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, segundo o qual o cálculo deve ter como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político, não ensejando reanálise os casos de renúncia de candidato(a) sem posterior substituição ou preenchimento de vaga remanescente.

Em síntese, da análise dos referidos feitos, infere-se que houve a exclusão por renúncia das candidatas MARIANA DA SILVA PINHEIRO e LUCIANA CRISTINA DA SILVA SANTOS, tendo esta última registrado candidatura, tempestivamente, em substituição à primeira. Outrossim, o DRAP do PSD (processo PJE nº 0600226-93.2020.6.25.0019) fora julgado em 4.10.2020, com decisão publicada em 9.10.2020 e transitada em julgado formalmente em 12.10.2020.

Pois bem. Assim dispõe o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97:

"Art. 10. []. § 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo."

Por seu turno, a Resolução TSE n. 23.609/2019 disciplina o percentual mínimo para candidaturas de cada gênero e como se dará o cálculo dos percentuais. Vejamos:

"Art. 17. [].

§ 2º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político preencherá o mínimo de 30%

(trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º)."

[]

§ 4º O cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político, com a devida autorização do candidato ou candidata, e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição." (grifo nosso)

Com efeito, o atendimento à cota de gênero de que trata o § 3º do art. 10 da Lei n. 9.504/1997 consubstancia matéria a ser discutida no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), devendo ser aferido tomando-se por base o número de candidaturas efetivamente

requeridas e observado tanto no momento do registro, quanto no preenchimento de vaga remanescente ou na substituição de candidato, sem prejuízo de eventual apuração de possível fraude em ação própria.

Assim, em razão do disposto no art. 17, § 4º, da Res-TSE n. 23.609/2019, o sistema de registro de candidaturas utilizado pela Justiça Eleitoral realiza a verificação do percentual de gênero nessas 3 (três) situações específicas: registro inicial de candidatos, preenchimento de vagas remanescentes ou substituição de candidatos. Havendo, pois, renúncia ou falecimento de candidato, sem sua posterior substituição, não há a incidência da recontagem do percentual de gênero, porquanto é exigida pela norma em espeque apenas no caso da efetiva submissão de novos candidatos.

Ademais, *in casu*, observa-se que foram devidamente registradas no processo DRAP do PSD as renúncias das candidatas MARIANA DA SILVA PINHEIRO e LUCIANA CRISTINA DA SILVA SANTOS (ID 47939869, págs. 5/11), não havendo qualquer irresignação por parte do partido ora Investigante nem por qualquer outra agremiação partidária e/ou candidato, tampouco o *Parquet*, no tocante ao descumprimento do percentual de gênero no âmbito da lista de candidaturas deferida.

Dessarte, entendo que a discussão quanto ao preenchimento dos critérios para o registro de candidatura deve ser efetuada no âmbito dos respectivos processos DRAP e RCC, sob pena de se desprestigiar a coisa julgada formal e se inutilizar, pois, os prazos de impugnação e demais meios de controle disponibilizados pelo ordenamento jurídico para a verificação e cumprimento da legislação eleitoral. Não havendo, no caso, qualquer irresignação, à época, entendo que se operou a preclusão quanto a este ponto específico, não sendo adequado utilizar-se de AIJE para se rediscutir matéria formal afeta ao registro de candidaturas.

Por outro lado, de acordo com o art. 22 da LC nº 64/90 e em consonância com a jurisprudência do TSE, a AIJE deve ser sim manuseada para se demonstrar a ocorrência de "uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político", sendo apta, conforme entendimento do TSE, à verificação da ocorrência de fraude eleitoral no que se refere ao atendimento do percentual de gênero nas candidaturas proporcionais. Assim, o cerne desta Ação deve ser a demonstração da fraude em concreto, a qual deve ser cabalmente demonstrada por qualquer meio de prova, ônus imputado, notadamente, à parte Investigante.

Nesse sentido, é cediço que a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e deve considerar um conjunto de circunstâncias fáticas, a demonstrar a incontroversa finalidade de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

A falta de votos e a ausência de recebimento de recursos de campanha não seriam suficientes, no caso concreto, para a caracterização da fraude alegada, sendo admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, o que não proporciona um juízo de certeza sobre a intenção deliberada de fraudar a política afirmativa de inclusão de candidaturas femininas nas eleições.

No julgamento do caso paradigmático (REspe n.º 193-92, de 04.10.2019), o Tribunal Superior Eleitoral, ao se referir a robustez da prova exigível para o reconhecimento da fraude, fixou a premissa da necessidade de análise de uma "soma das circunstâncias fáticas do caso", aferidas pelos seguintes critérios:

- a) disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles;
- b) atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino;
- c) ausência de despesas com material de propaganda;
- d) votação pífia ou zerada;
- e) fruição de licença remunerada do serviço público.

Em conformidade com o ensinamento do Prof. José Jairo Gomes (2020, p. 420):

Nota-se, porém, que tais eventos são indiciários e, sozinhos, não significam necessariamente que houve fraude ou que a candidatura em questão foi fraudulenta. É mister que o contexto seja bem ponderado, afinal, não é impossível que surjam obstáculos que tornem muito difícil ou impeçam a candidata de levar adiante sua campanha, ou mesmo que simplesmente se desinteresse ou não se empolgue com ela.

No caso *sub examine*, a despeito das alegações do partido Investigante, as provas colacionadas aos autos não autorizam a conclusão de que as candidaturas de MARIANA DA SILVA PINHEIRO, LUCIANA CRISTINA DA SILVA SANTOS e ERICA FABIANA DA SILVA possuíam natureza fictícia ou fraudulenta, com o único fim de preencher a quota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

De fato, o partido Investigante não trouxe aos autos nenhuma prova capaz de demonstrar que tais candidaturas constituíram-se em fraude, fundamentando-a apenas na renúncia das candidatas, instituto permitido pela legislação eleitoral, não podendo haver uma presunção lógica objetiva de fraude ou abuso eleitoral apta a ensejar, *de per si*, as sanções insculpidas na Lei das Inelegibilidades.

Outrossim, é certo que o conjunto probatório dos autos apresentado na inicial é insuficiente para comprovar, com a robustez necessária, a ocorrência de fraude no DRAP do Partido Social Democrático de Propriá/SE e seus respectivos candidatos, sobretudo em confronto com as provas trazidas pela defesa.

Com efeito, os documentos carreados pela defesa (IDs 54385291 a 54393037) comprovam que a candidata MARIANA DA SILVA PINHEIRO, de fato, participou ativamente de atos de campanha, tanto presencialmente como em redes sociais, ficando claro que sua renúncia decorreu efetivamente da "mudança de lado" quanto ao grupamento político atinente ao pleito majoritário, o que é facilmente verificado pelos áudios e vídeos trazidos à lume.

No tocante à candidata LUCIANA CRISTINA DA SILVA SANTOS, não é razoável exigir-se comprovação de atos de campanha, em razão do exíguo lapso temporal em que a mesma figurou como candidata. Além disso, não se revela absurda a narrativa de que desistira de sua candidatura em função de seu irmão também ter-se lançado candidato ao mesmo cargo.

Em relação à candidata ÉRICA FABIANA DA SILVA, não se pode deduzir a fraude apenas com base na prestação de contas eleitoral apresentada à Justiça Eleitoral. Conforme a jurisprudência do TSE, é necessária a presença de outros elementos aptos a conferir a robustez necessária à configuração da fraude em candidatura eleitoral.

Ademais, registra-se que as testemunhas arroladas pela defesa e ouvidas em Juízo (DJALMA SANTOS DE CASTRO e DAVI BRAGA COSTA), em depoimentos consistentes, confirmaram a narrativa fática sustentada pela agremiação Investigada, conforme se depreende das gravações constantes dos IDs 99101474, 99101478, 99101482 e 99101483, não havendo, pois, testemunhas arroladas pela parte Investigante.

Após analisar minudentemente os depoimentos prestados, infere-se que as testemunhas foram bastante incisivas em afirmar que as candidatas efetivamente participaram do processo eleitoral, fato corroborado com os documentos carreados.

Não restou demonstrando que o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero, mas, sim, que houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, tendo ocorrido um desinteresse superveniente por questões pessoais afetas a cada candidata.

Registre-se, por oportuno, que a decisão judicial que reconhece a ocorrência de fraude à cota de gênero de que trata o § 3º do art. 10 da Lei n. 9.504/1997, mediante o registro de candidaturas

fictícias, ocasiona a cassação do registro de toda a chapa proporcional, ainda que o ilícito tenha se limitado a alguns candidatos; na hipótese dessa decisão judicial ser posterior ao pleito, (1) os mandatos eletivos dos candidatos eleitos devem ser cassados e (2) os votos atribuídos a todos os candidatos da chapa devem ser considerados nulos para todos os efeitos, fazendo-se necessária a retotalização dos quocientes eleitoral e partidário. Neste sentido a jurisprudência pátria:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS INTERNOS EM RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. I. PRELIMINARES. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS CANDIDATOS ELEITOS EM AIME QUE APURA FRAUDE À COTA DE GÊNERO. POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DE TODA A COLIGAÇÃO COM QUEDA DO DRAP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE CANDIDATOS NÃO ELEITOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO NA DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE ANTIGO PROCURADOR OU NA DECRETAÇÃO DE REVELIA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 76 DO CPC DIANTE DA REGRA ESPECÍFICA DO ART. 112 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO DO PARTIDO POLÍTICO EM SEDE DE AIME. ANÁLISE DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO EM AIME. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. II. MÉRITO. COTAS DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. COMPROVADA FRAUDE À LEI ELEITORAL. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA. CONJUNTO PROBATÓRIO ANALISADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. SÚMULA Nº 24/TSE. CASSAÇÃO DOS MANDATOS ELETIVOS DOS VEREADORES ELEITOS. NULIDADE DOS VOTOS DA COLIGAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS MANDATOS. RECÁLCULO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO. SÚMULA Nº 27/TSE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. Preliminares. 1.1. Diferentemente da AIJE, em que é possível a aplicação da sanção da inelegibilidade além da cassação do registro ou diploma, em sede de AIME, a verificação da fraude à cota de gênero tem como consequência apenas a desconstituição dos mandatos dos candidatos eleitos e de seus suplentes, de modo que nesta ação é desnecessária a diferenciação entre o candidato que tem ciência ou participa da fraude e aquele simplesmente favorecido pelo abuso. 1.2. Com a verificação da fraude à quota de gênero, é possível determinar a cassação de toda a coligação. Da forma em que apresentado, aliás, nem sequer o DRAP seria deferido porque a observância da cota de gênero é condição para a participação da coligação na disputa eleitoral. 1.3. A legitimidade passiva ad causam em AIME limita-se aos candidatos eleitos ou diplomados, máxime porque o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato. Não obstante, verifica-se a ausência de interesse recursal para impugnar a existência de candidatos não eleitos no polo passivo diante da não ocorrência de prejuízo no caso concreto. 1.4. A renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do NCPC, dispensa a determinação judicial para intimação da parte, objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado. Precedentes do STJ. 1.5. Na AIME, em que se discute a higidez do diploma ou do mandato, o partido não é litisconsorte passivo necessário. 1.6. É cabível o ajuizamento da AIME para apurar fraude à cota de gênero. Entendimento contrário acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição. Precedentes do TSE. 1.7. É inviável o agravo regimental que consiste, essencialmente, na reiteração literal das teses já enfrentadas de forma pormenorizada, sem impugnar, de forma específica, os fundamentos que sustentam a decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE. Precedentes. 2. Mérito. 2.1. Ocorrência de fraude às cotas de gênero verificada na espécie a partir de candidaturas femininas fictícias, como denotam a ausência de movimentação financeira na prestação de contas da pretensa candidata, a votação zerada, a realização de campanha para o marido com postagens em redes sociais sem menção à própria candidatura, a insubsistência lógica das teses defensivas etc. 2.2. O

reexame do conjunto fático-probatório delineado no acórdão regional encontra óbice na Súmula nº 24/TSE. 2.3. Há a necessidade de cassação da inteireza da chapa, ainda que a fraude tenha se limitado a algumas candidatas, uma vez que a glosa parcial acabaria por tornar o risco consistente no lançamento de candidaturas laranjas rentável sob o ponto de vista objetivo, pois não haveria prejuízo para partidos, coligações e candidatos que viessem a ser eleitos e posteriormente descobertos pelo ato. 2.4. Com a ressalva à compreensão que tenho em casos nos quais inválida mais da metade dos votos de determinada eleição, a constatação de fraude à cota de gênero, com a cassação da inteireza da coligação, encontra consequência afeta ao descarte dos votos entregues à grei, de modo que é imperiosa a necessidade de retotalização dos quocientes eleitoral e partidário, como feito na espécie. 2.5. Negativa de provimento aos agravos internos. (TSE, AgR-REspe n. 162/2020)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DECISÃO REGIONAL. PROCEDÊNCIA. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONFIGURAÇÃO. CASSAÇÃO DE DIPLOMAS E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. FRAUDE. CANDIDATURAS FEMININAS. SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal Regional Eleitoral deu provimento ao recurso eleitoral, a fim de julgar procedente a ação de investigação judicial eleitoral, para cassar os diplomas dos candidatos eleitos e suplentes, bem como declarar a inelegibilidade dos agentes responsáveis pelo abuso de poder, decorrente da fraude no cumprimento dos percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. 2. Deferida a medida liminar, para atribuir efeito suspensivo ao agravo no recurso especial, foi apresentado agravo interno, feitos reunidos para julgamento conjunto. **ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL** 3. No julgamento do REspe 193-92, de relatoria do Min. Jorge Mussi, cujo julgamento foi concluído em 17.9.2019, esta Corte Superior considerou que as circunstâncias indiciárias relativas à elaboração das prestações de contas, associadas aos elementos de prova particulares de cada candidata - relações de parentesco entre candidatos ao mesmo cargo, votação zerada ou ínfima, não comparecimento às urnas, ausência de atos de propaganda, entre outros -, seriam suficientes para demonstrar, de forma robusta, a existência da fraude no cumprimento dos percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. 4. Na espécie, segundo premissas da decisão regional, a conclusão acerca da ocorrência da fraude teve lastro não apenas em elementos indiciários, comuns a todas as candidaturas envolvidas - tais como a votação zerada ou ínfima e a ausência de registros relevantes nas prestações de contas -, mas também em circunstâncias específicas de cada candidata. 5. A Corte de origem considerou, entre outros elementos, as seguintes circunstâncias indicativas do ilícito: i. quatro candidatas reconheceram vínculo de parentesco e, mesmo assim, disputaram o mesmo cargo; ii. quatro candidatas reconheceram que concorreram apenas para ajudar o partido; iii. três delas reconheceram que a candidatura foi lançada apenas para atingir a quota de gênero; iv. duas candidatas admitiram que não participaram das convenções nem tinham intenção de concorrer, vindo a formalizar o registro por influência de dois outros filiados com proeminência nas estruturas partidárias. 6. A partir das premissas fixadas no aresto regional, cuja revisão é inviável em sede extraordinária, a conclusão a respeito da ocorrência da fraude se baseou em elementos de prova suficientemente robustos. **CONCLUSÃO** Recurso especial não provido. Ação cautelar julgada prejudicada, com prejuízo do agravo interno interposto. (TSE, REspe n. 409-89/2020)

Para a procedência da ação faz-se necessária, portanto, a produção de prova robusta, apta a demonstrar a efetiva ocorrência de fraude quando do registro da candidatura e que as candidatas teriam apenas "emprestado" seus respectivos nomes para composição da lista partidária, a fim de preencher a cota necessária. Para a perda de um mandato eletivo, é imprescindível que se revele nos autos prova robusta e incontroversa da prática de ilícitos eleitorais, pois, do contrário, mostra-se temerário, senão injusto, aplicar qualquer das penalidades requeridas.

No caso em tela, os elementos de provas colacionados não permitem extrair juízo de certeza da alegada fraude, no máximo uma dúvida razoável a atrair o postulado *in dubio pro suffragio*, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário.

Por fim, registre-se que o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, seguindo entendimento já consolidado no Tribunal Superior Eleitoral, tem exigido provas robustas e incontestas para determinar a cassação de mandato eletivo, já que a soberania do voto não pode ser quebrada diante da presença de meras conjecturas e ilações. Nesse sentido:

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÃO 2018. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. GRAVIDADE DA SANÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INCONTESTE. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DA CONDENAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A captação ilícita de sufrágio requisita para sua configuração, de maneira conjugada, (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A da Lei das Eleições, quais sejam, doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor; (ii) a finalidade específica de agir, consubstanciada na obtenção de voto do eleitor; (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral.

2. É firme a jurisprudência do TSE no sentido de que pressupõe a captação ilícita de sufrágio a existência de provas robustas e incontestas, não podendo, bem por isso, encontrar-se a pretensão ancorada em frágeis ilações ou mesmo em presunções, nomeadamente em virtude da gravidade das sanções nele cominadas. Precedente: AI nº 672-93.2012.6.13.0041 - MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 27/09/2016.

3. O acervo probatório constante dos autos não revela a existência de qualquer elemento apto a lastrear a prática de captação ilícita de sufrágio, não se vislumbrando sequer indício da ocorrência de obtenção irregular de votos, seja mediante compra ou promessa de alguma vantagem a eleitor. (Rp - Representação nº 060158946 - aracaju/SE - ACÓRDÃO de 28/05/2020)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. PROVA TESTEMUNHAL. FRÁGIL E CONTRADITÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O abuso do poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito. Precedentes do TSE.

2. A caracterização da captação ilícita de sufrágio, como dispõe o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requisita: (a) realização de uma das condutas típicas, quais sejam, doar; oferecer; prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor; (b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; (c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.

3. A procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a comprovação de sua anuência ao referido ilícito.

4. As: testemunhas ouvidas em juízo, em momento algum, relataram com segurança a participação direta ou indireta ou mesmo ciência do recorrido nos atos de doação de camisetas de campanha eleitoral.

5. A fragilidade da prova testemunhal torna a prova insuficiente para ensejar condenação.

6. Recurso improvido. (RE - RECURSO ELEITORAL nº 746 - nossa senhora das dores/SE - ACÓRDÃO de 21/05/2020)

É importante destacar ainda, em derradeiro, que o *Parquet* reconheceu a ausência de comprovação de fraude e abuso de poder, manifestando-se pela improcedência da ação.

III - DISPOSITIVO

Ex positis, em consonância com o parecer ministerial, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PROPRIÁ/SE) em face do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PROPRIÁ/SE), na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral de nº 0600929-24.2020.6.25.0019.

INDEFIRO o pedido de condenação da parte Investigante às sanções por litigância de má-fé, porquanto não vislumbro presente, *in casu*, nenhuma das hipóteses disciplinadas no art. 80 do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Propriá/SE, data da assinatura eletrônica.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600085-25.2021.6.25.0024

PROCESSO : 0600085-25.2021.6.25.0024 INQUÉRITO POLICIAL (SÃO DOMINGOS - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : JOSE VAGNER ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : TANIA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA (6052/SE)

INVESTIGADO : ADUILSON TEMOTEO DE MACEDO

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600085-25.2021.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

AUTOR: SR/PF/SE

INTERESSADO: IPL Nº 2021.0047733-SR/PF/SE - SOB INVESTIGAÇÃO

DESPACHO

Defiro as diligências requeridas pelo Ministério Público na cota retro, quanto aos noticiados JOSE VAGNER ALVES DE OLIVEIRA e ADUILSON TEMOTEO DE MACEDO

No mais, designo o dia 25/01/2022, às 08:30 h, neste Fórum, para ser realizada audiência preliminar, diante da proposta de Transação Penal apresentada pelo Ministério Público em favor dos noticiados. Intimem-se os supostos autores do fato para que compareça ao ato acompanhado de advogado, caso contrário, ser-lhe-á designado Defensor Dativo.

Intimações necessárias. Notifique-se o MP, ressalvando-se fica possibilitado que o ato realize-se por videoconferência, diante da necessidade de manter o distanciamento social a fim de conter a pandemia covid-19, nos termos da portaria 34/2020 do TJSE, mediante seguintes providências:

1)As partes poderão participarem do ato por meio de aplicativo/programa Zoom, cuja sala de reunião será:<https://us02web.zoom.us/j/2330668683?pwd=MXFyaXJMbUF1bHVXVzN5b2Z5cGFuZz09>

2) O acesso à sala de reunião será pelo link indicado e exigirá que se baixe o aplicativo/programa correspondente;

3)Caso seja interesse das partes e respectivos advogados, estes poderão ficar no mesmo local, qual seja, no escritório, quando então será necessário apenas o acesso ao link indicado pelo item 01, pelos advogados.

Campo do Brito, datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral da 24ª Zona

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600085-25.2021.6.25.0024

PROCESSO : 0600085-25.2021.6.25.0024 INQUÉRITO POLICIAL (SÃO DOMINGOS - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : JOSE VAGNER ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : TANIA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA (6052/SE)

INVESTIGADO : ADUILSON TEMOTEO DE MACEDO

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600085-25.2021.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

AUTOR: SR/PF/SE

INTERESSADO: IPL Nº 2021.0047733-SR/PF/SE - SOB INVESTIGAÇÃO

DESPACHO

Defiro as diligências requeridas pelo Ministério Público na cota retro, quanto aos noticiados JOSE VAGNER ALVES DE OLIVEIRA e ADUILSON TEMOTEO DE MACEDO

No mais, designo o dia 25/01/2022, às 08:30 h, neste Fórum, para ser realizada audiência preliminar, diante da proposta de Transação Penal apresentada pelo Ministério Público em favor dos noticiados. Intimem-se os supostos autores do fato para que compareça ao ato acompanhado de advogado, caso contrário, ser-lhe-á designado Defensor Dativo.

Intimações necessárias. Notifique-se o MP, ressaltando-se fica possibilitado que o ato realize-se por videoconferência, diante da necessidade de manter o distanciamento social a fim de conter a pandemia covid-19, nos termos da portaria 34/2020 do TJSE, mediante seguintes providências:

1)As partes poderão participarem do ato por meio de aplicativo/programa Zoom, cuja sala de reunião será:<https://us02web.zoom.us/j/2330668683?pwd=MXFyaXJMbUF1bHVXVzN5b2Z5cGFuZz09>

2) O acesso à sala de reunião será pelo link indicado e exigirá que se baixe o aplicativo/programa correspondente;

3)Caso seja interesse das partes e respectivos advogados, estes poderão ficar no mesmo local, qual seja, no escritório, quando então será necessário apenas o acesso ao link indicado pelo item 01, pelos advogados.

Campo do Brito, datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral da 24ª Zona

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600081-13.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600081-13.2020.6.25.0027 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)
RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : EDVALDO NOGUEIRA FILHO
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTANTE : CIDADANIA
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REPRESENTANTE : DANIELLE GARCIA ALVES
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600081-13.2020.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE

REPRESENTANTE: DANIELLE GARCIA ALVES, CIDADANIA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

REPRESENTADO: EDVALDO NOGUEIRA FILHO

Advogados do(a) REPRESENTADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM. Juiz Eleitoral da 27ª ZE-TRE/SE, intimo o Sr. Edvaldo Nogueira Filho da expedição da guia de recolhimento da união, referente à 8ª parcela da multa imposta, a qual deverá ser paga até dia 31/01/2022.

Gleide Nádia Soares do Nascimento

Servidora da 27ª ZE/SE

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600078-58.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600078-58.2020.6.25.0027 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)
RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : EDVALDO NOGUEIRA FILHO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTANTE : CIDADANIA
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REPRESENTANTE : DANIELLE GARCIA ALVES
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600078-58.2020.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE

REPRESENTANTE: CIDADANIA, DANIELLE GARCIA ALVES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

REPRESENTADO: EDVALDO NOGUEIRA FILHO

Advogados do(a) REPRESENTADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM. Juiz Eleitoral da 27ª ZE-TRE/SE, intimo o Sr. Edvaldo Nogueira Filho da expedição da guia de recolhimento da união, referente à 5ª parcela da multa imposta, a qual deverá ser paga até dia 31/01/2022.

Gleide Nádia Soares do Nascimento

Servidora da 27ª ZE/SE

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600075-06.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600075-06.2020.6.25.0027 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : EDVALDO NOGUEIRA FILHO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTANTE : CIDADANIA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REPRESENTANTE : DANIELLE GARCIA ALVES

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600075-06.2020.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE

REPRESENTANTE: CIDADANIA, DANIELLE GARCIA ALVES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

REPRESENTADO: EDVALDO NOGUEIRA FILHO

Advogados do(a) REPRESENTADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM. Juiz Eleitoral da 27ª ZE-TRE/SE, intimo o Sr. Edvaldo Nogueira Filho da expedição da guia de recolhimento da união, referente à 5ª parcela da multa imposta, a qual deverá ser paga até dia 31/01/2022.

Gleide Nádya Soares do Nascimento

Servidora da 27ª ZE/SE

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600786-87.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600786-87.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GIVANEIDE SOARES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ELIZA FERNANDES MARQUES BARBOSA (5297/SE)

REQUERENTE : GIVANEIDE SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO : ELIZA FERNANDES MARQUES BARBOSA (5297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600786-87.2020.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GIVANEIDE SOARES DOS SANTOS VEREADOR, GIVANEIDE SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZA FERNANDES MARQUES BARBOSA - SE5297

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZA FERNANDES MARQUES BARBOSA - SE5297

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Autorizado pela Portaria n.º 28/2021 (Processo SEI 0014219-69.2020.6.25.8034) deste Juízo, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, NOTIFICA a candidata GIVANEIDE SOARES DOS SANTOS, na pessoa de seu(s) advogado(s), nos termos do art. 49, §5º, IV da Resolução TSE n.º 23.607/2019, para apresentar, no prazo de 3 (três) dias, sua prestação de contas finais relativa ao pleito de 2020, sob pena de serem julgadas não prestadas.

NOTIFICA também, para que, no mesmo prazo, nos termos do art. 53, §1º da Resolução TSE nº 23.607/201 a candidata apresente a mídia eletrônica, encaminhando o respectivo arquivo ao endereço eletrônico da 34ª Zona Eleitoral (ze34@tre-se.jus.br) OU através de entrega presencial, na sede do Cartório da 34ª Zona Eleitoral, mediante prévio agendamento, via e-mail ou contato telefônico (79 3279-1000/ 79 3209-8834);

OBSERVAÇÃO 1: A prestação de contas final deverá ser encaminhada via SPCE, na forma do art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas, acarreta ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (Art. 80, I, Res. TSE nº 23.607/2019).

ADROALDO DOS SANTOS

Servidor da 34ª ZE

35ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1329/2021

EDITAL 1329/2021 - 35ª ZE

Lote(s) 019/2021 a 030/2021.

A Excelentíssima Senhora Dra. KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA, MM. Juíza da 35ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais.

TORNA PÚBLICO:

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou deles conhecimento e notícia tiverem e a quem interessar possa ou queira impugnar, no prazo de 10 dias, de acordo com o art. 42, 52 e 55 do Código Eleitoral vigente, Inscrição, Transferência, Revisão e Segunda Via dos títulos eleitorais da relação anexa que se encontra afixada no mural do Fórum Eleitoral Des. Pascoal Nabuco D'avila.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, MANDOU expedir o presente com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta Cidade de Umbaúba, Estado de Sergipe, ao(s) 10 dias (s) do mês de dezembro de 2021. Eu, _____, Patrícia Alves dos Santos, Auxiliar de Cartório, preparei e conferi o presente edital, que é subscrito pelo(a) MM. Juiz(a) Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALEXANDRO ROLIM CARTAXO (5218/SE) 54 54
 AMABELLE PRADO CARVALHO CABRAL (11875/SE) 75 88
 ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) 24 39 39 43 43 48 48
 CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE) 60 60 60
 CHRISTIAN PORTO CARDOSO (5334/SE) 19
 CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 9 9 9 18 18 60 60 60
 DANIELLE DOS SANTOS FERREIRA (8138/SE) 21 21 42 42
 ELIZA FERNANDES MARQUES BARBOSA (5297/SE) 140 140
 FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 18 18 18 18 18 46 53 53 60 75 75
 75 75 75 75 75 75 75 75 75 75 88 88 88 88 88 88 88 106 106 116
 126
 FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE) 106

GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE) 19
GENILSON ROCHA (9623/SE) 101 101 101 106
GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE) 20 20 23 23 28 28 29 29
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 19
GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (0011960/SE) 18 18
HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE) 18 18
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 9 138 138 139
JEFERSON LUCIO CARDOSO DE SOUZA (9467/SE) 75 126
JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE) 24 39 39 43 43 48 48
JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (36235/BA) 101
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 138 138 138 138 139 139
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 18 18
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 101
JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE) 75 75 75 88 88 88
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 75 75 75 88 88 88 106 116
KETLEN TAINARA DOS SANTOS (11452/SE) 88 88 88
LARISSA SANTOS OLIVEIRA (12798/SE) 75
LINCOLN PRUDENTE ROCHA (12101/SE) 88 88 88
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 116 116
LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE) 9
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 9 9 9 18 18 45 45 60 60 60
NILTON CESAR NASCIMENTO SILVA (564/SE) 22 22 37 37 49 49 50 50
OCTAVIO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (9648/SE) 116 116
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 9 138 138 139
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 60 60 60
RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) 116 116 116 116
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (-5201/SE) 18 18
RIVALDO SALVINO DO NASCIMENTO FILHO (5655/SE) 101
RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE) 116 116 116 116
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 9 9 9
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 24 39 39 43 43 48 48
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 138 138 138 138 139 139
TANIA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA (6052/SE) 136 137
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 75 75 75 75 75 75 75 75 75 88 88
88 88 88 88 88 88 88 106 106 106 116 126
VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE) 32 32 41 41 47 47 116 116 116 116
WALLA VIANA FONTES (8375/SE) 45 45
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 26 26 27 27 30 30 31 31 33 33 34
34 36 36 38 38 40 40 51 51 88 88 88

ÍNDICE DE PARTES

ADJALMIR JOSE SILVEIRA 60
ADRIANO NOGUEIRA REZENDE 75
ADUILSON TEMOTEO DE MACEDO 136 137
AGRIPINO PINHEIRO DE LEMOS 60
ALEX BATISTA SANTOS 23
ANDREA LUCIA DOS SANTOS 24

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 22
ANTONIO EWERTON DE JESUS SILVA 41
ANTONIO MONTE DE OLIVEIRA JUNIOR 9
CIDADANIA 138 138 139
COLIGAÇÃO "JUNTOS COM A FORÇA DO POVO" (PMDB/PT/PPS/PV/PSD/PC DO B/PROS) 106
COLIGAÇÃO "JUNTOS, SOMOS MAIS FORTES" 101
COLIGAÇÃO "TELHA NO RUMO CERTO" (PSC/DEM/PRP/PTB/PP) 106
COLIGAÇÃO AMPARO VOLTANDO AO RUMO CERTO 60
COLIGAÇÃO CONFIANÇA E TRABALHO (PP, CIDADANIA, DEM, PSDB, PSD, AVANTE e SOLIDARIEDADE) 116
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANOS 75
Coligação "PEDRINHAS FELIZ, COM A FORÇA DA MUDANÇA" 18
DANIELLE GARCIA ALVES 138 138 139
DILMA DA SILVA GOMES 116
DIRETORIO MUNICIPAL DO DEMOCRATAS DE TELHA 101
DOMINGOS DOS SANTOS NETO 106
EDUARDO ALVES DO AMORIM 18
EDVALDO ALBERTO SANTOS 75
EDVALDO NOGUEIRA FILHO 138 138 139
ELDES COSTA SANTOS 116
ELEICAO 2018 EDUARDO ALVES DO AMORIM GOVERNADOR 18
ELEICAO 2020 ADRIANO NOGUEIRA REZENDE VEREADOR 88
ELEICAO 2020 ALEX BATISTA SANTOS VEREADOR 23
ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS DOS SANTOS VEREADOR 22
ELEICAO 2020 ANTONIO DOS SANTOS SOUZA VEREADOR 88
ELEICAO 2020 ANTONIO EWERTON DE JESUS SILVA VEREADOR 41
ELEICAO 2020 EDVALDO ALBERTO SANTOS VEREADOR 88
ELEICAO 2020 ELENILCE SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR 37
ELEICAO 2020 ENOQUE LEITE SAMPAIO VEREADOR 39
ELEICAO 2020 ERENITA MOURA BARBOZA VEREADOR 88
ELEICAO 2020 ERICA FABIANA DA SILVA VEREADOR 88
ELEICAO 2020 GENIVAL MOREIRA VEREADOR 88
ELEICAO 2020 GIVALDO DOS SANTOS VEREADOR 32
ELEICAO 2020 GIVANEIDE SOARES DOS SANTOS VEREADOR 140
ELEICAO 2020 GIVANNILDO SOUZA DIAS VEREADOR 33
ELEICAO 2020 HIGOR DE JESUS FRANCISCO VEREADOR 34
ELEICAO 2020 ISAEELY NASCIMENTO DE JESUS VEREADOR 42
ELEICAO 2020 IVANIA MARIA DOS SANTOS DANTAS VEREADOR 43
ELEICAO 2020 JOAO PAULO BRANDAO FEITOSA VEREADOR 88
ELEICAO 2020 JOSE ADAILTON DA PIEDADE GOMES VEREADOR 40
ELEICAO 2020 JOSE AELSON DOS SANTOS VEREADOR 88
ELEICAO 2020 JOSE CARLOS DOS SANTOS VEREADOR 31
ELEICAO 2020 JOSE CLAUDIO ALENCAR VIANA VEREADOR 88
ELEICAO 2020 JOSE LUCIANO CALISTO DOS SANTOS VEREADOR 26
ELEICAO 2020 JOSE MAURO DA SILVA VEREADOR 48
ELEICAO 2020 JOSE OLIMPIO DA SILVA JUNIOR VEREADOR 20
ELEICAO 2020 JUAREZ BORGES DOS SANTOS VEREADOR 88

ELEICAO 2020 JULIANA MELO E SILVA VEREADOR 88
ELEICAO 2020 JURANDY DE FIGUEIREDO SANDES VEREADOR 88
ELEICAO 2020 LAERCIO DA SILVA VEREADOR 47
ELEICAO 2020 MANUEL MESSIAS FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR 30
ELEICAO 2020 MARCELO DE OLIVEIRA VEREADOR 88
ELEICAO 2020 MARIA ANTONIA DOS SANTOS VEREADOR 27
ELEICAO 2020 MARIA DE OLIVEIRA VEREADOR 36
ELEICAO 2020 MARIA LUCIA MENDES DA SILVA LAPA VEREADOR 88
ELEICAO 2020 MARIA LUCIENE DOS SANTOS VEREADOR 88
ELEICAO 2020 MARIANA DA SILVA PINHEIRO VEREADOR 88
ELEICAO 2020 MARLI DE SOUSA MELO VEREADOR 53
ELEICAO 2020 MICHELE DA SILVA GARCEZ VEREADOR 28
ELEICAO 2020 MONICA DA CONCEICAO NASCIMENTO SANTOS VEREADOR 21
ELEICAO 2020 NEILTON BATISTA DE SANTANA VEREADOR 51
ELEICAO 2020 NORMA SUELI DOS SANTOS VEREADOR 38
ELEICAO 2020 PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS VEREADOR 29
ELEICAO 2020 RONNYSON SOUZA SILVA VEREADOR 88
ELEICAO 2020 VALDIANA BATISTA DO NASCIMENTO VEREADOR 45
ELEICAO 2020 WELLINGTON OLIVEIRA DOS SANTOS VEREADOR 49 50
ELEICAO 2020 WILLIAMS SOARES SANTANA VEREADOR 88
ELENILCE SANTOS DE OLIVEIRA 37
ELIANE DOS REIS SANTOS 18
EMPLACADORA NORDESTE LTDA - ME 54
ENOQUE LEITE SAMPAIO 39
ERICA FABIANA DA SILVA 75
EVALDO RODRIGUES DA SILVA 116
FERNANDO JOSE CHAGAS JUNIOR 9
FLAVIO FREIRE DIAS 101
FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA 18
FRANKLIN RAMIRES FREIRE CARDOSO 60
GENIVAL MOREIRA 116
GERALDA SANTIAGO 54
GILTON SANTOS MOURA 116
GIVALDO DOS SANTOS 32
GIVANEIDE SOARES DOS SANTOS 140
GIVANNILDO SOUZA DIAS 33
HELDES GUIMARÃES SILVA 75 88
HIGOR DE JESUS FRANCISCO 34
IBRAIN SILVA MONTEIRO 19
ISAEELY NASCIMENTO DE JESUS 42
ITALO MARCEL CERQUEIRA BARROS 116
IVANIA MARIA DOS SANTOS DANTAS 43
JAIRO LEMOS LEITE 116
JALDILENE FLORENTINO PEREIRA 116
JOAO BATISTA DE SOUZA NETO 9
JOAO FERNANDES DE BRITTO 116
JOAO PAULO BRANDAO FEITOSA 75
JOSE ADAILTON DA PIEDADE GOMES 40

JOSE AELSON DOS SANTOS 75
JOSE CARLOS DOS SANTOS 31
JOSE CLAUDIO ALENCAR VIANA 75
JOSE LUCIANO CALISTO DOS SANTOS 26
JOSE LUCIANO DA SILVA SANTOS 116
JOSE MAURO DA SILVA 48
JOSE OLIMPIO DA SILVA JUNIOR 20
JOSE VAGNER ALVES DE OLIVEIRA 136 137
JUAREZ BORGES DOS SANTOS 75
JULIANA MELO E SILVA 75
JURANDY DE FIGUEIREDO SANDES 75
LAERCIO DA SILVA 47
LUIS CARLOS DA ROCHA SANTIAGO 116
MANUEL MESSIAS FERREIRA DOS SANTOS 30
MARCELO DE OLIVEIRA 75
MARIA ANTONIA DOS SANTOS 27
MARIA DE OLIVEIRA 36
MARIA LUCIA MENDES DA SILVA LAPA 75
MARIA LUCIENE DOS SANTOS 75
MARIANA DA SILVA PINHEIRO 75
MARLI DE SOUSA MELO 53
MARLI VIEIRA CARVALHO DE SOUZA 116
MICHELE DA SILVA GARCEZ 28
MILENA SUANE SANTOS 116
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 136 137
MONICA DA CONCEICAO NASCIMENTO SANTOS 21
MONICA MACEDO SOBRAL MACIEL SILVA 24
NEILTON BATISTA DE SANTANA 51
NEUDO SERGIO FREIRE 101
NORMA SUELI DOS SANTOS 38
ODERLAN SANTIAGO MELO 54
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 126
PARTIDO LIBERAL 46
PARTIDO PROGRESSISTA - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 9
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL 75 88 126
PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS 29
PRA LAGARTO CONTINUAR SORRINDO 10-REPUBLICANOS / 12-PDT / 14-PTB / 17-PSL / 40-
PSB / 77-SOLIDARIEDADE 19
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 9 18
PROGRESSISTAS 24
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 18 18 19 20 21 22 23 24
26 27 28 29 30 31 32 33 34 36 37 38 39 40 41 42 43 45 46 47
48 49 50 51 53 54 60 75 88 101 106 116 126 136 137 138 138 139 140
RAFAEL SILVA SANDES 116
RAIMUNDA SOARES SOUZA NUNES 116
RIVALDO ALVES ROCHA 116
ROBERTO LUIZ DORIA CHAVES 116
RODRIGO LOBO RAMOS 46

RONNYSON SOUZA SILVA	75
SHEILLA DOS SANTOS	46
TEREZINHA MORAES PRADO GOMES	106
UNIÃO FEDERAL	54
VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA	116
VALDIANA BATISTA DOS SANTOS	45
WELLINGTON OLIVEIRA DOS SANTOS	49 50
WILLIAMS SOARES SANTANA	75
WILSON VIEIRA DA SILVA	116

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0000273-40.2016.6.25.0025	106
AIJE 0600525-70.2020.6.25.0019	60
AIJE 0600929-24.2020.6.25.0019	126
AIJE 0600930-09.2020.6.25.0019	88
AIJE 0600938-83.2020.6.25.0019	75
AIJE 0600944-90.2020.6.25.0019	116
ExFis 0000001-16.2011.6.25.0027	54
IP 0600085-25.2021.6.25.0024	136 137
PC-PP 0600107-63.2018.6.25.0000	9
PCE 0600180-13.2020.6.25.0017	53
PCE 0600463-48.2020.6.25.0013	46
PCE 0600470-40.2020.6.25.0013	24
PCE 0600478-17.2020.6.25.0013	42
PCE 0600479-02.2020.6.25.0013	21
PCE 0600493-83.2020.6.25.0013	36
PCE 0600499-90.2020.6.25.0013	40
PCE 0600503-30.2020.6.25.0013	27
PCE 0600504-15.2020.6.25.0013	30
PCE 0600512-89.2020.6.25.0013	33
PCE 0600516-29.2020.6.25.0013	51
PCE 0600517-14.2020.6.25.0013	47
PCE 0600519-81.2020.6.25.0013	31
PCE 0600528-43.2020.6.25.0013	32
PCE 0600533-65.2020.6.25.0013	41
PCE 0600537-05.2020.6.25.0013	38
PCE 0600538-87.2020.6.25.0013	26
PCE 0600622-88.2020.6.25.0013	49 50
PCE 0600630-65.2020.6.25.0013	37
PCE 0600631-50.2020.6.25.0013	22
PCE 0600659-18.2020.6.25.0013	29
PCE 0600662-70.2020.6.25.0013	23
PCE 0600664-40.2020.6.25.0013	28
PCE 0600666-10.2020.6.25.0013	20
PCE 0600674-84.2020.6.25.0013	34
PCE 0600712-96.2020.6.25.0013	45
PCE 0600715-51.2020.6.25.0013	48

PCE 0600730-20.2020.6.25.0013	39
PCE 0600733-72.2020.6.25.0013	43
PCE 0600786-87.2020.6.25.0034	140
PCE 0601121-82.2018.6.25.0000	18
RepEsp 0600945-75.2020.6.25.0019	101
Rp 0600075-06.2020.6.25.0027	139
Rp 0600078-58.2020.6.25.0027	138
Rp 0600081-13.2020.6.25.0027	138
Rp 0600313-70.2020.6.25.0012	19
Rp 0600818-85.2020.6.25.0004	18